

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1956

N.º 55

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Apuração de Eleições Presidenciais

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 1.ª Sessão, em 3 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 725 — Classe IV — Minas Gerais — Piauí — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a única seção de São José do Barreiro — zona de Piauí, nas eleições de 3-10-54, tornando, assim, sem efeito a votação obtida nas suplementares).

Recorrente: Jorge Ferraz, suplente de deputado estadual pelo Partido Republicano. Recorrido: Elmir Guimarães Maia. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente:

2. Recurso n.º 743 — Classe IV — Goiás — Niquelândia — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou como definitiva a apuração da 7.ª seção — São Luiz do Tocantins, da 41.ª zona — Niquelândia — alega o recorrente que a mesa tinha pronta, devidamente rubricadas, cédulas já assinaladas nos retângulos e o fez tão fartamente que as devolveu com as sobras do material da votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 17 — Classe IX — Goiás — Goiânia — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando Ata Geral de Apuração, mapas totalizadores e demais documentos relativos às eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado, unanimemente.

4. Recurso n.º 727 — Classe IV — São Paulo — Santos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Emanuel Biten-court Gaia, candidato à Câmara Municipal de Santos, pelo Partido Social Progressista, sob o fundamento de ser comunista).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Rocha Lagoa, Cunha Vasconcelos e José Duarte, sendo que estes davam provimento e o Senhor Ministro Rocha Lagoa negava.

5. Recurso n.º 745 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Canela — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não atendendo ao pedido de recontagem de votos na 65.ª zona — Canela — na parte referente ao prefeito, não proporcionou eleição suplementar que se impunha no caso).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Libertador e União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

6. Recurso n.º 672 — Classe IV — Rio Grande do Norte — São Miguel — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral: a) que manteve válida a votação da 26.ª zona — São Miguel; b) que afastou das funções eleitorais o Juiz da 33.ª zona — Luiz Gomes — até o julgamento do processo instaurado; c) que determinou o julgamento de um recurso ex-offício de 3 urnas referentes à apuração de São Miguel).

1.º Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: Doutor Luiz Gonzaga Diógenes, Juiz Eleitoral. 3.º Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Relator, que julgava o Doutor Procurador Regional parte legítima para recorrer.

7. Recurso n.º 749 — Classe IV — São Paulo — Itapira — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Trabalhista visando a anulação das eleições, realizadas a 3-10-55, no município de Itapira, sob o fundamento de que não há que cogitar, na hipótese, de vício de vontade do eleitorado).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 2.ª Sessão, em 6 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Senhor Desembargador Manoel Castelo Branco comunicando sua reeleição como Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, para o biênio de 1955-1957 e as eleições dos Senhores Desembargadores Edgard Nogueira e Otávio Fortes do Rêgo; para os cargos de Vice-Presidente e Membro do Conselho Judiciário, respectivamente; do Senhor Desembargador Renau Lima comunicando ter sido reeleito para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, bem como o Senhor Desembargador Mário Moacir Pôrto, para a Vice-Presidência e do Senhor Desembargador Crisanto de Paula Dias participando a sua reeleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul e que fora também reeleito o Senhor Desembargador Carlos Thompson Flores para Vice-Presidente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 10 — Classe IX — Pernambuco — Recife — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia autêntica da ata que aprovou o Relatório da Comissão Apuradora e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado o relatório, unanimemente.

2. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 16 — Classe IX — Paraíba — João Pessoa — (Ata, Mapas e documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovado o relatório, unanimemente.

3. Recurso n.º 672 — Classe IV — Rio Grande do Norte — São Miguel — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral: a) que manteve válida a votação da 26.ª zona — São Miguel; b) — que afastou das funções eleitorais o Juiz da 33.ª zona — Luiz Gomes — até o julgamento do processo instaurado;

c) — que determinou o julgamento de um recurso ex-offício de 3 urnas referentes à apuração de São Miguel).

1.º Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: Dr. Luiz Gonzaga Diógenes, Juiz Eleitoral. 3.º Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Reconhecida a legitimidade do Procurador recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Cunha Vasconcelos; não se conheceu dos três recursos, vencido o Senhor Ministro Rocha Lagoa quanto ao terceiro.

III — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 3.ª Sessão, em 9 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 72 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que declarou que o Prefeito de Maceió, a ser eleito em 3-10-55, deveria completar o período de seu antecessor, ocorrendo a respectiva posse dentro de 30 dias após a diplomação).

Impetrante: Abelardo Pontes Lima, prefeito eleito a 3-10-55, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do pedido, unanimemente.

2. Recurso n.º 752 — Classe IV — Paraná — Jaguariava — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Aristides Soares, candidato do Partido Republicano à Prefeitura de Jaguariava, alega o recorrente que houve ofensa ao artigo 136, do Código Eleitoral).

Recorrente: Eduardo Xavier da Silva, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de prefeito. Recorridos: O candidato e o Partido Republicano. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Ata da 4.ª Sessão, em 10 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 561 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Diretor do Lloyd Brasileiro solicitando seja baixada Resolução deliberando que as Zonas Eleitorais aceitem as comprovações fornecidas pelos serviços daquela entidade sobre o impedimento dos seus servidores de votarem a 3-10-55, por motivo de força maior).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Deferido, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 735 — Classe IV — Santa Catarina — Bom Retiro — (Contra o acórdão do Tribunal Regional que mandou apurar a 6.ª seção — Bom Retiro — na parte referente às eleições estaduais e municipais, sob o fundamento de que os eleitores que votaram, fora da seção, não podiam fazê-lo, face as exceções previstas no artigo 32, inciso 1.º, da Lei número 2.550).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, tomando parte no mesmo o Senhor Ministro Mário Guimarães, em virtude de impedimento do Senhor Ministro Luiz Gallotti.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 18 — Classe IX — Maranhão — São Luiz — (Ata Geral, Mapa Totalizador e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Após o relatório, adiado o julgamento para a próxima sessão.

4. Recurso n.º 433 — Classe IV — Sergipe — (Carira) — Embargos — (Embargos infringentes opostos ao Acórdão n.º 1.716, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso por não haver ofensa expressa de lei nem divergência da jurisprudência).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Declarada pelo representante da embargada a desistência do prazo para impugnação dos embargos, foram estes rejeitados pelo Senhor Ministro Relator, tendo sido o julgamento adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 5.ª Sessão, em 11 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa comunicando que, em virtude do término do mandato do Senhor Desembargador Eduardo Xavier da Veiga, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 18 — Classe IX — Maranhão — São Luiz — (Ata Geral, Mapa Totalizador e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Aprovado o relatório, unanimemente.

2. Recurso n.º 760 — Classe IV — Pará — Bragança — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 38.ª seção, Pia-bas, da 13.ª zona — Bragança — sob o fundamento de que a folha de votação e a lista de eleitores foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

3. Recurso n.º 766 — Classe IV — Pará — Santarém — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento ao recurso "ex-officio", confirmou a decisão da Junta que anulou a votação da 13.ª seção, da 20.ª zona — Santarém — sob o fundamento de que votaram eleitores de outras seções o que não tinha sido objeto de apreciação da Junta).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Desprezada unanimemente a preliminar de intempestividade do recurso, foi este conhecido e provido, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Ildefonso Mascarenhas.

Ata da 6.ª Sessão, em 12 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 760 — Classe IV — Pará — Bragança — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 38.ª seção, Pia-bas da 13.ª zona — Bragança — sob o fundamento de que a folha de votação e a lista de eleitores foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após os votos do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dele conhecia e lhe dava provimento.

2. Recurso n.º 767 — Classe IV — Pará — Marabá — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento ao recurso de ofício da Junta Eleitoral, anulou as votações das 21.ª, 22.ª e 23.ª seções da 23.ª zona — Marabá).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unanimemente.

3. Recurso n.º 762 — Classe IV — Pará — Curuçá — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Progressista, anulou a votação da 6.ª seção da 9.ª zona — Curuçá — sob o fundamento de que a votação foi encerrada sem que eleitores munidos de senha tivessem votado).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Afrânio Costa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Ata da 7.ª Sessão, em 12 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 760 — Classe IV — Pará — Bragança — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 38.ª seção, Pia-bas, da 13.ª zona — Bragança — sob o fundamento de que a folha de votação e a lista de eleitores foram alteradas, acrescentando-se nomes de eleitores que nelas não figuravam como lotados na seção).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Ildefonso Mascarenhas. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 762 — Classe IV — Pará — Curuçá — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Progressista, anulou a votação da 6.ª seção da 9.ª zona — Curuçá — sob o fundamento de que a votação foi encerrada sem que eleitores munidos de senha tivessem votado).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido e provido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator, vencido apenas na preliminar de conhecimento.

3. Recurso n.º 761 — Classe IV — Pará — Bragança — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso interposto pelo Partido Social Democrático, manteve a decisão da 22.ª Junta da 13.ª zona — Bragança — que anulou a votação da 39.ª seção — Piabas — sob o fundamento de que votaram eleitores não lotados na seção, cuja folha de votação foi adulterada pela mesa receptora).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, sendo que este dava provimento e aquele negava.

4. Recurso n.º 765 — Classe IV — Pará — Belém — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo decisão da 6.ª Junta Eleitoral, anulou a 11.ª seção — Barbacena — da 30.ª zona — Belém — sob o fundamento de que votaram 7 eleitores não pertencentes a seção, inclusive 2 de zonas diferentes, sem as cautelas legais).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

Ata da 8.ª Sessão em 13 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 755 — Classe IV — Pará — Obidos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da 6.ª seção — Juriti — da 22.ª zona — Obidos — alega o recorrente que foi ofendido o art. 25, da Lei número 2.550, pois foi considerada ilegítima a recusa da Mesa, da nomeação de um fiscal da Coligação Democrática Paraense).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Ildefonso Mascarenhas, foi provido por voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e Ildefonso Mascarenhas. Designado para o acórdão o Senhor Ministro José Duarte.

2. Recurso n.º 764 — Classe IV — Pará — Belém — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático confirmou a decisão da 6.ª Junta Apuradora, que anulou a 3.ª seção — Tomé — Açú — da 30.ª zona — Belém — sob o fundamento de haver sido encerrada a votação antes da hora legal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Coligação Democrática Paraense. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, sendo que este dava provimento e aquele negava.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 22 — Classe IX — Pará — Belém — (Ata Geral, Mapa Totalizador e demais documentos referentes às eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Aprovado o relatório com as alterações decorrentes dos recursos providos.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 9.ª Sessão, em 14 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 433 — Classe IV — Sergipe — Carira — Embargos — (Embargos infringentes opostos ao acórdão n.º 1.716, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso por não haver ofensa expressa de lei nem divergência de jurisprudência).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Rejeitados os embargos, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Mandado de Segurança n.º 73 — Classe II — Distrito Federal — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que revalidou e fez contar, para outro candidato, 140 votos que já haviam sido definitivamente anulados, por decisão transitada em julgado, não diplomando, assim, Júlio Strumming Muller, candidato da Aliança Democrática Trabalhista, ao Senado Federal).

Impetrante: Júlio Strumming Muller, candidato a Senador. Impetrado: João Vilasboas, Senador diplomado. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro José Duarte.

3. Recurso n.º 435 — Classe IV — Sergipe — Estância — (Embargos infringentes opostos ao acórdão n.º 1.718, do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu que a lei não considera, com igual rigor, o atraso no início da votação e a antecipação do seu encerramento).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitados os embargos, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

Ata da 10.ª Sessão, em 17 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 562 — Classe X — Maranhão — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando a

aprovação deste Tribunal da alteração da divisão eleitoral daquela circunscrição).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada, contra o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa.

2. Recurso n.º 753 — Classe IV — Paraná — Curitiba — *Contra a remessa da ata, mapa totalizador e demais documentos referentes à eleição de 3-10-55, sem que fosse observado o disposto no art. 46, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral — alega o recorrente a nulidade dos votos obtidos pelos Senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart, nos termos do art. 124, do Código Eleitoral*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

3. Recurso n.º 339 — IV — Pernambuco — Recife — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Democrata Cristão, interposto contra o registro dos candidatos do Partido Republicano Trabalhista, Clóvis Costa Campelo e José Martins de Vasconcelos, à Câmara Municipal de Recife — falta de qualidade do recorrente)*.

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 722 — Classe IV — Minas Gerais — Piranga — *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a renovação de eleição para Prefeito do Município de Piranga — alega o recorrente que tendo sido julgado inelegível o candidato eleito, deve ser diplomado o candidato que obteve o 2.º lugar na votação)*.

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 11.ª Sessão, em 17 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 753 — Classe IV — Paraná — Curitiba — *(Contra a remessa da ata, mapa totalizador e demais documentos referentes à eleição de 3-10-55, sem que fosse observado o disposto no artigo 46, §§ 1.º e 2.º, do Código Eleitoral — alega o recorrente a nulidade dos votos obtidos pelos Senhores Juscelino Kubitschek e João Goulart, nos termos do art. 124, do Código Eleitoral)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

2. Recurso n.º 740 — Classe IV — Pernambuco — Recife — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Democrata Cristão, interposto contra o registro do candidato do Partido Social Trabalhista à Câmara Mu-*

nicipal de Recife, Senhor Alberico Tavares de Moraes, por não ser o recorrente parte legítima).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

3. Consulta n.º 563 — Classe X — Pará — Belém — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará consultando sobre realização de eleições suplementares, estando o País em estado de sítio)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se, conforme resolução anterior, que não devem ser realizadas eleições durante o estado de sítio.

4. Processo n.º 522 — Classe X — Distrito Federal — *(Representa o eleitor Emanuel Severino da Silva sobre a existência de analfabetos alistados como eleitores)*.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Arquivada, unanimemente.

Ata da 12.ª Sessão, em 19 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Mario Guimarães, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente por motivo justificado o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, substituído pelo Ministro Mário Guimarães.

I — O senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, pela ordem, comunicou ao Tribunal, haver desistido, por motivos de interesse da Justiça do restante do prazo de seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, de 15 de dezembro até seu término que seria a 31 de janeiro corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 750 — Classe IV — São Paulo — S. Pedro — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso parcial do Partido Trabalhista Brasileiro contra a apuração da 4.ª seção, e julgando prejudicado o de diplomação, ambos da 130.ª Zona — S. Pedro — alega o recorrente que na 4.ª seção da 130.ª zona, quando da recepção de votos, a 3-10-55, foi violado o disposto no art. 134 da Constituição Federal)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 104 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação dos Deputados à Assembleia Legislativa, Senhor Raimundo Bogéa e outros)*.

Recorrente: João Batista Freitas Diniz e outros. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unanimemente, conhecido o recurso e sustado o julgamento até a decisão dos recursos parciais.

3. Recurso de diplomação n.º 105 — Classe V — Maranhão — São Luiz — *(Contra a diplomação de Henrique Costa Fernandes, eleito pela legenda do Partido Social Democrático, deputado estadual — alegam os recorrentes que houve fraude na 41.ª zona — Vitória do Meirim)*.

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorrido: Henrique Costa Fernandes. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais; unanimemente.

4. Recurso de diplomação n.º 106 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, decorrente da proclamação dos eleitos no pleito suplementar de 3-10-54, e contra a cassação dos diplomas expedidos naquele dia aos veradores eleitos à Câmara Municipal de Presidente Dutra).

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato à Assembleia Legislativa. Recorridos: Os candidatos eleitos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 107 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de José Maria de Carvalho, eleito deputado estadual pela legenda do Partido Social Progressista nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que foi expúria e ilegal a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: José Maria de Carvalho e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 108 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de Manuel de Oliveira Gomes eleito deputado estadual pela legenda de "Unidos Pelo Maranhão", nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi expúria).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Manuel de Oliveira Gomes e "Unidos Pelo Maranhão". Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 109 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de Raimundo Rodrigues Bogéa, eleito deputado estadual nas eleições de 3-10-54 — alegam os recorrentes que foi expúria a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Raimundo Rodrigues Bogéa. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

8. Recurso de diplomação n.º 110 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de José Erasmo Dias, deputado estadual, eleito pela legenda do Partido Social Democrático — alegam os recorrentes que a eleição, na 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi expúria).

Recorrentes: Theodoro Antônio Batalha e outros. Recorridos: José Erasmo Dias e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

9. Recurso de diplomação n.º 111 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de Manuel Fernandes Ribeiro, deputado estadual, eleito pela legenda do Partido Social Progressista — Alegam os recorrentes que a votação da 41.ª zona — Vitória do Mearim — foi expúria).

Recorrentes: Othelino Nova Alves e outros. Recorridos: Manuel Fernandes Ribeiro e Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

10. Recurso de diplomação n.º 112 — Classe V — Maranhão — São Luís — (Contra a diplomação de Osvaldo Nunes Freire, eleito deputado estadual pela Legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que tendo em vista a fraude, é nula a eleição realizada em Amarante).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: O candidato e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unanimemente.

11. Recurso n.º 285 — Classe IV — Maranhão — Cururupuru — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto contra a decisão da Junta que apurou os votos da 16.ª seção, da 14.ª zona — Cururupuru — Alega o recorrente que as assinaturas dos eleitores são semelhantes de modo a serem atribuídas a uma só pessoa).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

12. Recurso n.º 295 — Classe IV — Maranhão — Grajaú — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Progressista contra a apuração da 26.ª seção da 15.ª zona — Grajaú — sob o fundamento de não ter constado da ata de apuração a respectiva interposição).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

13. Recurso n.º 296 — Classe IV — Maranhão — Grajaú — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Progressista contra a apuração da 24.ª seção da 15.ª zona — Grajaú, sob o fundamento de não ter constado da ata de apuração a respectiva interposição).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

14. Recurso n.º 298 — Classe IV — Maranhão — Grajaú — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Progressista referente à 25.ª seção, da 15.ª zona — Grajaú — alega o recorrente que houve coação).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

Ata da 13.ª Sessão, em 20 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Mário Guimarães, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagea, sendo substituído pelo Ministro Mário Guimarães.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 757 — Classe IV — Piauí — Teresina — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a exceção de suspeição levantada contra o Doutor Raimundo de Brito Melo — sob o fundamento de que o processo no qual foi, exclusivamente, levantada a exceção de suspeição é apenas de verificação de relatórios das Juntas e Comissão Apuradora, sendo que, nos demais feitos, em que aparece o Partido em que é interessado o Desembargador Simplicio Mendes, cunhado do exceto, o reclamado sempre se ajasta).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Doutor Raimundo de Brito Melo. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 439 — Classe IV — Maranhão — Viana — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Par-

tido Republicano, relativo à anulação da 20.^a seção da 20.^a zona — Viana — alega o recorrente que a seção funcionou fora do local designado e em propriedade de membro do Diretório do Partido Social Democrático).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 744 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Farroupilha — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da Frente Popular de Farroupilha — Alega o recorrente que foi nula a escolha dos candidatos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Frente Popular de Farroupilha. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Recurso n.º 463 — Classe IV — Maranhão — São Luís — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso referente à anulação de um voto da 23.^a seção da 1.^a zona — São Luís — alega o recorrente que o voto foi impresso em uma tira de papel, sem as dimensões legais).

Recorrente: Othelino Nova Alves, candidato a deputado estadual, pelo Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Recurso n.º 464 — Classe IV — Maranhão — Matões — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do requerimento da União Democrática Nacional, pedindo a anulação das eleições realizadas a 3-10-54, em Matões, na 19.^a zona — Timon).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Recurso n.º 510 — Classe IV — Maranhão — Codó — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as 77.^a, 80.^a, 82.^a e 89.^a seções, da 7.^a zona — Codó — sob o fundamento de coação e fraude).

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato a deputado estadual. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e Haroldo Valladão.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ata da 14.^a Sessão, em 23 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 547 — Classe IV — Maranhão — São Luís — (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o apelo do Partido Republicano e da União Democrática Nacional, relativo à anulação das seções especiais da 2.^a zona — São Luís — alegam os recorrentes que houve coação e fraude).

Recorrentes: Partido Republicano e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso do Partido Republicano unânimemente e do recurso da União Democrática Nacional contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 548 — Classe IV — Maranhão — Araiões — (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por inidônea, da reclamação do Doutor Maurício Jansen Pereira, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista, contra a não apuração, pela Junta Eleitoral de Araiões, dos votos que lhe foram atribuídos).

Recorrentes: Maurício Jansen Pereira, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 549 — Classe IV — Maranhão — Grajaú — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração das seções do Município de Amaranje, por ser incabível recurso geral de anulação total do pleito).

Recorrentes: Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Vieira Braga e julgou-se prejudicado o recurso do Partido Social Progressista, unânimemente.

Ata da 15.^a Sessão, em 24 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 23 — Classe IX — Distrito Federal.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga procedeu à leitura do relatório final das eleições presidenciais realizadas em 3 de outubro de 1955, elaborado nos termos dos artigos 114, do Código Eleitoral e 90, parágrafo único, do Regimento Interno, concluindo por propor ao Tribunal a aprovação dos resultados constantes do quadro de folhas 65, *in-fine*, e, em consequência, a proclamação, por maioria relativa de votos, nos termos do artigo 46, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, do cidadão Juscelino Kubitschek de Oliveira, como Presidente da República, para o período presidencial a iniciar-se em 31 de janeiro de 1956, e do cidadão João Belchior Marques Goulart, como Vice-Presidente da República, para o mesmo período.

O Tribunal, unânimemente, aprovou os resultados apresentados e a conclusão do relatório final.

II — Em seguida o Senhor Ministro Presidente, nos termos do artigo 115 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 91 do Regimento Interno, anunciou o seguinte resultado geral, das citadas eleições:

I — Presidente da República.

	Votos
Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.077.411
Juarez do Nascimento Fernandes Távora	2.610.462
Adhemar Pereira de Barros	2.222.725
Plínio Salgado	714.379
Votos em branco	161.852
Votos nulos de seções apuradas	234.915
Votos de seções anuladas	75.270
	9.097.014

II — Vice-Presidente da República:

	Votos
João Belchior Marques Goulart	3.591.409
Milton Soares Campos	3.384.739
Danton Coelho	1.140.261
Votos em branco	722.674
Votos nulos de seções apuradas	182.661
Votos de seções anuladas	75.270
	9.097.014

Em consequência, e nos termos dos mesmos dispositivos legais, o Senhor Ministro Presidente proclamou eleitos Presidente da República, para o período a iniciar-se em 31 de janeiro de 1956, o cidadão Juscelino Kubitschek de Oliveira e Vice-Presidente, para o mesmo período, o cidadão João Belchior Marques Goulart.

III — O Senhor Ministro Presidente comunicou, ainda, ao Tribunal, que os diplomas serão entregues aos candidatos eleitos em sessão solene, a realizar-se a 27 do corrente, às dez horas.

Ata da 16.^a Sessão, em 25 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Chefe do Cerimonial da Presidência da República convidando o Senhor Presidente e demais membros do Tribunal, para assistir ao ato solene da transmissão do poder ao Senhor Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, a realizar-se no Palácio do Catete no dia 31 do corrente.

II — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, pela ordem, realçando a colaboração prestada, com eficiência e dedicação, por vários servidores da Secretaria, na verificação de documentos e elaboração dos relatórios parciais, relativos ao pleito presidencial, propõe que se consigne em ata um voto de louvor, aos seguintes servidores, que deverá ser transcrito nos respectivos assentamentos: Oficiais Judiciários: Chrysothemis Bacellar de Mello, Hilda de Almeida Carneiro, Alcides Joaquim de Santana, Maria Thereza da Silva, Helena Willemsens da Fonseca e Silva e Adalzi Nogueira Bernachi; Auxiliar Judiciário: Luiz Carlos Lisboa; Conferente de Valores do Ministério da Fazenda: Cecília Azevedo Amaral e Servente: Sêneca Silvé de Menezes.

A proposta foi aprovada, unanimemente.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 550 — Classe IV — Maranhão — Colinas — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Libertador, referente à anulação das 1.^a e 8.^a, 10.^a, 11.^a e 14.^a a 16.^a seções de Passagem Franca, sob o fundamento de não estar revestido das formalidades legais).

Recorrente: Partido Libertador. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 617 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento à reclamação de José Erasmo Dias, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático, mandou computar para o reclamante, os 99 sufrágios que, por engano de cálculo, deixaram de ser incluídos na votação final do mesmo candidato).

Recorrente: Joel Barbosa Ribeiro, candidato à Assembleia Legislativa Estadual. Recorrido: José Erasmo Dias, candidato à Assembleia Legislativa Estadual. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 622 — Classe IV — Maranhão — Araióses — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que homologou a desistência do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral da 12.^a zona — Araióses — que não acolheu a alegação de nulidade da 18.^a seção e anulou 1 voto, atribuído a Eduardo Luiz dos Reis, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão — alega o recorrente que o desistente não tinha qualidade para postular em nome do partido, perante o Regional).

Recorrente: Leônidas Quaresma dos Santos, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

4. Recurso n.º 623 — Classe IV — Maranhão — Araióses — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que homologou a desistência do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral da 12.^a zona — Araióses — que não acolheu a alegação de nulidade da 11.^a seção e deixou de apurar 2 sobrecartas, não rubricadas pela Presidência da Mesa — alega o recorrente que o desistente não tinha qualidade para postular em nome do partido, perante o Regional).

Recorrente: Leônidas Quaresma dos Santos, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 624 — Classe IV — Maranhão — Araióses — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que homologou a desistência do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral da 12.^a zona — Araióses — que não acolheu a alegação de nulidade da 13.^a seção e deixou de apurar 2 sobrecartas, não rubricadas pela Presidência da Mesa Receptora — alega o recorrente que o desistente não tinha qualidade para postular em nome do partido perante o Regional).

Recorrente: Leônidas Quaresma dos Santos, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 629 — Classe IV — Maranhão — Amarante — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração, tomada em separado, referente à 23.^a seção de Amarante — 15.^a zona — Grajaú — alega o recorrente que houve coação, com a participação do Juiz eleitoral, diretamente interessado no pleito, a que concorria, como candidato a prefeito, um seu parente).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

7. Recurso n.º 647 — Classe IV — Maranhão — Itapecuru-Mirim — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Nacional contra a Junta Eleitoral da 16.^a zona — Itapecuru-Mirim — que apurou os votos da seção especial daquela zona, no pleito de 3-10-54).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

8. Recurso n.º 756 — Classe IV — Pará — Souzel — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou e mandou computar definitivamente na votação geral de governador 4 votos conferidos ao candidato Epilogo de Campos, na 2.^a seção da 18.^a zona — Souzel — alega o recorrente que votaram 4 eleitores de outro município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

9. Processo n.º 566 — Classe X — Sergipe — Aracaju — (O Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a criação da 21.^a zona eleitoral na Comarca de Boquim).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Aprovada, unanimemente.

10. Processo n.º 568 — Classe X — Rio Grande do Sul — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a mudança da sede da 89.^a zona em

Horizontalina para Santa Rosa que é a sede da Comarca).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada, unanimemente.

11. Recurso n.º 763 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Nova Hamburgo — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento aos recursos dos Partidos Libertador e Social Democrático validando assim, 580 votos que haviam sido anulados sob o fundamento de que as cédulas não continham a legenda da "Frente Democrática" formada por aqueles Partidos).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Antônio Costa Alves. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

Ata da 17.ª Sessão, em 27 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente designou o Secretário para receber à porta do Tribunal, os candidatos eleitos e conduzi-los à mesa. Introduzidos no recinto do Tribunal Pleno, os Senhores Doutores Juscelino Kubitschek de Oliveira e João Belchior Marques Goulart tomaram assento à direita da Presidência. Assinados os diplomas pelo Senhor Ministro Presidente, Juizes do Tribunal e Doutor Procurador Geral, o Senhor Ministro Presidente, fez entrega dos mesmos aos candidatos eleitos.

Os discursos pronunciados na ocasião pelo Senhor Ministro Luiz Gallotti e pelo Presidente Juscelino Kubitschek vão publicados na seção "Noticiário deste Boletim".

Ata da 18.ª Sessão, em 30 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Chefe do Cerimonial da Presidência da República comunicando ao Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que o Senhor Presidente da República receberá os cumprimentos dos membros dessa Corte no dia 1 de fevereiro às 10 horas, no Palácio do Catete.

A seguir, o Sr. Professor Haroldo Valladão, propôs a inserção em ata de um voto de congratulações ao Sr. Ministro Luiz Gallotti, que foi agraciado pelo Governo da República, com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito.

As palavras proferidas pelo Sr. Professor Haroldo Teixeira Valladão, encontram-se publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Passando a Presidência ao Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, o Senhor Ministro Presidente convocou o Senhor Ministro Mário Guimarães para participar do julgamento do Recurso n.º 758, no qual Sua Excelência declarou impedimento.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 758 — Classe IV — Santa Catarina — Campos Novos — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 105 votos no Município de Capinzal, sob o fundamen-*

to de que os envelopes comuns utilizados para neles serem colocados aqueles votos, bem podem constituir um sinal, visando a identificação do votante).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, por maioria de votos.

2. Mandado de Segurança n.º 78 — Classe II — Distrito Federal — São Paulo — *(Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, restaurou o registro do candidato Jayme Almeida Paiva ao cargo de Prefeito Municipal de Eldorado Paulista).*

Impetrante: Partido Social Progressista. Impetrados: Partido Social Democrático e o candidato. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do pedido, unanimemente.

3. Recurso n.º 297 — Classe IV — Maranhão — Codó — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecendo de recursos voluntários e "ex-officio", tornou definitiva a apuração da 39.ª seção especial, da 7.ª zona — Codó — alega o recorrente que houve infringência do § 5.º, do artigo 13, das Instruções).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos, julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 651 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário confirmou a decisão da Junta que apurou a 16.ª seção da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria ser feita pericia, o que não ocorreu (eleições de 20-3-55, para o Senado)).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

5. Recurso n.º 652 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário, confirmou a decisão da Junta que apurou a 21.ª seção da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria ser feita pericia, o que não ocorreu (eleições de 20-3-55), para o Senado).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

6. Recurso n.º 653 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário, confirmou a decisão da Junta que apurou a 22.ª seção da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria ser feita pericia, o que não ocorreu, (eleições de 20-3-55, para o Senado)).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

7. Recurso n.º 654 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário, confirmou a decisão da Junta que apurou a 14.ª seção da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria ser feita pericia, o que não ocorreu (eleições de 20-3-55, para o Senado)).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

8. Recurso n.º 655 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário, confirmou a decisão da Junta que apurou a 17.ª seção da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria ser feita perícia, o que não ocorreu (eleições de 20-3-55, para o Senado).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

9. Recurso n.º 656 — Classe IV — Maranhão — Araiões — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso voluntário, confirmou a decisão da Junta que apurou a 20.ª seção, da 12.ª zona — Araiões — alega o recorrente que em se tratando de alegação de fraude, na folha de votação, deveria, ser feita perícia, o que não ocorreu (eleições de 20-3-55, para o Senado).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado, unanimemente.

Ata da 19.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 555 — Classe IV — Maranhão — Codó — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas expedidos pela Junta Eleitoral da 7.ª zona — Codó — aos vereadores eleitos a 3-10-54, para a Câmara Municipal de Presidente Dutra — alega o recorrente que houve infringência do artigo 128, do Código Eleitoral).*

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato a vereador. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, após o voto do Senhor Ministro Relator. Não conhecendo do recurso.

2. Recurso n.º 676 — Classe IV — Rio Grande do Norte — São Paulo do Potengi — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a pedido do Doutor Procurador Geral, no sentido da anulação, em virtude de fraude, manteve a votação das 13.ª, 16.ª, 17.ª, 19.ª, 20.ª, seções e das 3 especiais, da 39.ª zona — São Paulo do Potengi — alega o recorrente que a uniformidade de letra faz crer que alguém assinou por eleitores que não votaram).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, foi o recurso conhecido e provido, em parte, unanimemente.

3. Processo n.º 560 — Classe X — Distrito Federal — *(Regulamento das atribuições dos Corregedores Eleitorais).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Iniciada a discussão, para prosseguimento na sessão seguinte.

II — Foram publicadas várias decisões.

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

Relatórios

PARAÍBA

Processo n.º 16 — Classe IX

I — PROCESSO

Tendo sido feitas a apuração e verificação dos documentos relativos às eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955, no Estado da Paraíba, submeto a este Colendo Tribunal Superior, o relatório presente, transunto fiel dos dados encontrados nos documentos e mapas enviados pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, de acórdão com a Resolução número 5.550, de 1955, em seu art. 17.

Constam do processo, os documentos abaixo relacionados:

a) Traslado da Ata da Sessão Extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral, realizada em 30 de novembro de 1955, contendo:

1) Quadro sinótico do movimento eleitoral do Estado, contendo os votos válidos, brancos e nulos, de ambas as eleições;

2) Relação das seções anuladas, das onde não houve eleições, das impugnações e dos recursos;

b) Mapas totalizadores, (modelo 4) gerais do Estado de ambas as eleições;

c) Cinco volumes, em apenso, contendo os Mapas totalizadores, as Atas finais e diárias de cada Junta.

II — PRAZO DA APURAÇÃO

Por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, foi concedida, pela Resolução n.º 5.168, do Tribunal Superior Eleitoral, a prorrogação de 15 dias, do prazo para apuração, tendo sido o Relatório aprovado em 30 de novembro de 1955.

III — JUNTAS ELEITORAIS

Funcionaram, em todo o Estado, 54 Juntas Eleitorais.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Em todo o Estado, o número de seções eleitorais foi de 1.566. Destas, somente 4 foram anuladas, pelos motivos que adiante vão expostos. Deixou de funcionar a 35.ª seção da 31.ª Zona, por ter sido, logo no início, constatada fraude, o que acarretou a sua nulidade.

V — ELEITORADO

Inscreveram-se, no Estado da Paraíba, 447.593 eleitores, tendo, votado nas eleições de 3 de outubro, 239.763, isto é, 53% dos inscritos. A abstenção foi, portanto, em todo o Estado, de 47%.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

A votação consignada na Ata geral e no Mapa totalizador (modelo 4) foi confrontada com a das Atas finais e diárias de cada Junta e seus respectivos Mapas totalizadores. Deste confronto constatou-se sua exatidão, sendo de ressaltar o seguinte:

Na 1.ª Zona, a 44.ª Seção foi anteriormente anulada, tendo sido revalidada sua votação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Na 1.ª Zona (A), 2.ª Junta Apuradora, as 42.ª, 51.ª, 54.ª e 55.ª Seções, tiveram os seus votos anulados, sendo anotados separadamente no Mapa. Posteriormente, foram revalidados.

VII — VOTAÇÃO

Os votos, nas duas eleições, assim se distribuíram:

Presidente

Votos válidos	222.148
Em branco	8.182
Nulos	9.433
Total de votantes	239.763

Vice-Presidente

Votos válidos	208.548
Em branco	24.269
Nulos	6.946
Total de votantes	239.763

Deixaram de votar, para Vice-Presidente, 13.600 eleitores (6%) dos que o fizeram para Presidente.

Nominalmente, a votação foi a que se segue:

Juarez Távora	114.128
Adhemar de Barros	16.813
Plínio Salgado	9.900
Juscelino Kubitschek	81.307
Total	222.148

João Goulart	94.912
Milton Campos	103.983
Danton Coelho	9.648
	208.548

VIII — DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) Dúvidas e impugnações:

Foram julgadas pelo Tribunal Regional Eleitoral as impugnações apresentadas nas seguintes Zonas:

- 1.^a Zona (João Pessoa)
- 6.^a Zona (Itabaiana)
- 7.^a Zona (Mamanguape)
- 9.^a Zona (Alagoa Grande)
- 16.^a Zona (Campina Grande)
- 17.^a Zona (Campina Grande)
- 18.^a Zona (Umbuzeiro)
- 31.^a Zona (Pombal)
- 32.^a Zona (Piancó)
- 35.^a Zona (Souza)
- 39.^a Zona (Bonito de Santa Fé)
- 40.^a Zona (São José de Piranhas)
- 43.^a Zona (Sumé)
- 44.^a Zona (Pedras de Fogo)
- 46.^a Zona (Alagoinha)
- 50.^a Zona (Pocinhos)

b) Anulações:

O Tribunal Regional Eleitoral anulou as seguintes seções:

1.^o Por ter sido constatada a violação da urna: (Art. 123 da Lei n.º 2.550, de 27-7-55);

35.^a Seção da 31.^a Zona (Pombal) com 152 votos;

2.^o Por ter sido verificada fraude e por terem-se encerrado os trabalhos antes da hora regulamentar: (Artigos 123 e 124 da Lei n.º 2.550, de 27-7-55);

39.^a Seção da 31.^a Zona (Pombal) com 38 votos;

3.^o Por não terem sido tomados em separado, votos de eleitores portadores de 2.^a vias de títulos: (Artigo 33 da Lei n.º 2.550, de 27 de julho de 1955);

25.^a Seção da 7.^a Zona (Mamanguape) com 172 votos.

A.^o Por motivo não esclarecido pelas Atas:

40.^a Seção, da 17.^a Zona (Campina Grande) com 155 votos.

Para efeito de eleições suplementares deve ser levado em consideração a votação destas seções anuladas, num total de 517 votos.

IX — RECURSOS

Não foram interpostos recursos das decisões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, transitando em julgado todas aquelas decisões, de acordo com telegrama de 11 de dezembro de 1955, do Presidente daquele Órgão.

X — CONCLUSÃO

Os resultados finais mencionados no Relatório acima podem ser apresentados ao Tribunal Pleno para a devida aprovação, de acordo com o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1956. — Jose Duarte Gonçalves da Rocha.

MARANHÃO

Processo n.º 18 — Classe IX

I — PROCESSO

O Tribunal Regional do Maranhão, nos últimos dias de dezembro do ano p. p., transmitiu a este Tribunal Superior Eleitoral, sem nenhum ofício, diga-se de passagem — nos termos das Instruções em vigor, os documentos da eleição presidencial realizada naquele Estado, em 3 de outubro de 1955.

Os documentos, juntos ao Processo em 26 de dezembro são os seguintes:

a) Traslado da ata da sessão do T. R. E., de 19 de dezembro, na qual procedeu-se “ao levantamento” e aprovação dos resultados finais, autenticado com a assinatura de todos os Juizes;

b) Mapas Totalizadores Gerais, (Modelo 4), de todo o Estado, relativos a ambas as eleições;

c) 49 volumes apensos, relativos às 50 zonas eleitorais do Estado, com exclusão da 49.^a zona, contendo cada um Atas Finais de Apuração das Juntas, Mapas de Apuração de cada urna (Mod. 1), e um relatório de Juiz do T. R. E., contendo a súmula das decisões do Tribunal sobre a respectiva Zona.

Convém esclarecer que estes documentos, de acordo com a Resolução n.º 5.166, de 16-11-55, deste Tribunal Superior, foram remetidos, independentemente dos resultados de alguns municípios, cujas eleições ainda não se realizaram e que são os seguintes:

Arari, da 41.^a Zona e todos os da 49.^a Zona, a saber:

Victorino Freire e Lago da Pedra.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

Pelas Resoluções ns. 5.166 e 5.197, respectivamente, de 16 de novembro e de 12 de dezembro, foram concedidas aos T. R. E. as prorrogações de 15 e 8 dias, do prazo legal para a apuração. O resultado final, conforme ficou dito, foi aprovado pelo T. R. E., em 19 de dezembro, dentro, portanto, da última prorrogação concedida.

III — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Do exame dos documentos recebidos ficou-nos a impressão de desordem e balbúrdia no processo da apuração no Estado do Maranhão, quer nas Juntas Apuradoras quer no Tribunal Regional. Ausência

de documentos, (Atas) deficiência de esclarecimentos nas Atas de Apuração existentes, principalmente quanto aos motivos de anulações e número de votos das seções anuladas, e na Ata Geral do T. R. E., informações e resultados não inteiramente confirmados pelos documentos das Juntas, conforme iremos retificando, neste Relatório, nos capítulos próprios.

O Totalizador Geral foi confrontado, com os Totalizadores Parciais das Juntas e Atas Finais quando existentes, estando justificadas as alterações decorrentes das seguintes decisões: do T. R. E.

2.^a Zona — Aprovação em definitivo das votações em separado das 5.^a e 50.^a seções;

5.^a Zona — Idem, idem das 6.^a e 8.^a seções;

6.^a Zona — Idem, idem das 17.^a e 25.^a seções;

7.^a Zona — Idem, idem das 14.^a e 65.^a seções;

9.^a Zona — Anulação dos votos em separado da 42.^a seção;

12.^a Zona — Anulação pelo T. R. E. da 5.^a seção — São Bernardo; e validação das 7.^a, 14.^a e 25.^a de Araújo, anuladas pela Junta;

16.^a Zona — Apuração definitiva dos votos em separado das 5.^a e 12.^a seções de Anajatuba;

17.^a — Apuração em definitivo dos votos em separado da 10.^a, Portos Bons e 1.^a Paraibano. Validação dos votos das 6.^a e 9.^a anuladas pela Junta e apurada pelo T. R. E. Exclusão de 29 votos anulados pela Junta, na 10.^a de Portos Bons, mandados apurar pelo T. R. E., cujos resultados serão depois encaminhados a este Tribunal.

20.^a Zona — Validação e apuração dos votos das 3.^a e 9.^a seções de Matriuba e apuração definitiva da votação em separado da 2.^a seção — Matriuba.

27.^a Zona — Validação da votação das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a seções, que a Junta havia anulado;

28.^a Zona — Validação definitiva da votação em separado, das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 6.^a, 7.^a e 11.^a (M. de Coelho Neto) e 2.^a, 3.^a e 4.^a (M. de Duque Bacelar) que a Junta havia anulado;

29.^a Zona — Validação da votação das 14.^a e 16.^a (S. Domingos) que a Junta havia anulado;

30.^a Zona — Validação da votação das 10.^a e 14.^a seções que a Junta havia anulado;

31.^a Zona — Validação da votação em separado 4.^a e 8.^a seções (Icatu) e validação de 2 (dois) votos em separado da 11.^a seção, também, de Icatu.

33.^a Zona — Anulação da votação em separado das 4.^a e 6.^a seções;

34.^a Zona — Apuração em definitivo dos votos em separado, das 7.^a e 12.^a seções;

35.^a Zona — Validação em definitivo dos votos em separado, das 3.^a, 5.^a e 7.^a seções;

37.^a Zona — Anulação da votação das 13.^a e 14.^a seções que a Junta havia apurado;

41.^a Zona — Anulação da votação da 19.^a seção;

43.^a Zona — Anulação da votação da 9.^a seção — de Monção e apuração da 19.^a de Pindaré-Mirim;

44.^a Zona — Apuração definitiva da votação em separado da 8.^a seção de Passagem Franca — da 6.^a e 11.^a de Buruti Bravo;

45.^a Zona — Apuração da 6.^a seção de Penalva e 1.^a, 2.^a e 5.^a de Cajari que a Junta havia anulado. Apuração em definitivo dos votos em separado.

47.^a Zona — Apuração definitiva dos votos em separado, das 7.^a e 17.^a seções;

Foram anotadas ainda as seguintes deficiências:

8.^a Zona — Ausência do número de votos em branco e nulos no Totalizador Geral de Vice-Presidente, cuja conferência foi feita pelos mapas das urnas.

13.^a Zona — 1) Ausência das Atas Diárias e Final de Apuração;

2) Ausência dos mapas de apuração das 5.^a e 32.^a seções, feitas pelo T. R. E., cujos resultados, são os seguintes, apurados por diferença:

Presidente

	Votos
Juscelino Kubitschek	48
Adhemar de Barros	102
Juarez Távora	8
Plínio Salgado	3
Em branco	6
Nulos	6
Total	173

Vice-Presidente

	Votos
João Goulart	49
Milton Campos	97
Danton Coelho	12
Em branco	13
Nulos	2
Total	173

41.^a Zona — Ausência das atas de apuração diárias e final.

Finalmente, nesse capítulo da Documentação, encontramos, no Totalizador Geral, feito pelo T. R. E., os seguintes enganos, cuja retificação deve ser feita:

a) incluir na coluna dos votos nulos com reflexo na de total de votantes em ambas as eleições, os seguintes votos de seções anuladas, omitidas:

	Votos
12. ^a Zona — 8. ^a seção	131
14. ^a seção	88
25. ^a seção	161
14. ^a Zona — 17. ^a seção	82
20. ^a Zona — 5. ^a seção	122
10. ^a seção	99
42. ^a Zona — 5. ^a seção (Urbano Santos) ...	172
Total	855

b) fazer as seguintes alterações na distribuição dos votos, conforme decorre dos mapas de apuração das Juntas:

1.^o) Na eleição presidencial, deduzir 4 votos do candidato Juscelino Kubitschek, na 45.^a Zona, e atribuí-los ao candidato Adhemar de Barros;

2.^o) Na eleição de Vice-Presidente, deduzir do candidato Milton Campos, 37 votos na 17.^a zona e 24 na 26.^a zona e atribuí-los ao candidato Danton Coelho e ainda transpor de nulos para em branco, 10 votos da 26.^a zona. Essas alterações estão consignadas nos resultados que apresentaremos neste Relatório.

IV — JUNTAS ELEITORAIS

Funcionaram no Estado 49 Juntas, que apuraram as eleições realizadas nas 49 zonas já referidas. O T. R. Eleitoral, entretanto, apurou as seguintes seções em número de 19:

- 4.^a Zona — 15.^a Seção
- 7.^a Zona — 19.^a Seção
- 12.^a Zona — 7.^a, 9.^a e 22.^a seções
- 13.^a Zona — 5.^a e 32.^a seções
- 14.^a Zona — 11.^a e 14.^a seções
- 17.^a Zona — 6.^a e 9.^a seções
- 20.^a Zona — 3.^a e 4.^a seções — Matinha
- 23.^a Zona — 14.^a seção — Barra do Correa
- 43.^a Zona — 19.^a seção — Pindaré-Mirim
- 45.^a Zona — 1.^a, 2.^a e 5.^a seções — Cajari e 6.^a seção de Penalva.

V — SEÇÕES ELEITORAIS

A ata geral do T. R. E. consigna o seguinte movimento das seções eleitorais no Estado:

Seções apuradas	1.326
Seções anuladas	78
Seções que não funcionaram	9
Total das seções organizadas:	1.413

Entretanto, pelo levantamento que fizemos, pelos documentos das Juntas Eleitorais, encontramos o seguinte resultado:

Seções apuradas	1.316
Seções anuladas	99
Seções que não funcionaram	9
Total	1.424

São as seguintes as seções que não funcionaram e os motivos:

8.^a Zona:

13.^a Seção — não compareceu a mesa.

9.^a Zona:

68.^a Seção — por não estar a urna vazia (corpo estranho).

16.^a Zona:

8.^a Seção — por terem sido "raptados" os documentos da seção.

23.^a Zona:

18.^a, 20.^a e 21.^a (Esperantinópolis) — Não comparecimento da mesa.

31.^a Zona:

10.^a Seção — falta de documentos.

43.^a Zona:

11.^a Seção (Pindaré-Mirim) — Desaparecimento do material da votação.

28.^a seção, também, de Pindaré-Mirim — Por ignorância da mesa.

VI — ELEITORADO

Conforme elementos existentes na Seção de Estatística, estavam inscritos no Estado do Maranhão, 426.046 eleitores, tendo votado, até agora, 158.842, nas eleições presidenciais. Infelizmente não há informações quanto ao eleitorado inscrito na 9.^a zona, Vitorino Freire, pois da última comunicação existente, no T. S. E., consta a observação de que seus eleitores estão computados nas antigas zonas de onde foram desmembrados os municípios e termos que a integram.

Não deduzido este eleitorado que ainda não votou — o que poderá acarretar um erro máximo de 5% — a taxa de comparecimento e a de abstenção no Maranhão foram, respectivamente, 37,3% e 62,7%!

VII — VOTAÇÃO

A votação manifestada em ambas as eleições, feitas as inclusões a que nos referimos, assim se distribuiu:

<i>Presidente</i>	
Votos nominais	140.596
Votos em branco	5.249
Votos nulos	12.997
Totais	158.842

Vice-Presidente

Votos nominais	137.492
Votos em branco	8.996
Votos nulos	12.354
Totais	158.842

Dos eleitores que votaram na eleição presidencial apenas 3.104, ou sejam 2%, aproximadamente, não o fizeram na de Vice-Presidente.

A votação nominal, em ambas as eleições, feitas as retificações que sugerimos, assim se distribuiu:

a) *Para Presidente:*

Juscelino Kubitschek	66.508
Adhemar de Barros	55.725
Juarez Távora	15.764
Plínio Salgado	2.599
Totais	140.596

b) *Para Vice-Presidente:*

João Goulart	69.981
Danton Coelho	50.062
Milton Campos	17.447
Totais	137.492

VIII — DECISÕES, DÚVIDAS E IMPUGNAÇÕES

O T. R. E., resolveu todos os recursos, dúvidas e impugnações, conforme referimos no capítulo relativo ao exame da documentação.

Cumprido, entretanto, esclarecer, que embora haja o Presidente do T. R. E., no telegrama de fls. 11, relativo à 2.^a prorrogação do prazo feito referência à existência de 500 recursos, naquela circunscrição, a Ata Geral relaciona 346 apenas, dos quais só encontramos referência nos Relatórios parciais, aos 339, seguintes:

Zona	Recursos	Zona	Recursos
1. ^a	8	26. ^a	1
2. ^a	9	27. ^a	4
3. ^a	3	28. ^a	1
4. ^a	4	29. ^a	13
5. ^a	12	30. ^a	2
6. ^a	26	31. ^a	5
7. ^a	26	32. ^a	8
8. ^a	4	33. ^a	1
9. ^a	9	34. ^a	1
10. ^a	1	35. ^a	8
12. ^a	14	36. ^a	6
13. ^a	10	37. ^a	9
14. ^a	4	38. ^a	9
15. ^a	1	41. ^a	27
16. ^a	17	42. ^a	7
17. ^a	6	43. ^a	3
18. ^a	1	44. ^a	18
19. ^a	7	45. ^a	7
20. ^a	9	46. ^a	1
23. ^a	Omissa	47. ^a	4
24. ^a	14	50. ^a	35

b) *Anulações:*

A ata geral justifica o não cumprimento do artigo 17, letra b, da Resolução n.º 5.050, quanto aos motivos das anulações, da seguinte forma:

"Havendo diversas Juntas Eleitorais nos documentos de apuração das eleições, deixado de mencionar os motivos pelos quais foram anuladas seções de sua jurisdição, este Tribunal, está providenciando junto às mesmas e com a maior urgência, a obtenção de dados exatos para o cumprimento do disposto no Artigo dezessete, alínea b da Resolução número 5.056, de setembro de 1955, enviando oportunamente ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral os resultados apurados como complemento".

Ainda nesse aspecto, cumpre fazer a seguinte retificação:

A ata geral diz terem sido anuladas 78 seções, mas, compulsando os documentos das Juntas, encontramos 99 seções naquelas condições, que relacionaremos a seguir. Como somente em 20 delas há referência ao motivo da nulidade, preferimos grupá-las pela circunstância de indicarem ou não o número de votantes.

São as seguintes as 53 seções anuladas, sem indicação de número de votantes:

27.^a Seção da 6.^a Zona;
7.^a, 24.^a, 46.^a e 58.^a da 7.^a Zona;
17.^a e 22.^a Seções da 8.^a Zona;
34.^a, 37.^a, 38.^a, 39.^a, 41.^a, 44.^a e 46.^a da 13.^a Zona;
4.^a, 5.^a e 7.^a — Paraibano — da 17.^a Zona;
1.^a a 7.^a — Nova Iorque — 17.^a Zona;
2.^a, 4.^a, 6.^a e 8.^a da 22.^a Zona;
3.^a, 10.^a e 19.^a da 23.^a Zona;
17.^a da 29.^a Zona;
7.^a da 36.^a Zona;
1.^a a 4.^a e 6.^a a 9.^a da 41.^a Zona;
1.^a, 9.^a e 10.^a da 42.^a Zona;
1.^a, 9.^a, 10.^a, 15.^a, 16.^a e 24.^a da 43.^a Zona;
17.^a da 44.^a Zona;
12.^a da 45.^a Zona;
90.^a da 46.^a Zona;

As 46 seções anuladas com indicação do número de votantes são as seguintes:

2. ^a Zona:	
2. ^a seção	225
4. ^a Zona:	
15. ^a seção	129
6. ^a Zona:	
2. ^a seção	109
7. ^a Zona:	
3. ^a seção	95
8. ^a Zona:	
11. ^a Seção — Coroa	235
14. ^a Seção — Coroa	197
14. ^a Seção — Ipixuna	110
34. ^a Seção — Rivas	39
12. ^a Zona	
8. ^a Seção — Araiozes	131
14. ^a Seção — Araiozes	88
25. ^a Seção — Araiozes	161
21. ^a Seção — Araiozes	170
5. ^a Seção — S. Bernardo	160
14. ^a Zona:	
17. ^a Seção	82
20. ^a Zona:	
5. ^a Seção — Viana	122
10. ^a Seção — Matuba	99
24. ^a Zona:	
6. ^a Seção — Sede	144
29. ^a Zona:	
2. ^a Seção — Colinas	190
32. ^a Zona:	
6. ^a Seção — Sede	35
7. ^a Seção — Sede	34
8. ^a Seção — Sede	114
9. ^a Seção — Sede	95
33. ^a Zona:	
9. ^a Seção	97
10. ^a Seção	112
35. ^a Zona:	
14. ^a Seção	199
15. ^a Seção	199

36. ^a Zona:	
6. ^a Seção	128
9. ^a Seção	169
11. ^a Seção	122
37. ^a Zona:	
13. ^a Seção	161
14. ^a Seção	150
38. ^a Zona:	
6. ^a Seção — Cajapió	142
7. ^a Seção — Cajapió	125
8. ^a Seção — Cajapió	129
9. ^a Seção — Cajapió	126
10. ^a Seção — Cajapió	112
41. ^a Zona:	
19. ^a Seção	121
42. ^a Zona:	
3. ^a Seção — Chapadilha	121
4. ^a Seção — Chapadilha	119
6. ^a Seção — Chapadilha	121
12. ^a Seção — Chapadilha	110
16. ^a Seção — Chapadilha	136
5. ^a Seção — Urbano Santos	172
45. ^a Zona:	
3. ^a Seção — Cajari	59
46. ^a Zona:	
73. ^a Seção	111
47. ^a Zona:	
4. ^a Seção	120

Nestas últimas 46 seções compareceram 5.646 eleitores. Para o efeito de eleições suplementares, nos termos do art. 107, do Código Eleitoral, devem ser levados em consideração não apenas esses 5.646 eleitores, mas, também, os que compareceram às outras 53 seções anuladas e ainda, os eleitores inscritos nos municípios da 49.^a zona, Vitorino Freire e Lago da Pedra, no município de Arari da 41.^a zona, onde não houve eleições, até hoje. Na falta de outros elementos, o total desses eleitores pode ser calculado, aproximadamente, da seguinte forma:

Eleitores das 46 seções	5.646
Número máximo possível nas outras 53 seções anuladas (53x300)	16.500
Eleitores que votaram em 1954, nos seguintes Municípios	
Arari	1.362
Vitorino Freire	4.844
Lago da Pedra	4.328
Total	32.680

IX — CONCLUSÃO

Não havendo referência a qualquer recurso interposto para este Tribunal Superior Eleitoral, os resultados constantes deste Relatório, com as retificações indicadas, está em condições de merecer aprovação, depois de publicado e transcorrido o prazo regimental.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de janeiro de 1956. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

PIAUI

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Processo n.º 20 — Classe IX

Em 30-12-55 este Tribunal Superior aprovou, pela sua Resolução n.º 5.221, o resultado parcial das eleições presidenciais realizadas, no Estado do Piauí, em 3 de outubro próximo passado.

I — PROCESSO

Em aditamento ao officio n.º 869, de 2-2-56, pelo de n.º 7-56 e na conformidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução n.º 5.050-55, o Regional citado remete os restantes documentos da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, em 7 zonas e dois municípios, daquela circunscrição.

São os que se seguem os documentos recebidos:

- a) Traslado da ata final de apuração assinada por todos os membros da Comissão Apuradora;
- b) Mapa Totalizador (modelo 4) organizado pela C.A. de acôrdo com os Mapas Totalizadores das Juntas;
- c) Mapas Totalizadores das Juntas Eleitorais referentes a todos os municípios das 7 zonas e mais dos de Itaueira (9.ª zona) e Valença (18.ª zona);
- d) Mapas modelo 1, de todas as seções;
- e) Atas de apuração de diárias e finais.

II — PRAZO DE APURAÇÃO

A prorrogação do prazo concedido pelo Tribunal Superior se esgotara a 4 de janeiro, sendo que a aprovação do segundo Relatório ocorrera a 7. fora, portanto do prazo.

III — JUNTAS ELEITORAIS

Funcionaram 46 Juntas Apuradoras em todo o Estado. Chegaram os resultados totais de 9 e parciais da 9.ª e 18.ª.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Funcionaram 211 seções não o fazendo duas, da 13.ª zona — S. Raimundo Nonato, por falta de comparecimento dos mesários.

V — ELEITORADO

Estavam inscritos, no Estado do Piauí, 304.472 eleitores, votando nestas 9 zonas e dois municípios — 30.558. Somada tal cifra ao comparecimento anterior, 104.000, teremos um total de 134.558 votantes ou seja a taxa de 44,2 % de comparecimento e, consequentemente, a de 55 % de abstenção.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

A verificação dos documentos de cada Junta procedeu-se computando-se com o Totalizador Geral da Comissão Apuradora.

De tal exame se nota:

3.ª zona — Parnaíba:

O Tribunal anulou as 16.ª e 17.ª seções de Parnaíba.

4.ª zona — Parnaíba:

Municípios de Luís Correia e Cocal a 11.ª seção, anulada pela Junta, foi validade pelo Tribunal. A 18.ª seção, apurada em separado, foi igualmente mandada validar. A C.A. incluiu na votação dos candidatos os sufrágios que lhe haviam sido deferidos.

Dai a divergência entre o Totalizador da Junta e o da C.A.

9.ª zona — Itaueira:

Foi validada pelo Tribunal a 1.ª seção, lançando a C.A., no Totalizador da Junta, e no seu próprio, a votação dos candidatos, retirada da coluna dos votos nulos.

13.ª zona — S. Raimundo Nonato:

A C.A. incluiu, na votação dos candidatos, o resultado de 10 seções apuradas em separado em São Raimundo, e validada pelo T.R.E. Dai a diferença entre o Totalizador da Junta e o da C.A.

18.ª Zona — Valença do Piauí:

Alguns votos apurados em separado pela Junta, e mandados validar pelo Tribunal, foram computados na votação dos candidatos.

25.ª zona — Jeromenha:

Foram validados pelo Tribunal as 8.ª e 11.ª seções anuladas pela Junta.

Na especificação dos votos válidos, brancos e nulos, na eleição das mencionadas zonas há 7 que diz "não apurados" e que somados aos demais perfazem o total de 30.558 votantes.

VII — VOTAÇÃO

Os votos manifestados nas zonas e municípios referidos, assim se classificam:

	Presidente	Vice-Presidente
Votos nominais	28.378	27.694
Votos em branco	760	1.729
Votos nulos	1.413	1.128
Votos não apurados	7	7
Total	30.558	30.558

Eis a votação nominal:

	Presidente
Juarez Távora	9.296
Adhemar de Barros	1.602
Plínio Salgado	968
Juscelino Kubitschek	16.512
Total	28.378

	Vice-Presidente
João Goulart	17.226
Milton Campos	9.378
Danton Coelho	1.090
Total	27.694

Acrescendo-se a tais resultados, os anteriormente aprovados por este Tribunal Superior, o resultado final das eleições presidenciais, no Estado do Piauí, é o que se segue:

	Presidente	Vice-Presidente
Votos válidos	126.693	122.920
Votos em branco	3.938	8.953
Votos nulos	3.892	2.650
Votos não apurados	35	35
Total	134.558	134.558

Assim a votação nominal:

a) Presidente:

Juarez Távora	43.469
Adhemar de Barros	13.164
Plínio Salgado	2.395
Juscelino Kubitschek	67.665
Total	126.693

b) Vice-Presidente:

João Goulart	69.765
Milton Campos	42.845
Danton Coelho	10.310
Total	122.920

VIII — DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) Declara a ata não haver nenhuma impugnação ou recurso;

b) Anulações.

O Tribunal anulou duas seções:

16.ª seção — Parnaíba	228 eleitores
17.ª seção — Parnaíba	231 eleitores
Total	459 eleitores

IX — RECURSOS

Não há menção, na ata, de recurso interposto para este Tribunal Superior.

X — CONCLUSÕES

O Tribunal aprovou as conclusões do relatório referentes à apuração parcial das eleições presidenciais realizadas no Estado do Piauí, sujeitos às alterações que decorreriam dos resultados apurados quanto à parte da apuração ainda não terminada, pelos motivos apontados no mesmo relatório.

A presente exposição contém precisamente os elementos necessários para se completar a apuração das eleições presidenciais no Estado do Piauí.

Para esse fim, deve o presente relatório ser junto ao processo de apuração final, a fim de que, mencionado no relatório geral a que se refere o art. 114 do Código Eleitoral, seja com este relatório geral submetido a apreciação e aprovação do Tribunal.

Rio, 14 de janeiro de 1956. — Des. Antônio Vieira Braga.

PARÁ

Processo n.º 22 — Classe IX

I — PROCESSO

A este processo de Apuração n.º 22, classe IX, foram juntos os documentos da eleição presidencial realizada a 3 de outubro p.p.; na circunscrição do Estado do Pará, recebidos na Secretaria deste Tribunal, sem ofício de encaminhamento, nos dias 2, 4 e 5 do corrente, em 3 volumes correspondentes aos registrados ns. 37.398, 10.215 e 37.396, respectivamente.

Os documentos são os seguintes:

- a) traslado da Ata da 290.ª sessão extraordinária do T.R.E., de 26 de dezembro de 1955, em que foi aprovado o resultado da apuração naquele Estado;
- b) totalizadores gerais (modelo 47, por Junta Eleitoral, de ambas as eleições;
- c) totalizadores parciais de 38 Juntas Eleitorais (inclusive uma Especial) e ainda totalizador parcial de urnas e votos apurados pelo Tribunal;
- d) 1 volume contendo as atas finais de apuração de todas as Juntas Eleitorais, incluindo a Especial;
- e) 4 volumes contendo atas de apuração diária de várias zonas eleitorais; e
- f) mapas de apuração (modelo 1, correspondentes a cada urna, de todas as seções apuradas no Estado.

II — PRAZO

Pelas Resoluções ns. 5.175 e 5.201, de, respectivamente, 22 de novembro e 13 de dezembro p.p., foram concedidas prorrogações do prazo de apuração ao Tribunal Regional até o dia 20 de dezembro, tendo sido o resultado final conforme ficou dito, aprovado em 26 de dezembro, fora, portanto, do termo fixado.

III — JUNTAS ELEITORAIS

Funcionaram no Estado, 38 Juntas Eleitorais, sendo na Capital 7 e 31 no interior. Cumpre esboçar que a Junta Especial, organizada pelo T.R.E., em Belém, apurou 7 seções das 8 que funcionaram no Município de São João de Araguaia, da 23.ª Zona.

IV — SEÇÕES ELEITORAIS

Foram organizadas 1.391 seções em todo o Estado, das quais não funcionaram quatro, a saber:

- 8.ª e 14.ª de Guamá.
- 15.ª de Santa Isabel do Pará.
- 5.ª de Itaituba, por falta de comparecimento da mesa.

Das 1.387 que se reuniram foram anuladas 62 e inutilizadas as urnas de 3 seções e em 7 delas, do Município de Faro, não houve eleição presidencial,

por falta de cédulas únicas, em virtude de acidente aviário.

Foram apuradas as restantes 1.315 seções.

V — ELEITORADO

Estavam inscritos no Pará, conforme elementos existentes na Seção de Estudos e Estatística, 373.125 eleitores. Compareceram às urnas de acordo com os resultados que indicaremos no capítulo próprio, 197.508 votantes, o que resulta numa taxa de comparecimento de 52,9 % e de 47,1 % de abstenção.

VI — EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Os resultados constantes do Totalizador Geral e transcritos na Ata Geral de Apuração do T.R.E., foram conferidos com os consignados nos totalizadores da Junta e respectivas Atas finais de apuração.

Todas as alterações encontradas estão satisfatoriamente explicadas e resultaram de decisão do T.R.E. reformando decisões das Juntas Eleitorais, ou tornando definitivamente válida ou nula, a apuração feita em separado em várias seções.

Na documentação foram notadas apenas as seguintes deficiências:

4.ª Zona — Castanhal:

A ata consigna o não funcionamento da 11.ª seção e anulação da 10.ª, enquanto o mapa totalizador diz ter sido anulada a 11.ª e não haver se reunido a 10.ª.

A ata geral do T.R.E. não se refere às duas seções nem na parte de não funcionamento nem na de anulação.

Não se refere, igualmente, a 16.ª de João Coelho muito embora no totalizador da C.A. esteja lançada a respectiva votação.

16.ª Zona — 25.ª Junta — Afuá:

O T.R.E. validou a 7.ª seção de Anajás, anulada pela Junta, e a C.A. computou os votos na votação dos candidatos.

23.ª Zona — 33.ª Junta — Marabá:

Não foram remetidos os mapas da 17.ª e 20.ª seções, do município de Marabá, tirando-se a votação por dedução, assim:

Para Presidente

	Votos
Juscelino	152
Adhemar	95
Juarez	11
Plínio	2
Em branco	14
Nulos	2
Total	276

Para Vice-Presidente

	Votos
João Goulart	158
Milton	56
Danton	44
Em branco	15
Nulos	13
Total	276

32.ª Zona — 17.ª Junta — Marapanim.

A C.A. consignou na votação dos candidatos 4 votos que haviam sido tomados em separado, resultando, assim, uma divergência entre a ata Geral e o Totalizador Geral.

35.ª Zona — 21.ª Junta — Baião.

O T.R.E. validou a 9.ª Seção de Tucuruí, anulada pela Junta, fazendo consignar a votação nos respectivos candidatos. Daí a divergência entre o totalizador da Junta e o da Comissão Apuradora.

Apuração do T.R.E.:

No totalizador parcial do T.R.E. foram omitidos 3 votos em branco da 7.^a Seção de Mocajuba, que incluímos.

Nesse capítulo há, entretanto, uma correção a fazer-se.

No totalizador parcial do Tribunal Regional Eleitoral, relativo a urnas e votos por ele apurados ou validados, provenientes de várias Juntas, constam 426 votos duplamente computados, por isso que, embora apurados pelo T.R.E., estavam incluídos nos votos nulos dos mapas totalizadores das Juntas. Urge, assim, sua exclusão da coluna de nulos do totalizador Geral, com reflexo, também, sobre o número total de votantes.

São os seguintes estes votos nulos, apurados depois pelo T.R.E.:

1.^a Junta Eleitoral — 59.^a seção — 24 votos.
9.^a Junta Eleitoral — 4.^a, 6.^a e 17.^a seção — 29 votos.
1.^a Junta Eleitoral — 9.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a seções — 213 votos.
29.^a Junta Eleitoral — Belém — 6.^a seção — 13 votos.
33.^a Junta Eleitoral — Quatipuru — 3.^a seção — 11 votos.
Junta Especial — São João Araguaia — 5.^a seção — 11 votos.
Tribunal Regional — 46.^a seção de Bragança — 125 votos.
Total: 426 votos.

No resultado geral, consignamos essa dedução.

VII — VOTAÇÃO

A votação nas eleições presidenciais no Pará, assim se distribuiu:

Para Presidente

	Votos
Votos nominais	197.924
Votos em branco	4.605
Votos nulos	12.679
Total	197.508

Para Vice-Presidente

	Votos
Votos nominais	173.274
Votos em branco	12.594
Votos nulos	11.640
Total	197.508

Apenas 6.650 eleitores (ou sejam menos de 370) dos que se pronunciaram na eleição de Presidente, se abstiveram de manifestar-se na de Vice-Presidente.

A votação nominal foi a seguinte:

Para Presidente

	Votos
Juscelino Kubitschek	89.199
Adhemar de Barros	65.129
Juarez Távora	21.388
Plínio Salgado	4.208
Total	179.924

Para Vice-Presidente

	Votos
João Goulart	97.029
Milton Campos	24.437
Danton Coelho	51.808
Total	173.274

VIII — DECISÕES DO TRE

a) Recursos, dúvidas e impugnações.

Pelo telegrama de fls. 7 dos autos, relativo à segunda prorrogação do prazo de apuração, verifi-

ca-se haver o TRE julgado 215 recursos dúvidas e impugnações, apresentados às Juntas Eleitorais, visando, em sua maioria, ao pleito estadual dos Governadores.

A Ata Geral relaciona as seguintes decisões:

a) mandando computar definitivamente a votação em separado das seguintes seções:

17.^a de Guamá;
21.^a de Curuçá;
1.^a de Santiana de Araguaia;
1.^a e 2.^a de Itupiranga;
17.^a e 20.^a de Marabá;
11.^a de Quatupuru;
115.^a, 57.^a, 59.^a, 85.^a e 101.^a de Belém.

b) anulando a votação em separado das seções:

21.^a, 22.^a e 23.^a de Marabá.
21.^a de Breves.
13.^a, 52.^a e 70.^a de Santarém.
14.^a de Quatupuru.
7.^a de São João de Araguaia.
6.^a de Afuá.
45.^a de Bragança.

b) Anulações:

Foram as seguintes as 62.^a seções definitivamente anuladas, no Estado:

a) por haver votado eleitor estranho, sem as cautelas legais:

	Votos
1. ^a de Juriti com	297
5. ^a de Anajás com	162
8. ^a de Urumajó com	109
9. ^a de Curuçá com	128
12. ^a de Mocajuba com	56
13. ^a de Mocajuba com	145
32. ^a de Bragança com	119
38. ^a de Bragança com	129
29. ^a de Bragança com	131
40. ^a de Bragança com	162
45. ^a de Bragança com	165
46. ^a de Bragança com	131
33. ^a de Belém com	131
3. ^a de Mosqueiro com	134
11. ^a de Barcarena com	74
8. ^a de Curuçá com	145
13. ^a de Curuçá com	67
23. ^a de Curuçá com	74
3. ^a de B. Vista de Iiritena	128
2. ^a de Almerim com	145
2. ^a de Conc. de Araguaia	175
3. ^a de S. J. Araguaia	125
21. ^a de Marabá com	138
8. ^a de Salinópolis	163
13. ^a de Santarém com	97
5. ^a de Quatupuru com	92
6. ^a de Mocajuba com	86
4. ^a de Irituia com	153

b) por irregularidades no ato da votação:

	Votos
2. ^a de Quatupuru	116
21. ^a de Breves	110
14. ^a de Quatupuru	116
8. ^a de Mocajuba	101
10. ^a de Cametá	85
5. ^a de Mocajuba	94

c) por falta de documentos da eleição:

	Votos
9. ^a de Alenquer	155
6. ^a de Marapaim	115
13. ^a de Marapaim	142
10. ^a de Irituia	111
5. ^a de Salinópolis	103
4. ^a de Acará	107
3. ^a de Mocajuba	80
4. ^a de Mocajuba	80

d) por constituição ilegal da mesa:

	Votos
6. ^a de Afuá	129
5. ^a de Muaná	284

e) por coincidência fraudulenta:

	Votos
70. ^a de Santarém	118
52. ^a de Santarém	142
10. ^a de Agarápe Açu	120

f) por constituição ilegal de Junta:

	Votos
22. ^a de Marabá	135
23. ^a de Marabá	83

g) por coação:

	Votos
15. ^a de Barcarena	126
13. ^a de Igarapé Açu	145
6. ^a de Juruti	112
7. ^a de S. J. de Araguaia	146

h) por encerramento antes da hora legal:

	Votos
3. ^a de Tomé Açu	82
18. ^a de Soure	151
6. ^a de Curuçá	135

i) por não constar o nome da lista da seção:

	Votos
1. ^a de Urumajó	152
12. ^a de Urumajó	74

j) por violação da urna:

	Votos
14. ^a de Irituia	144
4. ^a de Salinópolis	89
12. ^a de Salinópolis	82
10. ^a de Quatupiru	92

Nestas 62 votaram 7.719 eleitores, número esse que deverá ser levado em consideração para os efeitos de eleições suplementares, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral. Para o mesmo efeito devem ser computados, ainda, os 887 eleitores que não votaram na eleição presidencial, por falta de cédulas únicas.

IX — RECURSOS

Não há, na documentação recebida, qualquer referência à existência ou não, de recursos para o T.S.E., relativos à eleição presidencial. Até a presente data, porém, vieram-me à conclusão 8 recursos do Pará, que interferem com estas eleições e que são os seguintes:

Recurso n.º 755:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., confirmando decisão da Junta Eleitoral, anulou a votação da 6.^a seção, da 22.^a zona, Juruti, por haver sido recusada, no ato da votação, a credencial de um fiscal da Coligação Democrática Paraense.

Pretende o recorrente a validação da votação, sob o fundamento de que a recusa foi legítima e se amparou em Resolução do T.S.E., que nega aquele direito às Coligações, quando o exercem os partidos coligados.

Recurso n.º 764:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., mantendo a decisão da 6.^a Junta Apuradora — anulou a votação da 3.^a seção da 30.^a zona — Tomé-Açu, por haver sido encerrada a votação antes da hora legal.

Pretende o recorrente a validação daquela votação sob o fundamento de que a expressão “dezesseis” constante da ata é mero equívoco do Secretário, esclarecido por outro trecho da mesma ata.

Recurso n.º 767:

Recorrente — Partido Social Democrático.

Pretende o recorrente, — sob o fundamento de que não se trata, no caso, de nulidade prevista na legislação — a validação das 21.^a, 22.^a e 23.^a seções de Marabá — 23.^a zona eleitoral, anuladas pelo T.R.E., em recurso de ofício, por terem sido apuradas por Junta Eleitoral constituída de dois mem-

bro apenas, e desdobrada em 4 turmas, sob a direção dos escrutinadores.

Recurso n.º 760:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., mantendo decisão da Junta Eleitoral, anulou a votação da 38.^a seção da 13.^a zona — Bragança —, sob o fundamento de que a folha de votação e a lista dos eleitores foram acrescentados nomes de eleitores à mesma não pertencentes.

Pretende o recorrente a validação da votação sob o fundamento de que a matéria estava preclusa, face ao disposto no art. 49, da Lei n.º 2.550, por isso o voto da única eleitora naquelas condições não foi impugnado no ato da votação, e seu nome consta da lista e apenas fora omitido na folha de votação

Recurso n.º 761:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., mantendo decisão da Junta Eleitoral, anulou a votação da 39.^a seção — Piabas — sob o fundamento de que a folha de votação e a lista dos eleitores foram acrescentados nomes de eleitores à mesma não pertencentes.

Pretende o recorrente a validação da votação sob o fundamento de que a matéria estava preclusa face ao disposto no art. 49, da Lei n.º 2.550.

Recurso n.º 765:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., mantendo decisão da 6.^a Junta Eleitoral, anulou a votação da 11.^a seção — Barbacena —, da 30.^a zona — Belém, por terem votado na mesma, 7 eleitores de outras seções — inclusive de zona diversa — sem as cautelas legais.

Pretende o recorrente a validação da votação sob o fundamento de que o voto de eleitores de outras seções deve ser impugnado no ato da votação, tornando-se preclusa a matéria, nos termos do artigo 49, da Lei n.º 2.550-55.

Recurso n.º 762:

Recorrente — Partido Social Democrático.

O T.R.E., reformando a decisão da Junta Eleitoral, anulou a votação da 6.^a seção da 9.^a zona — Curuçá —, porque a votação foi encerrada sem que tivessem votado eleitores munidos de senha, conforme se infere da ata.

Pretende o recorrente a validação da seção sob fundamento de que não ocorreu, no caso, a hipótese que serviu de fundamento à decisão, pois que a ata limitou-se a reproduzir os dizeres do modelo oficial, embora inexistindo eleitores presentes para distribuição de senhas às 17 horas.

Recurso n.º 766:

Recorrente — Partido Social Democrático.

A Junta Eleitoral da 20.^a zona — Santarém —, anulou a votação da 13.^a seção por ter havido coincidência e votado uma eleitora não constante da lista.

O T.R.E., desprezando os dois fundamentos da decisão da Junta, o primeiro, por não constituir nulidade e o segundo por não provado, negou provimento, entretanto ao recurso, mantendo a nulidade da seção em virtude de terem votado 21 eleitores, cujos nomes não constavam da folha e sobre os quais nenhuma referência há, na ata de votação.

Pretende o recorrente a validação da seção por ter havido preclusão, à falta de impugnação no ato de votar e por não poder o T.R.E. fundar a sua decisão em motivo estranho à decisão recorrida.

X — CONCLUSÕES

Publicado o presente relatório, e transcorrido o prazo regimental, os resultados aqui apresentados estão em condições de ser aprovados pelo T.R.E., com as alterações decorrentes do julgamento dos recursos parciais, se houver.

Rio, 6 de fevereiro de 1956. — Antônio Vieira Braga, Relator.

RELATÓRIO GERAL

Processo n.º 23 — Classe IX

A apuração dos votos, segundo a Lei Eleitoral, deve começar no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior Eleitoral, terminar dentro de trinta dias.

Somente os Tribunais Regionais dos Estados de Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul conseguiram concluir a apuração da eleição presidencial ainda dentro do prazo previsto na lei. Os outros Tribunais Regionais, pelos motivos oportunamente apresentados, não puderam completar os trabalhos de apuração no prazo legal.

A 13 do corrente mês é que, com a aprovação das conclusões do relatório sobre a apuração da eleição no Estado do Pará, chegou à fase final a apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, realizada a três de outubro de 1955.

A Secretaria do Tribunal, sob a orientação esclarecida e diligente do seu Diretor Geral, Dr. Jayme de Assis Almeida, dando uma demonstração expressiva da eficiência de seus serviços e dedicação de seu pessoal, logrou, no mesmo dia, reunir todos os elementos e dados necessários à constituição do processo de apuração geral, em cumprimento ao disposto no art. 90 do Regimento Interno.

O processo, iniciado com uma breve exposição sobre os documentos autuados, contém, além da folha de apuração final das eleições presidenciais de três de outubro de 1955 (fls. 8), os mapas gerais de todas as circunscrições eleitorais, organizados de acordo com os resultados das apurações aprovadas por este Tribunal, sendo que, do mapa relativo ao Estado do Piauí (fls. 39), está excluída a votação correspondente às seguintes zonas, perante cujas mesas receptoras compareceram 30.558 (trinta mil quinhentos e cinquenta e oito) eleitores: 3.ª e 4.ª zonas — Parnaíba; 5.ª zona — Oeiras; 3.ª zona — São Raimundo Nonato; 22.ª zona — Correntes; 25.ª zona — Jeromenha; 26.ª zona — Parnaíba; 9.ª zona — Itaueira (parte da votação) e 18.ª zona — Valença (parte da votação).

E esta exclusão de 30.558 eleitores, no cômputo da votação piauiense, ocorreu por ter o Tribunal Regional realizado, a dois de dezembro último, a apuração parcial dos resultados que não poderiam mais sofrer alteração, obedecendo ao propósito de evitar maior retardamento à apuração da eleição presidencial.

Somente agora, nestes últimos dias, chegaram a este Tribunal os mapas, o traslado da ata e demais documentos referentes aos municípios que não constaram da apuração parcial a que procedeu o Tribunal Regional do Piauí, conforme já se disse acima, no dia dois de dezembro próximo findo. Trata-se, como ficou explicado, de uma apuração complementar, cujos resultados seriam oportunamente computados, de acordo com a deliberação deste Tribunal, razão por que o relatório elaborado à vista de tais elementos já foi publicado no *Diário da Justiça* de dezesseis do corrente mês, devendo ser, preliminarmente, submetido à apreciação e aprovação deste Tribunal.

Há uma retificação a fazer na coluna de fls. 4, relativa aos votos de seções anuladas, suscetíveis de renovação se, porventura, ocorresse a hipótese do art. 107 do Código Eleitoral. Faltam, na coluna citada, as parcelas de votos, nessas condições, correspondentes ao Rio Grande do Norte (2.782); Rio Grande do Sul (1.095); e Distrito Federal (305). E o total de votos de seções anuladas passa, em consequência, de 70.629 para 74.811 votos.

Também devem ser computados, no último quadro de fls. 3, 242 votos pendentes de apuração pela Junta (Pará), apuração que terá de ser feita em cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em recursos parciais.

RESULTADOS FINAIS DAS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Não incluídos os votos constantes da apuração complementar do Piauí, são os seguintes os resultados das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) Presidente:

	Votos
Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.060.899
Juarez do Nascimento Fernandes Távora	2.601.166
Adhemar Pereira de Barros	2.221.123
Plínio Salgado	713.411
Votos em branco	161.092
Votos nulos de seções apuradas	233.954
Votos de seções anuladas	74.811
Total	9.066.456

b) Vice-Presidente:

	Votos
João Belchior Marques Goulart	3.574.183
Milton Campos	3.375.361
Danton Coelho	1.139.171
Votos em branco	720.945
Votos nulos de seções apuradas	181.985
Votos de seções anuladas	74.811
Total	9.066.456

A votação não incluída na apuração parcial de Piauí, já aprovada por este Tribunal, correspondente a 30.558 eleitores. Se merecer aprovação deste Tribunal a apuração complementar daquele estado, a qual, de acordo com informação já aqui prestada, foi objeto de apreciação no relatório publicado no *Diário da Justiça* de dezesseis do corrente mês, passarão a ser os seguintes os resultados finais da eleição presidencial:

a) Presidente:

	Votos
Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.077.411
Juarez do Nascimento Fernandes Távora	2.610.462
Adhemar Pereira de Barros	2.222.725
Plínio Salgado	714.379
Votos em branco	161.852
Votos nulos de seções apuradas	234.915
Votos de seções anuladas (renováveis)	75.270
Total	9.097.014

b) Vice-Presidente:

	Votos
João Belchior Marques Goulart	3.591.409
Milton Campos	3.384.739
Danton Coelho	1.140.261
Votos em branco	722.674
Votos nulos de seções apuradas	182.661
Votos de seções anuladas (renováveis)	75.270
Total	9.097.014

VOTOS QUE PODERÃO ALTERAR OS RESULTADOS FINAIS CONSTANTES DOS QUADROS ANTERIORES

Nos quadros acima organizados, que contém os resultados finais da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, encontram-se parcelas correspondentes a "votos nulos de seções apuradas" e "votos de seções anuladas (renováveis)". Precisa ser observado que somente os votos mencionados em segundo lugar, isto é, os "votos de seções anuladas" poderiam dar a alteração dos resultados finais já consignados, se o caso fôsse de renovação de eleição nas respectivas seções (art. 107 do Código Eleitoral), pois, no tocante aos primeiros, aos "votos nulos de seções apuradas", a nulidade foi pronunciada sem

prejuízo do restante da votação que por isso mesmo se reconheceu como válida e conseqüentemente se apurou. Em tal caso, não há como se considerar a possibilidade de renovação da eleição.

Mas não são apenas os "votos de seções anuladas" que devem ser levados em conta na possível alteração dos resultados. Também podem influir nesses resultados os votos pendentes de recursos, os votos pendentes de apuração e os votos dos eleitores inscritos nos lugares onde não tenha havido eleição.

Dai a necessidade da verificação do total desses votos, na apuração geral das eleições. E é o que agora se faz mediante os quadros seguintes, atendida, em primeiro lugar, a hipótese de aprovação da apuração complementar do Estado do Piauí.

	Votos
a) votos de seções anuladas	75.270
b) votos pendentes de recursos (Pernambuco)	609
c) votos pendentes de apuração pela Junta (Pará)	242
d) votos de eleitores nos lugares, onde não se realizou eleição:	
Maranhão	10.534
Pará	887
Total	87.542

No caso de não se efetivar a aprovação da apuração complementar do Piauí e de não poderem em consequência ser incluídos os resultados dessa apuração, o total dos votos, que poderão modificar os resultados finais da eleição presidencial, passará a ser de 117.641, de acordo com a demonstração que se segue:

	Votos
a) votos de seções anuladas	74.811
b) votos pendentes de recursos (Pernambuco)	609
c) votos pendentes de apuração pela Junta (Pará)	242
d) votos de eleitores nos lugares onde se realizou eleição:	
Maranhão	10.534
Pará	887
e) eleitores que votaram nas seções compreendidas na apuração complementar do Piauí	30.558
Total	117.641

Posição dos dois candidatos mais votados para Presidente e Vice-Presidente da República:

Não computada a apuração complementar do Piauí:

a) Presidente:	
	Votos
Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.060.899
Juarez Távora	2.061.166
Diferença	459.733
b) Vice Presidente:	
	Votos
João Belchior Marques Goulart	3.574.183
Milton Campos	3.375.361
Diferença	198.822

Incluída a apuração complementar do Piauí, passa a ser a seguinte a posição dos dois candidatos mais votados:

a) Presidente:	
	Votos
Juscelino Kubitschek de Oliveira	3.077.411
Juarez Távora	2.610.462
Diferença	466.949
b) Vice-Presidente:	
	Votos
João Belchior Marques Goulart	3.591.409
Milton Campos	3.384.739
Diferença	206.670

CONCLUSÕES

Como já se viu há pouco, é de 87.542 o número de votos que poderão acarretar alteração nos resultados finais, caso se incluam os votos da apuração complementar do Piauí. E de 117.641 o número desses votos, no caso contrário, isto é, se não computados os resultados daquela apuração complementar.

Como a diferença entre os dois candidatos mais votados, na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, no primeiro caso (inclusão dos votos da apuração complementar do Piauí) é, respectivamente, de 466.949 votos e 206.670 votos, enquanto se verifica apenas a existência de 87.542 votos que poderiam modificar os resultados finais; e como a diferença, no segundo caso (exclusão dos votos da apuração complementar do Piauí) é, para Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, de 459.733 votos e de 198.822, ao passo que é 117.641 o número de votos que poderiam influir naquela diferença, evidencia-se, em face daqueles dados, a impossibilidade de serem deslocados do primeiro lugar da votação para Presidente da República o candidato Juscelino Kubitschek e para Vice-Presidente o candidato João B. Marques Goulart.

E isto pela razão seguinte: admitido que convergissem para os candidatos colocados em segundo lugar na votação (Juarez Távora na eleição de Presidente da República e Milton Campos na de Vice-Presidente) todos os votos que pudessem influir nos resultados finais do pleito, ainda assim continuariam classificados em primeiro lugar, na eleição de Presidente da República, o candidato Juscelino Kubitschek de Oliveira, e, na de Vice-Presidente, o candidato João Belchior Marques Goulart, uma vez que o total de votos naquelas condições é inferior à diferença de votação acima demonstrada.

Verificada a existência, entre os dois candidatos mais votados, de uma diferença de votos que não mais poderia em caso algum ser absorvida e desaparecer mesmo quando ocorresse a hipótese mais favorável ao candidato colocado em segundo lugar na ordem da votação, essa verificação torna certo que o caso não é de eleição suplementar (artigo 107 do Código Eleitoral), mas sim, de proclamação dos candidatos eleitos.

Nesse sentido opinou o Procurador Geral Dr. Plínio Travassos, em seu parecer de fis. 53, após detido exame do processo.

E outra não poderia ser a conclusão deste Relatório, em face dos resultados finais da apuração.

Entendo, por conseguinte, que, aprovada a purgação geral, deve ser proclamado eleito Presidente da República, para o período que começará em 31 de janeiro de 1956 e terminará em 31 de janeiro de 1961, o cidadão Juscelino Kubitschek de Oliveira; e que deve ser proclamado eleito Vice-Presidente da República, para o mesmo período, o cidadão João Belchior Marques Goulart.

Tal conclusão, é óbvio, baseia-se no pressuposto de que a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, em face da Constituição, não está subordinada à exigência da maioria absoluta, conforme já decidiu este Tribunal, por unanimidade de votos, ao fazer a proclamação do Presidente e Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1950.

Não há necessidade de um reexame demorado de tudo que se disse e escreveu, quando então foi pela primeira vez agitada a questão sob a vigência da Constituição de 1946. Nem sequer mesmo, de enumerar os argumentos que de todos os lados acudiram em apoio da interpretação que veio a prevalecer na decisão da Justiça Eleitoral.

Sobretudo porque logo se vê não existir motivo para indagações, reflexões, cotejo ou estudo, quando se atenta, por um instante, nas conseqüências que decorreriam do fato de se emprestar ao silêncio da Constituição sobre a natureza da maioria na eleição para a escolha do Presidente e Vice-Presidente da República, a significação de que, sem a maioria absoluta, não se poderia considerar eleito o candidato que alcançasse maior número de votos. Desde que na Constituição não se encontra o caminho a seguir para o caso de nenhum candidato obter maioria absoluta de votos, uma destas conseqüências haveria de ser admitida:

a) ou, ter-se-ia de considerar indispensável e insubstituível a maioria absoluta em eleição por sufrágio direto, houvesse o que houvesse, acontecesse o que acontecesse, e, nesse caso, as eleições teriam de ser renovadas tantas vezes quantas deixasse de ser satisfeita a exigência constitucional, até que chegasse a época da nova eleição para outro período de governo;

b) ou seria preciso acreditar que, ao tratar de matéria eminentemente constitucional, qual seja a forma de escolha do mais alto magistrado da Nação, embra sendo de fácil previsão a ocorrência de simples maioria em pleito sob o regime de pluralidade de partidos, houvesse a Constituição, para o caso de não se conseguir tal maioria absoluta, omitido a solução a ser adotada em tal hipótese, deixando-a, por conseguinte, exposta à falibilidade da legislação ordinária, tão sem resistência diante das imposições das paixões e interesses partidários, ou sujeita às variações da jurisprudência eleitoral, inevitáveis pelo menos devido às mudanças periódicas nas composições dos Tribunais (art. 114).

Na primeira hipótese — de maioria absoluta mediante sufrágio direto — viria eleição sobre eleição, até que a eleição não tivesse mais objeto. Na última hipótese — de solução confiada à lei ordinária ou à interpretação dos Tribunais — incertezas se sucederiam a incertezas, sempre que anunciada a possibilidade de não se obter maioria absoluta.

Assim, pelo menos por enquanto, a maioria relativa, a maioria simples é a lei; a maioria absoluta, uma inspiração.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1956. — A. Vieira Braga, Relator.

PRESIDENCIA

DESPACHOS

Na petição de recurso extraordinário, protocolada sob o n.º 21-56, dos Srs. Aristides Milton da Silveira e André Negreiros Falcão, interposta ao Acórdão n.º 1.855 do Recurso de Diplomação n.º 88 — Classe V — Bahia (Salvador), o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

“O art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral já foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema, visto não caber recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos casos do artigo 101, n.º III, da Constituição e sim, apenas, nas hipóteses do art. 120 da Lei Magna.

Assim, indefiro o presente recurso.

Distrito Federal, 3-1-1956. — Luiz Gallotti”.

Gratificação Adicional

No Ato de nomeação de Manoel Fausto dos Santos, Motorista, padrão “K” foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-12-55, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 28-12-1955, 15 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente”.

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de janeiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 6 de outubro de 1955, publicado na página 12.885, do *Diário da Justiça*, de 8 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Maria Sylvia Pinto da Rocha — Auxiliar ..	400,00
Jacy Porfírio da Silva — Motorista	400,00
Milton Pereira de Abreu — Motorista	400,00
Wilson Ayres — Motorista	400,00
José Mario de Barros — Contínuo	300,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
Malachias de Souza — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias	200,00
	2.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Licenças

De 9-1-1956:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-1-56 a 30-1-56, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 109-56).

Portarias

PORTARIA N.º 1

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis ns. 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12-4-46, e de conformidade com o disposto nos artigos 264 e 266, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, resolve delegar competência ao Bacharel Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1.0.00 — Custeio, do Anexo 5 — Poder Judiciário da Lei n.º 2.655, de 6-12-55, durante o exercício de 1956.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

PORTARIA N.º 2

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra e do artigo 103, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 de janeiro do corrente, aos seguintes servidores requisitados

	Cr\$
Eduardo Correia Marques — Escriturário, classe "G"	400,00
Djalma Pinto das Neves — Chapeador, referência 19	400,00
Enaura de Verçosa Añns — Escriturário, classe "F"	300,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo "G"	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya, Escriturário "F"	300,00
Francisca Ildamar Falcão — Dactilógrafo, classe "F"	300,00
Alice Façanha de Sá — Dactilógrafo, classe "G"	300,00
Antonio Bernardo dos Santos — Servente, classe "E"	300,00
Nestor Lima Rabello — Guarda-civil "G"	300,00
Luiz Raphael Jordão de Oliveira — Guarda-civil "G"	300,00
Anita Correia Lima Ribeiro — Dactilógrafo, classe "G"	300,00
Onofrina Madruga — Aux. Escritório, referência 19	300,00
	3.800,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

Tempo de Serviço

De 11-1-1956:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.186 dias de serviço efetivo prestado por Maria José de Amorim Santos, Taquígrafo, classe "N", à "A Noite" — Empresa Incorporada ao Patrimônio Nacional, no período de 15-3-33 a 9-3-39, nos termos do art. 80, n.º V, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 112-53).

SECRETARIA

Atos do Sr. Diretor Geral

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n.º II, do Regimento da Secretaria,

Resolve designar, para os impedimentos eventuais, férias e licenças, até 30 dias, os seguintes substitutos:

Naylde Santos Jurgens, Oficial Judiciário, classe "L", substituto de Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral;

Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe "L", substituto de Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de janeiro de 1956. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n.º II, do Regimento da Secretaria,

Resolve designar, para os impedimentos eventuais, férias e licenças, até 30 dias, os seguintes substitutos:

Leonor Baptista Balthazar da Silveira, Oficial Judiciário, classe "N", substituta de Helena Willemssens da Fonseca e Silva, Chefe da Seção Judiciária;

Guiomar de Souza Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, classe "N", substituta de Naylde Santos Jurgens, Chefe da Seção de Jurisprudência;

Maria Helena Duarte de Azevedo, Auxiliar Judiciário, classe "I", substituta de Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística;

Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão "O", substituto de Claudino Luis de Sousa Gomes, Chefe da Seção de Divulgação;

Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "L", substituta de Donatila Dantas, Chefe da Seção de Comunicações;

Manoel Merechia Silva, Arquivista, padrão "N", substituto de Edward Charles Barrie Knapp, Chefe da Seção de Orçamento e Material;

Sônia Maria Meira de Castro, Oficial Judiciário, "J", substituta de Maria Thereza da Silva, Chefe da Seção do Pessoal.

Secretaria do Tribunal do Superior Eleitoral, em 2 de janeiro de 1956. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

Antiguidade dos Funcionários

LISTA DE ANTIGUIDADE ORGANIZADA DE ACORDO COM O ARTIGO 45. DO DECRETO N.º 32.915. DE 25-12-52

(APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-55)

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	Na classe	No S.P.F.	No S.P.
DIRETOR DE SERVIÇO — PJ-2			
1 — Jayme de Assis Almeida.....	2.568	9.610	
2 — Reta o de Paula.....	2.568	7.456	
AUDITOR FISCAL — PJ-2			
1 — Vago			
REDATOR DE DEBATES — PADRÃO "O"			
1 — Ruyter Pacheco de Oliveira.....	2.566	6.021	
2 — José Bogda Nogueira da Cruz.....	2.560	4.367	
REDATOR DE BOLETIM ELEITORAL — PADRÃO "M"			
1 — Eguardecia Fianca Moreira.....	07"	678	
BIBLIOTECÁRIO — PADRÃO "M"			
1 — Maria Clara Miguel Pereira.....	1.601	3.293	
CONTADOR — PADRÃO "O"			
1 — Helena Alves Monteiro.....	2.525	6.435	
VALADOR — PADRÃO "M"			
1 — Irineu de Oliveira e Silva.....	1.654	9.665	
ARQUIVISTA — PADRÃO "N"			
1 — Manoel Mercúria Silva.....	1.446	5.753	
ALMOXARIFE — PADRÃO "K"			
1 — Manoel Lopes L. Nascimento Guimarães.....	1.651	6.748	
FORTEIRO — PADRÃO "L"			
1 — Onofre José da Silva.....	2.558	4.622	
AUXILIAR DE PORTARIA PADRÃO "C"			
1 — Amadeu Fonseca.....	2.558	7.486	
2 — Manoel Barbosa de Oliveira.....	2.546	6.869	
3 — José Mario de Barros.....	1.654	11.034	
4 — Dermeval Alves de Oliveira.....	1.653	6.760	
5 — Thomaz Loh.....	1.016	7.056	737
ELETRICISTA PADRÃO "K"			
1 — João Baptista Cavalcanti.....	1.046	9.936	
MOTORISTA — PADRÃO "K"			
1 — Manoel Fausto dos Santos.....	2.561	5.478	
2 — Florestan Gonçalves Soares.....	558	7.230	
AJ. DE MOTORISTA — PADRÃO "J"			
1 — Jacy Porfiro da Silva.....	1.042	2.386	
2 — Aladyr Ferreira da Silva.....	1.034	6.382	
CONTÍNUO — PADRÃO "I"			
1 — Aristides de Oliveira.....	2.566	3.926	
2 — Afranio Moreira Barbosa.....	2.545	2.821	
3 — Malachias de Souza.....	2.525	3.532	
4 — Alfredo Machado Fernandes.....	2.523	3.489	
5 — Euclydes Claro de Oliveira.....	2.495	3.496	
6 — Joaquim Peixoto Monteiro.....	2.174	2.766	
7 — Jorge Coimbra de Senna Dias.....	1.649	5.046	
8 — Bonifácio Figueiredo.....	1.004	3.231	
9 — Flávio Lindoso Miranda.....	512	2.583	
SERVENTES — PADRÃO "G"			
1 — Sêneca Silvé de Menezes.....	1.034	2.260	
2 — Paschoal Moura.....	1.034	1.675	
3 — Oswaldo Avaloni.....	1.034	1.647	
4 — Anadyr Rodrigues dos Santos.....	1.034	1.274	
5 — Darcy Lucas.....	1.015	1.015	
6 — Salvador Machado Rosa.....	1.009	1.210	
7 — Newton Gomes de Azevedo.....	991	991	
8 — Jorge Assis de Araújo.....	979	1.184	
9 — Jurupará Martins Ribeiro.....	777	2.773	
10 — Alcécio de Oliveira Coelho.....	512	7.198	

N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	Na classe	No S. P. F.	No S. P.
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "O"			
1 — Odilon Macedo.....	2.566	8.493	
2 — Hilda de Almeida Carneiro.....	2.566	7.749	2.264
3 — Donatila Dantas.....	2.566	4.846	
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "N"			
1 — Glomar de Souza Washington Bittencourt.....	2.566	11.040	
2 — Alcides Joaquim de Sant'Anna.....	2.566	9.650	
3 — Leonor Baptista Balthazar da Silveira.....	2.566	6.834	
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "M"			
1 — Carmem Adamo da Silva Carmo.....	2.566	7.528	
2 — Claudino Luis de Sousa Gomes.....	2.566	3.812	
3 — Maria Augusta Flores.....	2.478	5.189	
4 — Helena Willemens da Fonseca e Silva.....	74	7.099	
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "L"			
1 — Edward Charles Barrie Knapp.....	2.566	7.001	
2 — Naylde Santos Jurgens.....	2.566	5.881	
3 — Maria Thereza da Silva.....	2.566	3.744	
4 — Maria Graça Carvalho.....	2.380	5.941	
5 — Julia Augusta Borghi Leal.....	74	6.597	
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "K"			
1 — Chrysotthemis Bacellar de Mello.....	2.566	5.266	
2 — Alice Barradas Rocha.....	2.566	4.301	
3 — Roberto Luiz Lago Meira de Castro.....	2.566	4.111	
4 — Alcinda Claraz de Souza Mendes Filha.....	2.525	9.193	
5 — Marieta Leitão de Lima.....	193	7.256	
6 — Alice Secco Tavora.....	71	6.438	
OFICIAL JUDICIÁRIO — CLASSE "J"			
1 — Sonia Maria Meira de Castro.....	2.557	3.836	
2 — Maria Augusta da Rocha Mendes.....	2.371	4.566	
3 — Elisabeth Barroso de Mello.....	1.833	5.681	
4 — Pedro José Xavier Mattoso.....	527	3.017	
5 — Adalíz Nogueira Bernacchi.....	193	3.982	
6 — Vago....	—	—	
AUXILIAR JUDICIÁRIO — CLASSE "I"			
1 — Irene Ferreira dos Santos.....	2.556	2.912	
2 — Gilda Cunha Sussekind.....	2.406	4.468	
3 — Julia Zany da Silveira.....	2.267	4.444	
4 — Maria Helena Duarte de Azevedo.....	1.751	2.159	
5 — Maria Alice Maracajá Baptista.....	514	1.475	1.177
6 — Shirley Machado da Rocha Barros.....	193	1.535	
AUXILIAR JUDICIÁRIO — CLASSE "H"			
1 — Luiz Carlos Lisboa.....	612	2.050	
2 — Amalia Benezath Couto.....	612	2.169	
3 — Yara Ferreira Izidoro da Silva.....	612	2.135	
4 — Maria da Conceição Nese.....	600	1.955	
5 — Maria da Conceição Doria da Silva.....	582	1.734	
6 — Dulce Baptista Cavalcanti.....	473	3.245	
7 — Delsio Barbosa Nascimento.....	443	443	
8 — Luiza dos Santos.....	92	92	
TAQUÍGRAFO — CLASSE "O"			
1 — Seleneh Maria de Souza Medeiros.....	2.545	5.631	
TAQUÍGRAFO — CLASSE "N"			
1 — Maria José de Amorim Santos.....	2.566	6.141	
2 — Maria do Carmo de Vasconcelos.....	2.334	4.525	
TAQUÍGRAFO — CLASSE "M"			
1 — Maria Silva Camacho.....	1.022	7.825	
2 — Tereza Baptista Balthazar da Silveira.....	2.334	4.525	

NOTA — Na conformidade do que estabelece o § 1º, do artigo 45, do Decreto n.º 32.015, de 29-12-52, o direito de reclamar contra a enganos na apuração do tempo do serviço, prescreve no prazo de 120 dias, contados da publicação respectiva.

Seção do Pessoal, em 5 de janeiro de 1956.

ESTATÍSTICA
Apuração final das Eleições Presidenciais
3 DE OUTUBRO DE 1955

ESTADOS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA						VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA					
	JUAREZ TAVORA	ADHEMAR DE BARROS	PIJNIO SALGADO	JUSCELINO KURITSCHEN	BRANCOS	NULOS	JOÃO GOULART	MILTON CAMPOS	DANTON COELHO	BRANCOS	NULOS	VOTANTES
Amazonas.....	7.582	17.994	3.648	16.025	1.957	4.674	25.568	11.143	4.072	6.020	4.177	51.880
Pará.....	21.406	65.176	4.213	89.344	4.912	12.215	97.176	24.452	51.849	12.613	11.176	197.266
Maranhão.....	15.761	55.725	2.599	67.665	5.249	12.997	69.981	17.449	50.062	8.996	12.354	158.842
Piauí.....	43.469	13.164	2.395	66.508	3.938	3.927	69.765	42.845	10.310	8.953	2.685	134.558
Ceará.....	175.735	29.974	13.408	135.779	7.169	20.987	153.524	161.204	20.404	25.234	16.590	383.052
Rio Grande do Norte.....	45.425	24.822	13.888	57.200	5.769	7.674	67.005	56.138	11.804	13.319	6.512	154.778
Paraíba.....	114.128	16.813	9.900	81.307	8.182	9.433	94.912	103.988	9.648	24.269	6.946	239.763
Pernambuco.....	184.847	51.739	29.200	163.919	12.851	18.308	189.409	187.678	24.484	44.354	14.939	400.864
Alagoas.....	44.126	10.218	5.907	38.775	2.805	5.153	47.173	43.402	4.190	7.326	4.893	106.951
Sergipe.....	45.354	3.095	1.809	42.185	1.328	4.959	44.129	44.357	2.085	3.708	4.451	98.730
Bahia.....	149.771	51.061	63.136	200.213	7.515	26.581	233.115	177.108	26.705	39.092	22.257	498.277
Espírito Santo.....	29.721	41.126	29.531	56.650	2.364	4.855	70.464	46.722	21.526	22.003	3.532	164.247
Rio de Janeiro.....	101.186	122.101	27.683	215.456	5.588	13.416	257.210	154.320	42.131	20.882	10.887	485.430
São Paulo.....	626.627	867.320	159.051	240.940	21.497	46.850	384.083	726.089	608.337	205.401	38.395	1.962.285
Paraná.....	91.540	127.758	103.256	108.031	10.613	12.942	181.666	159.026	45.405	58.287	9.660	454.140
Santa Catarina.....	89.187	57.561	59.162	132.739	4.838	7.956	153.854	149.284	14.751	27.510	6.044	351.443
Rio Grande do Sul.....	302.595	175.185	66.109	329.562	10.705	19.252	423.484	382.105	27.376	53.450	16.993	903.408
Minas Gerais.....	283.567	147.112	78.213	713.113	32.466	53.864	618.985	496.728	44.282	101.527	46.813	1.308.335
Goiás.....	26.759	56.121	3.732	65.767	3.507	7.776	68.023	56.420	18.731	15.579	4.909	163.662
Mato Grosso.....	33.119	16.327	1.570	45.201	2.393	4.576	47.040	36.969	8.509	6.895	3.773	103.186
Distrito Federal.....	174.804	266.289	35.495	199.620	5.841	11.387	282.335	303.405	81.943	15.964	9.689	693.336
Território do Acre.....	2.695	1.801	230	3.906	222	180	4.410	2.820	1.071	662	71	9.034
Território do Amapá.....	309	459	79	4.039	61	69	4.211	252	257	243	53	5.016
Território do Guaporé.....	298	3.459	132	1.739	43	110	1.925	339	3.176	265	76	5.781
Território do Rio Branco.....	448	325	33	1.828	39	44	1.962	426	163	122	44	2.717
TOTAL.....	2.610.462	2.222.725	714.379	3.077.411	161.852	310.185	3.591.409	3.384.739	1.140.261	722.674	257.931	9.097.014

Hilda de Almeida Carneiro. — Chefe da S. E. E.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.127

Recurso n.º 109 — Classe IV — Minas Gerais
(Rio Preto)

I — A inscrição do eleitor não constitui res judicata.

II — Não será de se admitir a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como a intangibilidade do alistamento, se ocorrer, provadamente, fraude ou falsidade, ao arrepio do disposto no art. 33 e incisos.

III — O pedido de cancelamento baseado naquela infração, não se equipara ao recurso específico do § 3.º do citado art. 33.

Vistos, etc. . .

Da decisão que conheceu do Recurso n.º 3-54, da Zona Eleitoral de Rio Preto, recorreu a U. D. N., firmada nos arts. 121 — I e II, da Constituição, e 167, a e b, do Código, sem indicar o texto de lei cuja letra tivesse sido ofendida, nem o julgado de Tribunal Eleitoral com que estivesse a decisão recorrida em divergência jurisprudencial.

Esta não conhecera do recurso interposto do despacho do Juiz Eleitoral da 126.ª Zona, exarado nos autos do processo de exclusão de eleitores, que a recorrente intentara, e fê-lo, porque, primeiro, o recurso fôra interposto por Francisco Spinelli, na qualidade de Delegado da União Democrática Nacional (fls. 2 a 4), e nos autos nenhuma prova existia de que o aludido recorrente, fôsse delegado do referido partido; e, segundo, porque os despachos de inscrição, contra os quais recorrera, já haviam transitado em julgado.

Esclareceu, ainda, o acórdão ter o Tribunal já assim decidido, unanimemente, pelo último fundamento, em recurso idêntico, o de n.º 6-54, da mesma Zona Eleitoral do Rio Preto.

O Juiz não conhecera dos pedidos de exclusão, sob o fundamento de que os mesmos haviam sido tardiamente manifestados, e a Recorrente insistiu pela exclusão dos eleitores inscritos, segundo ela, fraudulentamente, ou por que se processasse uma revisão geral no alistamento que já fôra feito.

Quando requereu a exclusão dos eleitores, firmava-se apenas em que eles não residiam no lugar da inscrição; residiam em outros lugares, e, no sentido da especificação desses, foram juntos atestados aos autos. Quando, porém, o juiz não conheceu dessa reclamação, por havê-la recebido como recurso tardio, recorreu o reclamante para o Tribunal *a quo*, mas já então, com uma alternativa: fôsse dado provimento ao recurso, ou autorizada uma revisão total no eleitoral.

Tendo subido o recurso sem que se tivesse observado o processo regulado no art. 154 do Código Eleitoral, o Tribunal *a quo* converteu o julgamento em diligência para que ao mesmo se procedesse, tendo o P. S. D. produzido as considerações e solicitação a seguir:

“A U. D. N. de Santa Rita de Jacutinga solicitou a exclusão de eleitores do Município, uns já inscritos e outros transferidos.

Fundou seu pedido no art. 41 — n.º I do Código Eleitoral.

O douto Juiz Eleitoral deixou de atender os pedidos por “tardiamente formulados”, o que ensejou recurso, sendo, então, os mesmos remetidos ao Tribunal.

Essa Egrégia Corte “converteu o julgamento em diligência para que, na instância “a quo” seja observado o processo regulado pelo artigo 154 e §§ do Código Eleitoral”.

Ora, o processo de cancelamento e exclusão é regido pelo art. 45 e seus ns. do Código isto é, com publicação de edital por 10 dias concedendo-se, após, cinco dias para contestação dos interessados, seguindo-se, se fôr requerida, dilação probatória de cinco dias a dez dias.

Há, assim, para o eleitor visado na exclusão, prazo suficiente para defesa, ao passo que, no processo do art. 154 e §§, os prazos são escassos, não permitindo, sequer, contestação à inicial.

Solicita, pois, o P. S. D. local, por seu advogado, que esse Colendo Tribunal caso dê provimento ao recurso, o faça no sentido de mandar processar a desejada exclusão na forma do art. 45, a fim de evitar cerceamento de defesa dos interessados e no sentido de instaurar um processo para cada cidadão, seguindo, assim, decisão do Superior Tribunal Eleitoral (“Boletim Eleitoral”, de 1953, página 364).

“No entanto, o recurso não é de ter ou merecer acolhida. Ele se funda na alegação de que os eleitores inscritos não residam em Santa Rita de Jacutinga. Este motivo deveria e poderia ter sido alegado e provado, se possível, em grau de recurso, logo após o despacho que deferiu o alistamento (§ 3.º do art. 35). Sua apresentação agora é intempestiva.

As inscrições e transferências foram feitas rigorosamente dentro das exigências dos artigos 33 e 39, tendo-se exigido, para as primeiras, atestado de residência, o que é dispensável, e, para as segundas, o abono de duas testemunhas idôneas firmando as declarações do requerente.

A esses atestados, produzidos e encaminhados ao Juiz Eleitoral e por ele julgados e aceitos como valiosos, essa Colenda Corte vem dando toda força, já tendo decidido unanimemente que:

“Não ilide a prova resultante do domicílio declarado no título do eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bom documento, por onde se afirma que ele reside em outro município”.

Demais, o Código Eleitoral estabelece expressamente em seu art. 41 as causas de cancelamento, sendo de boa hermenêutica, senão mesmo vedado, estendê-las por analogia a outras causas.

A exclusão desejada com fundamento em residência é, pois, contra a lei e contra decisão desse Tribunal Regional.

O MM. Juiz da Zona indeferindo-a de início, desejou, talvez e naturalmente, não fôsse tumultuado o trabalho eleitoral. A Recorrente procura, ao contrário, descabidos cancelamentos em massa, que virão, pelo seu processo, longo e complicado, dificultar o serviço de cartório, retardando, dessa forma, alistamento ainda a se fazer.

Mas essa Colenda Corte, zelando pelo exato cumprimento da lei e pela fiel execução de suas decisões, porá dique a tal inversão e subversão da ordem processual, ao negar provimento a recurso tão frágil e com tanta deficiência de provas interposto”.

Antes de devolver os autos à instância Superior, o juiz mandou certificar se do despacho que mandou expedir os títulos de inscrição e transferência, houvera ou não recurso interposto no prazo estabelecido no art. 152 § 1.º, e o serventário certificou que não, acrescentando, por sua conta, este comentário estranho e surpreendente: — “tanto assim que o mesmo despacho transitou em julgado”.

Em consequência disso, ocorreu no processo um jogo de palavras, dando a entender que ao conceito está presa a consideração do juiz ao indeferir o requerimento de exclusão, quando, na realidade, o despacho se fundou na preclusão, por ter sido o pedido, tomado como recurso, tardiamente manifestado.

Manteve, pois, aquele magistrado seu ato, na forma seguinte:

“Dando cumprimento as determinações emanadas desse Tribunal, tenho a honra de informar que o processamento dos feitos eleitorais nesta zona eleitoral, obedeceram, rigorosamente, os dispositivos contidos na lei eleitoral, nos seus respectivos artigos e parágrafos referentes ao caso *sub-judice*.

Mantenho o meu despacho proferido na inicial destes autos e não vejo razão para não mantê-lo, isto porque não encontrei fundamento no presente recurso, que foi interposto extemporaneamente, conforme se verifica da certidão inclusa, extraída do cartório eleitoral.

Conforme já disse, os pedidos de inscrições e transferências obedeceram, todos eles, os imperativos e os ditames do Código Eleitoral até o dia oito de maio do corrente ano e depois dessa data este Juízo excedeu no seu rigor, exigindo mais que a lei exige, pois para se conceder uma transferência torna-se necessário que o eleitor, no seu requerimento, além de juntar o título anterior, ainda é obrigado a provar a sua residência com atestado de autoridade competente, com firma devidamente reconhecida (Portaria n.º 1, de 8-5-54, já do conhecimento desse Tribunal).

Se este Juízo admitisse o presente recurso, referente, principalmente, às inscrições, estaria em face de uma dualidade de residência ou moradia, já prevista no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando, mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

No meu modesto modo de entender, a função da Justiça Eleitoral consiste em fazer valer a vontade manifesta do eleitor e não de depurá-la, razão pela qual mais uma vez confirmo a sustentação do meu despacho por que *excluir eleitor já inscrito e transferido legalmente, constitui, data venia, a subversão da ordem processual*, porquanto, do pedido de transferência e de inscrição, cabem os recursos próprios, dentro do prazo pré-determinado pela lei, e esses prazos são preclusivos, estanques e fatais.

É o que tenho a honra de informar a esse Egrégio Tribunal, aproveitando a oportunidade que se me oferece, para renovar aos honrados sobre-juizes os protestos da minha profunda admiração e do meu inconfundível respeito e acatamento".

Solicitado pelo Dr. Juiz Relator o parecer do Dr. Procurador Regional, este assim se pronunciou:

"O § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral diz que a ocorrência de qualquer das causas de cancelamento acarretará a exclusão do eleitor, advertindo ainda, que esta poderá ser promovida ou *ex-officio* ou a requerimento.

Se diz *exclusão*, implícito está que o alistando já integra o rol de eleitores, já é eleitor inscrito.

No art. 43, adianta que a exclusão *será* mandada processar *ex-officio* pelo Tribunal, *sempre* que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento (previstas no art. 41 e seus itens).

Ainda no art. 44 e no 45, insere o Código providências para se fazer a depuração do eleitorado, sempre com o cuidado de não deixar dúvidas a que ela poderá ser feita *ex-officio* ou a requerimento.

Jamais falou em prazo para isso; nenhuma *preclusão* sequer previu; não fez restrições à Justiça para que, mesmo *ex-officio*, processasse exclusões; razão por que a inscrição eleitoral, *data venia*, não constitui *res-judicata*, nem ocorre, quanto a ela, qualquer preclusão por isso mesmo que, sendo processo *não contencioso* (conforme há pouco decidiu E. Tribunal, adotando brilhante voto do ilustre Dr. João Martins de Oliveira), uma de suas características é, consoante lição pacífica de nossos processualistas, a de se não revestir daqueles argumentos protetores. O Professor Gabriel de Rezende Filho, em seu Curso de Direito Processual Civil (3.º vol. pág. 64), salienta que é:

Óbvio que a coisa julgada só se produz em processos de jurisdição contenciosa".

Idêntica é a opinião de Pontes de Miranda, ao acentuar que, o que *produz coisa julgada* é a sentença proferida na demanda, ou na reconvencção, ou na demanda-oposição ou na reconvencção-oposição" (Código de Processo Civil, II-353).

Dest'arte, opinamos:

1. que, convertido novamente o julgamento em diligência, sejam as petições de fô-lhas 9 a 188 devolvidas ao MM. Juiz a quo, para que este.

a) junte tais requerimento aos processos de qualificação dos respectivos eleitores, *um a um*, na forma prevista pelo Regulamento dos Juizes e Cartórios, arts. 42 e 40, §§ 6.º ao 10.º;

b) processando-se como determina o Código Eleitoral, no seu artigo 45.

2. Assim, devidamente instruídos os autos, voltem a este Regional que, então, e só então, estará apto a apreciar o mérito dos pedidos propriamente.

Pelas razões expostas, este o nosso parecer".

Entende-se, porém, sem o menor esforço, que a certidão, em vez de exceder-se, devia empregar o termo *preclusão*, pois o caso se refere aos recursos previstos no § 3.º do art. 35, do Código, consoante o qual, em sua última parte, do despacho que deferir o requerimento de inscrição, poderá recorrer qualquer delegado de Partido.

Na espécie, esse recurso não foi, realmente, interposto, tendo sido formulados requerimentos de exclusão, sem observância do processo estatuído no artigo 45.

Foi por esse motivo que o voto vencido do Doutor João Martins conheceu do recurso e lhe deu provimento, a fim de que os autos voltassem ao Juízo Eleitoral de Rio Preto, para o processo previsto no art. 45 do Código Eleitoral.

Abundando nessa consideração, assim opinou o Dr. Procurador Geral:

"A União Democrática Nacional de Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 126.ª Zona Eleitoral daquele Estado, a exclusão de grande número de eleitores ali alistados.

O Juiz não conheceu desses pedidos e havendo recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais proferiu este o Acórdão ora recorrido, de fls. 202, por meio do qual não tomou conhecimento do recurso:

"primeiro porque foi interposto pelo Senhor Francisco Spinelli, na qualidade de delegado da União Democrática Nacional (fls. 2 a 4), e nos autos nenhuma prova existe de que o aludido Recorrente seja realmente delegado do referido Partido"; e segundo:

"porque os despachos de inscrição, contra os quais se recorreu, já tinham transitado em julgado, conforme se vê de certidão dos autos (fls. 194)".

Não conformada a União Democrática Nacional, Seção de Minas Gerais, recorreu para este Egrégio Tribunal Superior, juntando desde logo às fls. 208 a prova de que o referido Senhor Francisco Spinelli era o seu delegado perante o Juízo Eleitoral da 126.ª Zona, destruindo, assim, o primeiro fundamento do V. Acórdão recorrido.

A nosso ver, o recurso merece ser conhecido e provido de conformidade com os pronunciamentos de fls. 198-200 e 212 do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Código Eleitoral prevê o cancelamento da inscrição eleitoral, e a exclusão do eleitor e não nos parece que possa constituir *res-judicata* a inscrição do eleitor.

Se posteriormente a essa inscrição ocorre, ou é descoberto, um motivo para o seu cancelamento,

lamento e exclusão do eleitor, é evidente que podem ser tomadas essas providências, sem se falar em coisa julgada, e é por isso que o Código Eleitoral, em seu art. 45 e seus parágrafos, prevê o processo da exclusão.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de se determinar ao Egrégio Tribunal *a quo*, que, por sua vez, determine ao Juiz da 126.^a Zona Eleitoral que instaure, em cada caso, o processo previsto aliás, com o voto vencido do ilustre Juiz Dr. João Martins, constante de fls. 218".

Isto pôsto:

O requerimento da recorrente envolvia uma grave denúncia e estava acompanhado de atestados fornecidos por autoridades policiais. O fato era de irrecusável gravidade e escandalizaria, se procedente, ou revelaria, doutra parte, uma leviandade inqualificável, senão uma calúnia se improcedente. Estaria, des'arte, a exigir averiguação.

O Dr. Juiz Eleitoral, no entanto, incorrera em lamentável equívoco e ao invés de ver aqueles requerimentos e o que eles de fato e expressamente continham, mesmo porque se invocaram os arts. 41 e 33 do Código Eleitoral, entendera considerar esse pedido formal de exclusão e cancelamento um recurso, com base no art. 35 § 3.º do citado Código coisa de que se não tratara nem ao de leve, seja pelo assunto, seja pelo enunciado, seja pelos fins. Assim, pedidos de cancelamento, se transformaram em recurso de deferimento de inscrição!

O Dr. Juiz na maioria das petições limitou-se ao despacho — *Não conheço* — que não teria sentido, nem se interpretaria em face do pedido formulado. Noutros, porém, dissera — *Não conheço por tardia-mente manifestado*. Ali, já se vislumbrava a intenção de considerar o pedido de cancelamento, como recurso.

Ficava, por isso, violado o direito de delegado de partido, de requerer a exclusão de eleitor, e impedida, a apuração da fraude.

Caberia ao Dr. Juiz atentar na gravidade do fato, visto como se lhe deparava uma denúncia: Eram falsas as atestações ou afirmações dos eleitores, quando se inscreveram e alegaram seu domicílio. Ou se-lo-iam os documentos exibidos pelo delegado da U. D. N. — firmados por autoridades policiais. O Juiz buscaria a verdade, que, encontrada, apontaria uma determinada responsabilidade.

Sustentava o Dr. Juiz que a inscrição faz coisa julgada e uma vez deferida, aceita, portanto, a prova de residência, não é possível, atender-se ao pedido de cancelamento.

Ora, semelhante afirmação importa na negação de Título II — do Código Eleitoral — *Do cancelamento e da exclusão*.

Nem a inscrição obsta a que se promova, nem existe prazo para formulação do pedido de cancelamento e da exclusão. Quando surgir a causa, cu se descobrir e provar o motivo que os ampara, assim se procedera.

A inscrição não tem força de coisa julgada. Não se lhe endossa a fraude, se essa ocorreu. A intangibilidade que se lhe emprestar não se encontra no Código. O argumento de que fora feita observância do art. 33, e de que, portanto, expontou a presunção de legitimidade, não impressiona. Se os atos, contratos e processos, em que se observam as exigências legais, têm por si aquela presunção *juris tantum*, é certo que esses mesmos atos, contratos, processos podem ser atacados, desfeitos e anulados, quando provada a fraude, a falsidade, o dolo ou a má fé. A própria sentença na jurisdição civil, transitada em julgado, tem contra si a rescisória. No âmbito criminal, até por *habeas-corpus*, se anula um processo e a revisão exige mesmo que a sentença *haja passado em julgado*.

Não poderia o despacho de inscrição ou a própria inscrição gozar de semelhante privilégio de inviolabilidade, ou de uma presunção absoluta, que a subtraísse a qualquer exame de falsidade.

É flagrante o engano. Por isto mesmo, essa tese merece a censura jurídica deste Colendo Tribunal, sobretudo porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com a sua autoridade, lhe imprimiu um cunho de verdade inabalável, com o consagrá-la em seu acórdão.

Entendeu o Dr. Juiz Eleitoral que excluir eleitor inscrito é subverter a ordem processual. Será, no entanto, cumprir a lei, sempre que houver causa para exclusão, em qualquer tempo em que a mesma se manifeste e for provada. Subversão seria negar o direito assegurado pelo art. 41 letra b, e não dar cumprimento ao que dispõem o art. 41 e seguintes do Código Eleitoral. Subversão seria, ainda, transformar de plano, arbitrariamente, pedidos de cancelamento em recursos normais de deferimento de inscrição.

Releva notar que, como caso concreto, impressionaria, desde logo, a referência ao § 3.º do art. 33. Porque se pedira o cancelamento, provando que os eleitores tinham residência que não aquela, que alegaram, concluiu o Dr. Juiz, *a posteriori*, que, assim, tinham eles duas residências, e poderiam ter eleito uma, como domicílio eleitoral. Mas não se pode assim concluir. Bastaria a circunstância de se atribuir essa fraude a quase uma centena de eleitores, para patentear que tal não podia ter ocorrido, visto como só muito excepcionalmente se verificaria o fato de cerca de cem cidadãos, evidentemente de modesta condição, terem duas residências, cada uma em um dos municípios que se confinam.

Quanto ao Acórdão recorrido, um de seus fundamentos é não ter o recorrente provado a qualidade de delegado de partido.

O delegado, porém, o era junto ao Juízo Eleitoral de Jacutinga, que tinha conhecimento oficial de sua investitura. Esse magistrado não o impugnou, não arguiu sua ilegitimidade. Reconheceu-lhe, ao contrário, aquela outorga. No recurso, estaria implicitamente provada a mesma legitimidade. Todavia, se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim não entendeu, em se tratando de falta de delegação, como ocorre na falta de poderes, ou de mandato, devia converter o julgamento em diligência, para prova daquela qualidade, ao tempo em que postulava o recorrente. Isso porque havia uma presunção de legitimidade em seu favor, diante da acolhida mesma que lhe dera o Dr. Juiz Eleitoral.

Não será de se admitir, portanto, a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como a intangibilidade do alistamento, se ocorrer, provavelmente, fraude ou falsidade, ao arripio do que dispõe o art. 33 e seus incisos.

Tampouco o pedido de cancelamento, baseado naquela infração, se equipara ao recurso específico do art. 3.º do mesmo art. 33.

A inscrição, por sua vez, carece de força de coisa julgada, que torne inatacáveis os fatos e documentos que entendem com a observância daquele mesmo artigo, e suas alíneas.

Finalmente, não é de se considerar terminativa uma decisão que importe em negação dos arts. 40, 41 e seguintes do Código, e obste a que se processem cancelamentos e exclusões fundadas em fraudes ou falsidades, devidamente provadas.

O ato deste Tribunal, determinando, *ex-officio*, revisão de alistamento, com retenção dos títulos eleitorais, a fim de apurar fraude, onde quer que esteja, e qualquer que seja a forma que revista, é prova de que não convém deixar sem uma providência o pedido do recorrente, tal a gravidade da denúncia nele contida.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, cassada a decisão recorrida, determinar sejam processados pelo Juiz Eleitoral os pedidos de exclusão constantes dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-1-56).

ACÓRDÃO N.º 1.492

Recurso n.º 429 — Classe IV — Pernambuco —
(Buique)

O art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos, está incluído no capítulo referente às nulidades da votação.

Fraude na apuração, de que é acusado o próprio Juiz.

Em casos assim, como o de Turvo (Santa Catarina), admite-se como tempestiva a arguição de fraude, se antes dela não pôde ter conhecimento o interessado.

O prejudicado (art. 161 do Código Eleitoral) dis respeito a questões de direito.

Vistos estes autos de Recurso n.º 429, de Pernambuco (Buique), em que é recorrente Eurico Sansoni de Lira e recorrido João Alfredo Freire:

RELATÓRIO

O acórdão do Tribunal Regional é o seguinte (fls. 24 e seguintes):

É da competência do Tribunal Regional Eleitoral mandar ver os mapas da apuração das eleições, verificada perante as Juntas Apuradoras das Zonas, quando, após o encerramento dos seus trabalhos, foram feitas alterações que importam em modificação do resultado colhido ali, em benefício de um candidato com prejuízo de outros.

Prozada, na revisão, que houve efetivamente adulteração grosseira no resultado primitivo da votação, mande-se restaurar a verdade eleitoral a fim de que seja computada a favor de quem foram conferidos os votos, determinando-se proceder contra os que forem encontrados responsáveis pelo ato criminoso.

Repelem-se documentos apresentados posteriormente à elaboração da ata final da apuração e que procuraram validar o vício encontrado, quando os fatos nêles alegados não foram devidamente registrados na referida ata, nem ressalvadas as rasuras e emendas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o candidato João Alfredo Freire, inscrito sob a legenda do Partido Democrata Cristão, reclamou contra a apuração das eleições que se realizaram em 3 de outubro do corrente ano, na comarca de Buique, 60.ª Zona, e, em cuja reclamação, o suplicante pediu a este Tribunal Regional Eleitoral a recatagem dos votos da eleição de Buique, alegando que na ata final dos trabalhos da apuração da aludida Zona existiam rasuras e adulterações evidentes, concluindo por solicitar a reposição da verdade da votação a favor dos candidatos que realmente a obtiveram. Tendo sido dada vista dos autos ao Dr. Procurador Regional entendendo S. Ex.ª que, na hipótese, não se tratava de matéria que dissesse respeito propriamente, à validade ou não validade de votos de determinada seção, não sendo cabível, por isto, a aplicação do artigo 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, sim, cogitava-se daqueles casos em que os delegados de partidos poderão reclamar mediante vista que terão, depois do parecer da Comissão Apuradora, conforme já decidira o Tribunal Superior Eleitoral, em Resolução n.º 482-54, opinava pela conversão do julgamento em diligência para que a Comissão Apuradora, diante do que constasse nos mapas e demais documentos da mencionada Zona, informasse o que pudesse verificar sobre as aludidas rasuras e alterações.

Por unanimidade de votos, achou o Tribunal Regional Eleitoral que tinha competência para determinar a revisão requerida pelo Dr. Procurador Regional, uma vez que, como salientou o Ministro Eduardo Espinola, em voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral, ainda oportuno na vigência do atual Código Eleitoral, a competência dos Tribunais

Regionais Eleitorais, em relação às apurações, não é restrita, "porque é sempre ao Tribunal Regional que compete apurar os fatos e circunstâncias que possam influir sobre a verdadeira e livre manifestação do sufrágio", podendo-se perante ele, originariamente, levantar-se questão, ou impugnação que não se tenha apresentado na Junta. (Citado por Gomes de Castro, o Novo Código Eleitoral, página 184). O assunto, objeto da reclamação, pela sua grave aparência, pelo seu ineditismo nos fastos da Justiça Eleitoral de Pernambuco, por uma necessidade mesmo da moralidade do nosso sistema eleitoral, devia merecer um reparo e, tratando-se de uma verificação de ocorrência de fatos realizados após a apuração das eleições de Buique, quando já estava ela encerrada, escriturados os mapas competentes e lavrada a ata dos trabalhos da Junta Apuradora, converteu, por isto, o julgamento em diligência para que fôsse cumprido o que requerera o Representante do Ministério Público. Procedida a diligência pedida, o Desembargador Dirceu Borges, Presidente da Comissão Apuradora, deste Tribunal, em minucioso relatório, exibindo os documentos relativos à mencionada apuração esclareceu que, quer em relação à ata final como aos mapas da apuração, havia alteração inos resultados das eleições dos candidatos Eurico Sansoni de Lira, Gerson Maranhão e Adalberto Tabosa de Almeida. Depois de mostrar como foi feita a alteração, examinando seção por seção, segundo os resultados dos respectivos mapas, concluiu seu relatório da seguinte maneira: — o candidato Eurico Sansoni de Lira que havia obtido um total de vinte e dois (22) votos, sendo inscrito sob a legenda do Partido Democrata Cristão, recebeu cento e cinquenta e nove (159) votos retirados do candidato Gerson Maranhão, inscrito no Partido Social Democrático, e mais dez (10) do candidato deste mesmo Partido, Adalberto Tabosa de Almeida, perfazendo a soma de cento e noventa e um (191) votos, enquanto o candidato Gerson Maranhão, que tinha duzentos e setenta e seis (276) votos, passou a ter somente cento e dezessete (117) votos e o candidato Adalberto Tabosa de Almeida, que tinha duzentos e setenta e três (273) votos, teve diminuída sua votação para duzentos e sessenta e três (263) votos, justificando-se, assim, o aumento que teve o candidato Eurico Sansoni de Lira, de mais cento e sessenta e nove (169) votos que foram, exatamente, os cento e cinquenta e nove (159) votos que foram transpostos do candidato Gerson Maranhão e os dez (10) votos do candidato Adalberto Tabosa de Almeida, para o referido candidato Eurico Sansoni de Lira, passando os mapas a acusar, em favor deste último candidato, em vez do total de vinte e dois (22) votos, como constava a princípio, o resultado de cento e noventa e um (191) votos. Mostrou ainda o Presidente da Comissão Apuradora que em todas as seções eleitorais em que foram dados votos ao candidato Eurico Sansoni de Lira, além do que realmente obtivera, igual número de votos fora retirado do candidato Gerson Maranhão, o mesmo acontecendo quanto ao candidato Adalberto Tabosa de Almeida, este, porém, só em relação a uma seção, a décima terceira. Uma observação interessante é que, onde o candidato Gerson Maranhão teve um número pequeno de votos, até três, nenhum voto foi retirado para o candidato Eurico Sansoni de Lira, tal como aconteceu nas seções oitava, nona, décima e décima primeira, notando-se que da décima sétima não foi transposto qualquer voto porque o candidato Gerson Maranhão ali também não obteve nenhum voto, e da décima terceira também não foi retirado voto do candidato Gerson Maranhão, porque o foi do candidato Adalberto Tabosa de Almeida, aliás, única vez que isto aconteceu, como já ficou dito. Salientou ainda o Desembargador Dirceu Borges que a ata final dos trabalhos da apuração estava rasurada quando se referiu ao total dos votos do candidato Eurico Sansoni de Lira, o mesmo acontecendo no total de votos atribuídos ao candidato Gerson Maranhão, estando emendado, ao lado do total anterior, que não fôra rasado, o total de votos que obteve o candidato Adalberto Tabosa de Almeida, sendo que a ata e as respectivas emendas foram escritas pelo Juiz Presidente da Junta Apuradora, que assinou, deixando em aberto o espaço em que o secretário deveria dizer, ao encerrá-la, que a havia escrito. Nessas condições, concluiu o presidente da Comissão Apurado-

ra, não havia dúvida de que o resultado da apuração das eleições de Buíque, segundo constava dos documentos que lhe eram atinentes, tinha sido alterado para beneficiar o candidato Eurico Sansoni de Lira com prejuízo dos candidatos Gerson Maranhão e Adalberto Tabosa, de Almeida, sendo os números de votos aumentados para o primeiro e diminuídos para os últimos, o mesmo que já havia declarado no curso de sua exposição. Encerradas as informações exigidas, pediu o Relator que fosse ouvido o Doutor Procurador Regional sobre o mérito do pedido do candidato João Alfredo Freire. Usou da palavra o advogado do candidato Eurico Sansoni de Lira e requereu que lhe fosse concedido o prazo para oferecer defesa, o que foi permitido pelo espaço de vinte e quatro horas, contra os votos do Relator e do Juiz Feliciano Porto.

Durante o prazo que lhe foi concedido, juntou o advogado do candidato reclamado documentos assinados pelos Delegados dos Partidos Social Democrático, Democrata Cristão e Trabalhista Brasileiro, pelos membros da Junta Apuradora, Euclides Veloso de Melo e Eduardo José de Freitas, nos quais afirmavam que as alterações tinham sido feitas pelo Juiz Presidente da Junta, na sua presença e a seu pedido, para corrigir enganos que foram verificados com a recontagem das cédulas constantes nas urnas respectivas, emendas que não trouxeram prejuízo aos partidos e aos candidatos. Ouvido, afinal, o parecer do Dr. Procurador Regional opinou este que fosse restaurada a verdade eleitoral, corrigindo-se as alterações que foram verificadas, de modo que cada candidato tivesse o número de votos que recebera nas respectivas seções. E como estava evidente que houve adulteração na ata final e nos mapas da apuração, requeria que se determinasse abertura do processo competente para que fossem punidos os respectivos responsáveis pelos mencionados atos criminosos.

Em consequência de tudo que foi exposto:

Acordam os juizes que constituem o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, contra o voto do Juiz Feliciano Porto, em atender à reclamação do candidato João Alfredo Freire para mandar que se restaure a votação que foi dada ao candidato do Partido Democrata Cristão, Eurico Sansoni de Lira, segundo a verdade da votação que lhe foi atribuída pela Junta Apuradora da 69.^a Zona, comarca de Buíque, tal como consta na ata final da apuração e nos respectivos mapas, retirando os votos que lhe foram atribuídos de modo criminoso e que pertenciam aos candidatos, ambos do Partido Social Democrático, Gerson Maranhão e Adalberto Tabosa de Almeida, tudo conforme o que foi verificado pela Comissão Apuradora, segundo o mapa demonstrativo que apresentou e que fica fazendo parte integrante desta decisão, repelida a prova da validade das alterações referidas, conforme desejaram fazer os Delegados dos Partidos Social Democrático, Democrata Cristão e Trabalhista Brasileiro, bem como os membros da Junta Apuradora de Buíque, uma vez que as alterações feitas não constam na ata aludida, nem foram ressalvadas, como deviam ser feitas, as rasuras e emendas efetuadas, não podendo valer qualquer documento apresentado por qualquer interessado e que procure invalidar qualquer fato narrado na ata, sem as devidas providências que ressalvassem as alterações, por acaso determinadas pela Junta Apuradora. Por unanimidade, acordaram ainda os mesmos juizes em determinar que fosse aberto processo contra os que forem encontrados responsáveis pelas adulterações verificadas na ata e nos mapas da apuração, com a adoção do acréscimo do voto do Desembargador Dirceu Borges, para que se oficiasse ao Tribunal de Justiça de Pernambuco representando nela conveniência da remoção imediata do Juiz de Direito da comarca de Arcoverde, que presidiu a Junta Apuradora de Buíque, e contra quem se argui a responsabilidade de idênticas ocorrências na comarca da qual é seu titular.

Essa medida se impõe para que se resgate o decóro da Justiça Eleitoral, ali tão vivamente injuriada pelos desatinos funcionais daquele magistrado e em tão elevado grau que jamais reconquistará a confiança dos seus jurisdicionados, ainda que venha a ser absolvido

dos crimes que lhe são atribuídos, tal foi a repercussão da sua prática, perdurando inevitavelmente os nocivos efeitos morais que eles produziram".

Este o voto vencido (fls. 31-32):

"J. Feliciano Porto, vencido. O Código Eleitoral vigente, que se mostra tão cheio de defeitos, dando margem às críticas mais acerbadas, inclusive do próprio Tribunal Superior, cujo presidente tem sido incansável em sugerir ao poder competente, sua reforma, — no tocante à parte em que se ocupa da apuração, forçoso é reconhecer que o dito Código procura cercar tão importante ato de medidas capazes de assegurar o mais absoluto cunho de verdade ao resultado dos pleitos eleitorais. Pretendeu até ser mais exigente que a própria Constituição Federal, na organização das Juntas Apuradoras, como se vê de seu artigo 27, estabelecendo fossem as mesmas Juntas compostas de três juizes de direito, funcionando como presidente o mais antigo. Em consonância com o art. 116 da citada Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral, em sua Resolução n.º 4.757, como já vinha fazendo, anteriormente, prescreve, em seu artigo 2.º: — "Compor-se-á cada Junta Eleitoral, de um Juiz de Direito, que será o seu presidente, e de dois cidadãos de notória idoneidade e independência, nomeados pelo Tribunal Regional. O requisito de notória integridade moral, também é exigido ao exercício da função de escrutinador".

Que mais exigir à formação de tão importante órgão da Justiça Eleitoral? Um Juiz de Direito, na sua presidência; os demais membros reunindo requisitos do maior relevo. Dai sem dúvida, o silêncio no tocante a fraudes ou vícios da apuração. Seria até desprimoroso a lei cogitar do assunto, tendo confiado a tarefa da apuração, a pessoas altamente credenciadas, sob a presidência de um magistrado. É de ver, ainda, a vasta rede de medidas adotadas, visando a maior segurança no resultado da apuração. O caso dos autos reveste a maior gravidade. Fraude praticada pela Junta Eleitoral encarregada da apuração do pleito de 3 de outubro, na zona da comarca de Buíque. Em jogo o bom nome da Justiça Eleitoral, acusado que se acha um de seus órgãos, da prática de ato capaz de destruir sua maior virtude, que é a confiança que deve inspirar à coletividade. S. Ex.^a, o Desembargador Dirceu Borges, digníssimo presidente da Comissão Apuradora deste Egrégio Tribunal, da qual tenho a honra de fazer parte, examinou detidamente, os documentos que objetivam a malsinada apuração. Só louvores merece o trabalho de S. Ex.^a, mais uma demonstração da agudeza de sua inteligência. Foram os ditos documentos esmerilhados, sendo apontados, em sua crueza, os vícios gravíssimos de que se ressentem. Verdadeiro *exame cadavérico*, assim denominado porque tenho, *data venia*, como inteiramente invalidada a apuração em foco. Tão grosseiras as adulterações feitas nos primitivos lançamentos das votações de determinados candidatos à eleição de deputado estadual, que não se fez necessária a realização de pericia. Tudo pode ser constatado a olho nu. Raspagens grosseiras, deixando ver, alguma delas, os primitivos lançamentos. Mas, restabelecer a verdade, fazer brotar a certeza, que não admite graus, por meio de simples exames de documentos portadores de tão graves defeitos, se me afigura, *data venia*, impossível. A meu ver, só por dois meios se poderia restabelecer a verdade da apuração, dada a imprestabilidade dos documentos destinados a sua comprovação: pela recontagem das cédulas apuradas, ou através as comunicações dos resultados da apuração diária, feitas pela Junta Apuradora a este Tribunal como determina o art. 22, § 2.º da citada Resolução. Acontece que, não somente foi omitida esta providência, como também nenhuma atenção foi dada à

expressa recomendação contida no art. 99 da lei eleitoral e reproduzida no art. 15 da já citada Resolução n.º 4.757. Desprezados os resultados estampados nos mapas e atas da apuração (eleição para deputado estadual), a votação, afinal, reconhecida carece de comprovantes, ou melhor, dos documentos que a corporifiquem. A medida radical da anulação do pleito em causa, pode não encontrar apoio em dispositivo expresso da lei eleitoral. Trata-se de caso que, como acentuei no início, não podia ser previsto pelo legislador. A sua solução, por isso, não pode deixar de ter feição especial. Nula ou de nenhum efeito a documentação adudada, não sendo possível, por seu turno, restaurar, por qualquer dos dois meios aludidos, a verdade, outra solução não existe, a bem daquela verdade tão desejada, não só pelos candidatos, como pela própria Justiça Eleitoral, que não tem outro escopo que o de proclamar o exato pronunciamento das urnas".

Recorreu o candidato Eurico Sansoni de Lira, invocando o artigo 167 alínea a do Código Eleitoral e dizendo ofendidos os arts. 128, 124 e 161 do mesmo Código (fls. 33 e seguintes).

O recorrido contra-arrazouu.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer, depois de resumir o caso e reproduzir o acórdão recorrido, assim apina (fls. 57):

"Os fundamentos do Venerando Acórdão recorrido esclarecem perfeitamente a fraude praticada em favor do candidato *Eurico Sansoni de Lira*, atribuindo-lhe votos que pertenciam aos candidatos *Gerson Maranhão* e *Adalberto Tabosa de Almeida*, mediante alterações feitas na ata final, sem as indispensáveis ressalvas, conforme apurou a Ilustre Comissão Apuradora.

Trata-se de fraude idêntica à praticada em Campina Grande, no Estado da Paraíba, também repelida pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, e contra a qual nos manifestamos no parecer n.º 1.543, de 16 de fevereiro último.

Assim, coerentes com o que sustentamos naquele parecer e atendendo à segura e convincente fundamentação do Venerando Acórdão recorrido, somos por que se negue provimento ao recurso, caso não prefira julgar prejudicado por falta de recurso de diplomação".

DECISÃO

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"O parecer do Dr. Procurador Geral é de 11 de março do corrente ano e o recurso de diplomação somente chegou a este Tribunal três dias depois, a 14 de março.

Dai S. Ex.^a ter admitido que o presente recurso fôsse julgado prejudicado por falta de recurso de diplomação.

Trata-se de fraude na apuração, tendo o Tribunal Regional decidido em face da prova.

O Dr. Procurador Geral lembra o seu parecer no caso de Campina Grande, parecer em que Sua Ex.^a se referiu ao caso de Turvo.

Nos casos referidos, este Tribunal não conheceu do recurso.

Sustenta o recorrente ter sido violado o art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Mas esse artigo está incluído no capítulo referente às "nulidades da votação".

E aqui se trata de fraude na apuração, fraude pela qual é acusado até o próprio juiz.

Dai dizer o próprio voto vencido que se trata de caso que nem podia ser previsto pelo legislador.

E daí ter assentado o Tribunal que, em casos assim, como o referido de Turvo, admite-se como tempestiva a arguição da fraude, se, antes, dela não pôde ter conhecimento o interessado.

O art. 124 do Código Eleitoral, também invocado pelo recorrente, dispõe que é anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a contagem do eleitorado.

Diz respeito, também, à nulidade da votação e, ainda que aplicável à apuração, desde que nesta se teve a fraude como provada, não há como considerar ofendido o preceito legal.

Resta o art. 161, que dispõe:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre *questões de direito* constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a *tese* votarem dois terços dos membros do Tribunal".

Ora, apreciou aqui o Tribunal, substancialmente, uma questão de fato: a prova da fraude.

Não se trata de tese de direito, anteriormente firmada e da qual se tenha afastado.

Aliás, ainda quando assim fôsse possível considerar a matéria questionada, caberia notar que houve um voto vencido e, assim, teriam sido alcançados os dois terços exigidos pelo citado art. 161.

Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido nos termos do voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.677

Recurso de Diplomação n.º 95 — Classe V — Distrito Federal

Sendo no Distrito Federal os diplomas correspondentes à eleição municipal, expedidos pelo Tribunal Regional respectivo, toca ao Tribunal Superior conhecer do recurso de diplomação.

Não tendo o recorrente impugnado os resultados parciais encontrados pela Junta Apuradora na contagem dos votos, não é de ser provido o recurso interposto sobre a totalização pela Comissão Apuradora do Regional, fundado em erros das Juntas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Diplomação n.º 95, Classe V, do Distrito Federal:

Acordam por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-12-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente. A finalidade, as razões, os incidentes processuais e os documentos deste recurso, são, a rigor, os mesmos usados nos precedentes recursos ns. 92 e 91. Nada menos do que se fez nos demais. A situação é rigorosamente idêntica. Neste, já agora, em virtude de situação que surgiu ontem, após ponderações, impõe-se a preliminar do conhecimento do recurso.

O parecer do Dr. Procurador Geral, é este: (fô-lhas 45 — ler).

Está feito o relatório.

Sr. Presidente, trata-se de recurso sobre diplomação municipal, não há dúvida. É da lei e da doutrina constante da jurisprudência deste Tribunal, que esses recursos morrem na segunda instância ordinária, no Tribunal Regional. Ocorre, porém, uma circunstância particular, nos processos do Distrito Federal. É que, nestes processos, a primeira instância não é a junta apuradora; não é a junta que diploma os eleitos, nas eleições municipais, mas o próprio Tribunal Regional Eleitoral. Assim, pelo princípio das duas instâncias, definido na Constituição e também assegurado pelo Código Eleitoral evidentemente, o recurso, em tais casos, só pode ser para o Tribunal Superior. Nem mesmo para o Tribunal Regional, porque, para essa instância, não seria recurso. Consequentemente, face à situação especial do Distrito Federal que, por outro lado e para vários efeitos, está elevado a condição de Estado, inclusive para a arrecadação dos impostos definidos na Constituição, entendendo que o recurso é de ser conhecido. Dêle conheço.

No mérito, nego-lhe provimento, pelos mesmos fundamentos dos votos proferidos nos Recursos números 91 e 92, cuja juntada peço a V. Ex.^a se digne mandar fazer a este voto que estou proferindo, porque até as palavras das petições dos recursos são idênticas. Não há, absolutamente, divergência alguma.

VOTO DO RECURSO N.º 91 e 92

"Preliminarmente, a fls. 45, a recorrente reiterou o pedido de juntada, a seu recurso, de todos os documentos oficiais de apuração — e, alternativamente, o pedido de certidão de sua votação, apurada, urna por urna.

A Procuradoria Geral diz que o recurso não pode ser provido porque a recorrente não recorreu dos resultados parciais das juntas.

Realmente a solução só pode ser a preconizada pela Procuradoria, dado os próprios termos do recurso. Efetivamente, a recorrente alude às seções 165.^a, da 11.^a zona, 157.^a, da 3.^a zona e 42.^a da 4.^a zona, como expressões de apurações erradas.

Ora, daí, se conclui que não foi somente depois da totalização pela comissão apuradora, do Tribunal que a recorrente pôde conhecer dos enganos possíveis o que justificaria a oportunidade do recurso. Apontado, como apontou erros na apuração pelas juntas, claro que tem elementos para recorrer. E não o fez, senão depois da diplomação.

Os "erros do direito" apontados na inicial, face ao objetivo do recurso, não podem ter influência decisiva. Realmente, as juntas não observaram a lei, quando deixaram de fornecer aos delegados de partidos os boletins contendo os resultados obtidos pelos partidos e candidatos, em cada urna apurada. Não se contesta, entretanto, que os atos a que se refere o § 1.º do art. 91 do Código não tenham sido lavrados. E dessa ata os delegados e fiscais do partido terão tido conhecimento necessário. Assim, o não fornecimento dos boletins não terá criado aquele impedimento.

Compreende-se, por fim, a razão por que deixo de propor a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam fornecidos, por certidão, os resultados da apuração de urna por urna.

Nego provimento".

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 1.739

Recurso n.º 674 — Classe IV — Maranhão
(São Luiz)

As inelegibilidades são restrições à capacidade eleitoral passiva e, portanto, não podem ser aplicados os arts. 139 e 140 por analogia ou força de compreensão. Os textos regulam, apenas os casos que especificam. Há expresso, nas proposições, constante dos textos, o destinatário da norma.

Disposição que se refere a Presidente da República e Vice-Presidente, não pode ser entendida como abrangendo Vice-Governador, porque nem são sinônimas as expressões que se referem a autoridades federais e estaduais, nem está oculto, nas orações, o sujeito.

O sistema adotado pela Constituição é rígido e destinado a abrir exceção na regra da elegibilidade de todo cidadão no gozo de seus direitos políticos, e não pode ser interpretado senão estritamente.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Republicano recorrem da decisão do Tribunal Regional do Maranhão que registrou o cidadão Alexandre Alves da Costa, como candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vice-Governador do Estado, nas próximas eleições de 3 de outubro.

Alega-se a inelegibilidade do candidato por isso que ligado ao atual Governador pelo vínculo de parentesco, afim, o que lhe cria, inapelavelmente, um obstáculo à pretensão de concorrer ao pleito.

É de notar que o Partido Republicano houvera impugnado o registro, invocando pronunciamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no caso de Vice-Governador e o Dr. Procurador Regional, opinando a fls. 25, conveio na legitimidade do registro, fazendo a ressalva que se lê a fls. 26, *in verbis*: "em caso de vaga de Governador ou licenciamento, caberá a outro, na ordem da sucessão política, e não a ele, assumir as rédeas do Governo, até porque, pelos vínculos de parentesco em 2.º grau, para o efeito da sucessão, Alexandre Costa é como se fôra o próprio Governador Eugênio de Barros". Destarte, é pela elegibilidade, mas se manifesta, antecipadamente, contra a investidura ou o exercício.

O Egrégio Tribunal Regional decidiu a controvérsia com o acórdão de fls. 29, em que amplamente discute a matéria, à luz da jurisprudência e da exegese mais cônica concluindo, por unanimidade de votos, e com o parecer favorável do Dr. Procurador Regional, pela improcedência da impugnação de fls. 17, deferindo-se, destarte, o pedido de registro.

É dessa decisão que se interpõe o recurso, com as alegações de fls. 24. Contraarrazado o recurso a fls. 52, volta a opinar o Dr. Procurador Regional, que, agora, se manifesta favorável à inelegibilidade, porque o Vice-Governador há de ser eleito para exercer o cargo em toda a sua plenitude, e, portanto, sendo escolhido não poderá assumir as funções de Governador, porque aquele que se afastara era seu cunhado. É assim considerado o que poderá acontecer, a eventualidade de uma substituição, como critério informador da inelegibilidade, como fato ou relação atual.

Na superior instância oferece o ilustre Doutor Procurador o parecer de fls. 57, concluindo pelo não provimento do recurso.

Não se contesta, realmente, o parentesco existente entre o Governador em exercício e o candidato seu cunhado, como ainda se não escureceria a incompatibilidade moral que se patenteia no caso. Mas, é evidente que não ocorre na hipótese, e lamentavelmente por omissão da lei máxima, a alegada incapacidade eleitoral passiva.

A matéria já não comportaria controvérsia, em face do deslinde que têm rerido casos concretos anteriormente debatidos neste Colendo Tribunal. Todavia, em face da insistência com que se afirma a existência de causa legítima e constitucionalmente expressa, impeditiva desse registro, não é demais que se façam considerações a respeito.

Antes da Constituição de 1934, realmente, o tema de inelegibilidade se constituiu o tormento dos exegetas políticos e o capítulo dessas incapacidades tornara-se *verata questio* a desafiar a subtileza dos hermeneutas puritanos.

Deixara-se o assunto à regulação ordinária e ao critério político mais instável, sem a rigidez de princípios que deveriam informar semelhante ordenamento. Mas, com o advento da Revolução de 30, mudada a fisionomia do problema, e daí provenir a tendência que vingou na Constituição de 1946 de fixar em normas expressas e taxativas toda a matéria de incapacidade eleitoral, todo o sistema de inelegibilidade. Dava-se-lhe, destarte, um tratamento rígido e inalterável, fixando-se aqueles casos que a experiência e a moralidade inculcavam como os mais merecedores das restrições impostas ao direito dos cidadãos de votar e ser votado.

A regra é a capacidade. Transfere-se para o campo de direito público o que é de direito natural e princípio universal na área do direito privado. Assim, o alistável é elegível, e como o alistamento é obrigatório, uma vez reunindo as condições para o requerer o indivíduo e promove a fim de adquirir a cidadania e entrar no pleno gozo de seus direitos políticos.

A Constituição, porém, abriu exceção à regra geral e adotou um máximo em matéria de inelegibilidades, reconhecendo aquelas que estavam gritando por uma disciplina de conteúdo ético e não só político.

É realmente um truismo dizer-se que em tema de inelegibilidades a interpretação é restrita — *exceptio est strissime interpretationis*.

Os textos são especificamente destinados a uma categoria de pessoas, atendendo-se a razões de parentesco ou de funções. Portanto, os casos que especifica *in esse expressi*, são os únicos que podem ser considerados. É óbvio que se não fôra desse modo, escusadas seriam as exceções.

A Constituição, nesse particular, estatuiu mais do que sobre *jus singulare*, pois que se ateva na órbita de direito excepcional, o que bastaria, para se ter como pacífico que não é possível qualquer exegese ampliativa, que por analogia ou força de compreensão, queira meter no molde estreito do princípio de exceção, coisa que ele não comporta pela sua dimensão restrita.

Ora, o texto que diz respeito, tão só à Vice-Presidente, não se poderá aplicar a Vice-Governador. O legislador não é um inerudito, que ignore elementos de gramática e de lógica, nem um inexperiente que não conheça o que é corrente e universalmente sufragado nesse particular. Se ele destacou dos gêneros — parentes e autoridades — somente aquelas pessoas que especificou, como inelegíveis, é que não quisera abranger outros parentes e autoridades. *Qui de uno dixit, de altero negat*. As orações têm sujeitos claros e não ocultos ou subentendidos. O objeto direto também, está expresso. Admitir-se que onde se diz Vice-Presidente ou Vice-Prefeito também se leia Vice-Governador — é, evidentemente, investir contra o texto, forçá-lo e feri-lo, com se lhe introduzir elemento gramatical que a oração não comporta. Aquelas designações não são sinônimas, e foram usadas na lei para qualificar determinado indivíduo, quando outros existiam, e que poderiam ser considerados, mas não o foram. Logo, a disposição constitucional só se aplica ao que está expresso, isto é, à entidade visada, à categoria que se indica, aos parentes que se mencionam, à autoridade que é especificada.

Dir-se-á que a lei fôra imprudente e descautelosa, mas não cabe aos Tribunais julgar as leis, e sim aplicá-las ao caso concreto.

É sabidíssimo que o direito de votar e ser votado é na democracia o direito político por excelência, é o passaporte da cidadania. Não é de mister incursão na doutrina. Bastará ler o art. 38 da Lei n.º 819 de 18 de setembro de 1949, onde se estatui que direitos políticos são aqueles que a Constituição e as leis atribuem aos brasileiros, *principalmente o de votar e ser votado*.

Ora, a perda, suspensão, privação desses direitos deverá ser expressa, e realmente o é. Não poderá a Justiça criar casos novos de incapacidade e interdição. Ter-se-ão de considerar as circunstâncias pessoais ou funcionais, em que se encontram certos indivíduos, em dado momento, para que se afirme que eles sofrem qualquer restrição na sua capacidade ou nos seus direitos políticos. A Constituição, neste assunto, é casuística, e não exemplificativa.

Há, pois, que examinar, em cada caso, o fato (parentesco), uma proposição jurídica (inelegibilidade por força do fato) e subordinação lógica (aplicação da lei ao fato). Segundo, pois, um critério lógico-formal, é inelegível o parente até 2.º grau do Presidente e do Vice-Presidente da República, e não o consanguíneo ou afim de qualquer outra autoridade eletiva, que não está contemplada no texto. Somente aqueles são os destinatários da norma.

O intérprete em matéria constitucional deve obedecer a uma orientação estrita. Fôra o que sustentara Rui Barbosa, como se lê em Revista da Jurisprudência, vol. 3, pág. 77. Aliás, em tema de inter-

pretação restrita tem o sábio Mestre o magnífico trabalho "Inventário Salusse", no qual a página 48 se recebe magistral lição, na qual se invocam as Pandectas Belgas: "*Les exceptions ne peuvent pas être étendues d'un cas à l'autre. Cette règle est vraie, surtout quand'il s'agit d'une dérogation aux principes généraux de droit*".

Não é possível perfilhar a doutrina dos que pretendem fazer dos textos um corpo elástico e permeável, que possa receber a influência do subjetivismo do intérprete, ao ponto de dar-lhe fisionomia diversa daquela que originariamente continha. Nem a pretexto de ceder a um imperativo social ou político, a seu modo, não pode o hermenêutica constitucional fugir ao que está expressamente determinado no preceito.

É, pois, inaceitável a pretensão interpretativa que busca inserir, seja no art. 139, seja no art. 140 da Constituição, o que ali se não poderá incrustar pela razão óbvia de que não fôra hipótese prevista e querida pelo legislador. Nem se poderia, exequiatamente, asseverar que isso está implícito, porque na teoria dos *implied power* o que como tal se compreende é o que se faz necessariamente existente ou absolutamente próprio. Essa construção, porém, não visa a criar novo texto, mas extrair do existente o que está nele latente, é indispensável.

Fred. Ogg. em "Introduction American Government" — pág. 78, ed. Appleton — 10.ª — familiarizanos com o desenvolvimento da doutrina dos poderes implícitos.

"It is wrong thing to read into an act of Parliament words which are not there and in the absence of clear necessity it is wrong thing to do it (Maxwell-The Interpretation of Statutes pág. 14 — 9.ª edição).

Maurice Duverger escreveu: *Les conditions d'éligibilité doivent être aussi peu de restriction que possible, afin de laisser les électeurs libres de leur choix. Toute restriction d'éligibilité est une restriction au droit des électeurs, une atténuation de la démocratie*". Vale considerar esse aspecto, porque, realmente, com a inelegibilidade limita-se o campo de escolha ao eleitorado livre, e em uma democracia, essas limitações exageradas importam em fixar privilégios dentro da própria democracia.

Foram três os sistemas que se propuseram conter num esquema legal a matéria das elegibilidades. Um advoga a elegibilidade que coincide com a massa votante (todo eleitor é elegível), outro em que a elegibilidade sofre uma pequena restrição em relação ao eleitorado (não basta ser eleitor para ser elegível) e finalmente o último, estabelecendo a capacidade passiva mais ampla (são elegíveis mesmo os que são eleitores). Na sistemática constitucional preferimos o segundo sistema em que, apenas, ferimos a incapacidade a menor número e estabelecemos as condições de elegibilidade para determinados cargos.

Em face da Constituição brasileira a questão se resolve sem dificuldade, porque o texto claro, como restrição de capacidade, só abrange os que foram por ele especificamente visados. Esse o direito positivo. Se há um direito ideal, alguma coisa de mais perfeito, uma fórmula de conteúdo ético mais expressiva, ainda é do domínio da *lege ferenda*. Razões de ordem moral não podem levar o juiz a estender a inelegibilidade para colher nas suas malhas os que estão, constitucionalmente, fora de sua ação.

É direito do cunhado do Governador candidatar-se, porque está no gozo de seus direitos políticos. A fonte de seu direito é a Constituição mesma. Há um princípio de liberdade e de capacidade que se não comprimem com as conveniências políticas.

E por demais seja assinalado que na Constituição foram examinados um a um, os casos de inelegibilidade. Houvera a preocupação de encontrar uma fórmula que atendesse aos aspectos político e moral do problema. Os arts. 139 e 140 surgiram desse trabalho prudente, durante o qual o deputado Aureliano Leite pleiteara um regime mais severo, ampliando as inelegibilidades até ao 3.º grau, e logrando, apenas, que se aproveitasse a sua sugestão relativamente ao cônjuge, que, realmente, deveria ser atingido pela incapacidade.

Isso que aí está fôra, no momento, e após um movimento revolucionário, visando à melhoria dos costumes políticos, o que se considerara suficiente

para combater a oligarquia, o nepotismo, a influência das autoridades.

E por derradeiro, cumpre atender à pauta de coerência que legitima a própria garantia do direito e o prestígio da Justiça. Já examinamos essa hipótese, e até sob aspecto moralmente mais sério, por se tratar do filho do Governador, precisamente do mesmo Estado — Maranhão, e chegamos à mesma conclusão, como se apura no Acórdão n.º 135, relator o eminente Ministro Sampaio Costa. Depois, houve outro pronunciamento em que foi relator o insigne Ministro Afrânio Costa. Na Resolução n.º 2.205, a doutrina esposada é a mesma.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos recursos, e por voto de desempate negar-lhes provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Frederico Sussekind*, vencido, porque, conhecendo do recurso, dera-lhe provimento, nos termos do voto que proferi durante o julgamento e constante das notas taquigráficas a fls. 67, considerando inelegível para vice-governador o candidato que é cunhado do governador do Estado, de conformidade, aliás, com o que decidira o Tribunal na sessão de 2 de agosto deste ano, (Consulta n.º 391). — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido nos termos do voto do Sr. Desembargador *Frederico Sussekind*. — *Haroldo Valladão*, vencido de acordo com o Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* e nos termos de longos votos em que examinei a matéria nas Consultas ns. 385 e 391.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-12-55).

ACÓRDÃO N.º 1.742

Recurso n.º 239 — Classe IV — Pará (Bragança)

Perante cada mesa receptora, cada partido poderá nomear três fiscais, para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Se o fiscal se apresentar perante uma mesa receptora sem a declaração de sua designação, para nela funcionar, a sua recusa não acarreta a nulidade da votação. Não se confunde a situação do fiscal com a de delegado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, referente à anulação da votação da 56.ª seção (Atual, em Bragança) e, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, dar-lhe provimento para, reformando-a, validar a mencionada votação.

Não mais se discute neste recurso a questão dos votos dos mesários; limita-se o recorrente a pedir a validade da votação da seção, anulada pelo fato de se ter entendido a recusa na aceitação de um fiscal como ato nulo. Procedo o recurso. Quer, pelo art. 75 do Código Eleitoral, quer pela Resolução n.º 4.737, perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear 3 fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Evidencia-se que a nomeação dos fiscais há de ser feita expressamente para determinada mesa receptora, e não indistintamente para qualquer delas.

Não se confunde a situação do fiscal, limitada à fiscalização dos trabalhos eleitorais na mesa receptora em que deve funcionar, com a de delegado, mais ampla, em todo o Município.

A mesa receptora, exigindo que o fiscal apresentasse a credencial para servir perante ela, longe de praticar um ato nulo, atendeu à lei e à Resolução deste Tribunal Superior.

O fiscal deve funcionar perante a mesa, para a qual foi expressamente credenciado, e não para todas as mesas do Município. Não se justifica, assim, a nulidade da votação.

Por outro lado, consta da ata e do texto do acórdão recorrido que o fiscal do Partido Traba-

lista Brasileiro, que foi recusado pela mesa receptora, desistiu e retirou-se, sem qualquer protesto ou recurso. Perante a Junta Apuradora quem o fez foi outro partido, cujo fiscal foi admitido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator, designado. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-1-56.)

Sr. Presidente, há que apreciar, inicialmente, a arguição feita no final da oração do ilustre advogado. É relativa à ilegitimidade de parte.

Rejeito, totalmente, esta arguição, porque, no processo eleitoral, que é modalidade essencialmente publicística, todos os partidos são interessados. Ainda que se conforme o partido que tenha os seus interesses mais próximos ofendidos, nada impossibilita que qualquer outro recorra. Tudo, aqui, é de ordem pública. O que se colima é a verdade eleitoral e todos os partidos são interessados na descoberta dessa verdade eleitoral.

Com relação ao mérito propriamente dito, o advogado reconhece, e ninguém poderá, na verdade, negá-lo, que, no n.º 7 do art. 123, está expresso:

É nula a votação da seção eleitoral:

n.º 7 — quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a fiscal do partido assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização".

Ora, o Tribunal *a quo*, conforme tive oportunidade de ler, apreciando, soberanamente, matéria de fato, apreciando prova, entendeu que não havia fundamento legal para a recusa do fiscal. O Tribunal declarou:

"Dos autos verifica-se que houve descumprimento do que dispõe o inciso 7 do art. 223 do Código Eleitoral, por parte da Mesa Receptora, recusando aceitar o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro.

É certo que o Presidente da seção eleitoral em tela declara que assim procedeu, por não constar do título de nomeação do fiscal a seção em que deveria servir".

Dest'arte, não foi porque a credencial não estivesse devidamente autenticada; foi porque não constava referência explícita à seção junto a qual fora ele credenciado.

Prossegue, porém, o acórdão:

"Tal alegação não constitui porém, fundamento legal para recusa, como exige o inciso citado, mas antes, prova de que o Presidente da Mesa Receptora cerceou o partido político.

Ora, na realidade, não se exige, no Código não há qualquer texto exigindo que a credencial do fiscal leve a designação explícita da seção em que deverá servir. O partido credencia um fiscal, e, desde que ele exhiba essa credencial, devidamente autenticada, não há porque recusar a sua presença, pela alegação de que esta não menciona a seção correspondente. Aquela credencial ficaria arquivada. Não pode pois ser usada, em outra seção, porque seria, realmente, estranho que o fiscal ficasse atuando de seção em seção. Não; ele só poderia agir naquele colégio eleitoral.

Assim, não vejo por que se poderia recusar a presença desse fiscal para desempenhar um ônus legal, assegurado pela legislação.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O Sr. Des. *Frederico Sussekind* — E sobre a nulidade dos votos tomados em separado?

O Sr. Min. Rocha Lagoa — Desprezo essa arguição, que considero prejudicada. Para mim, está nula a coleta de votos.

Desde que o fiscal não estava presente, não entro na apreciação das outras questões. Esta é uma prejudicial.

ACÓRDÃO N.º 1.762

Recurso n.º 660 — Classe IV — Ceará (Acarau)

Inadmissibilidade de recurso "ex-officio" para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará levou ao conhecimento do Presidente do mesmo Tribunal pelo ofício de fls. 2 que:

"O Tribunal Regional, por maioria e contra o parecer do Dr. Procurador Regional, resolveu, em sessão de 8 de março, anular a seção".

Em face desta comunicação o Presidente do Tribunal deu o seguinte despacho:

"Organize-se o processo como recurso *ex-officio*, já que a decisão anulatória da seção foi tomada em sessão por provocação da própria Turma Apuradora, em face de impugnação na ocasião da apuração. Publique-se edital, no Diário Oficial, para que os interessados possam acompanhar o recurso, caso queiram.

Fortaleza, 28-3-1955. — Virgílio Firmeza".

O Dr. Procurador Regional explica que não havia nulidade no fato, impugnado, de a mesa receptora não ter admitido votar dois eleitores cujos nomes não constavam das folhas de votação. Daí ter subido o presente recurso *ex-officio* do Tribunal Regional Eleitoral para este Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral à fls. 31, assim se manifesta:

"Conforme se verifica do ofício de fls. 2 o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, decidiu, por maioria de votos e contra o parecer de fls. 27/28 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, anular a 34.ª seção da 20.ª Zona, Acarau, referente às eleições suplementares que ali se realizaram em 27 de fevereiro do corrente.

Dessa decisão recorreu *ex-officio*, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para este Colendo Tribunal Superior, mas do processo não consta o inteiro teor do V. Acórdão recorrido, não sendo possível, assim, saber, com segurança, quais os fundamentos do mesmo V. Acórdão recorrido, isto é, porque motivo foi anulada a Seção em apreço.

Nessas condições, somos por que se converta o julgamento em diligência, para o fim de ser junta ao presente processo cópia autêntica, ou certidão, do V. Acórdão recorrido.

Cumprida essa diligência, protestamos por nova vista para nos pronunciamentos sobre o mérito do recurso".

Não é de conhecer do presente recurso *ex-officio* do Tribunal Regional para este Tribunal Superior por não ter apoio constitucional nem legal, pois a competência do Tribunal Superior Eleitoral é apenas para decidir dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Regional em casos taxativamente previstos. Constituição Federal art. 121 e Código Eleitoral, arts. 12, "h" e 167.

Doutra parte o Tribunal Regional não tinha como submeter à confirmação deste Tribunal Superior a sua decisão anulando a seção em causa. É julgamento de sua competência expressa e privativa em face dos arts. 17, "c" 106, 1 e 168 e julgamento de caráter definitivo, "ex-vi" art. 17, § 1.º.

Decidindo a impugnação que a Turma Apuradora submeteu a seu exame, procedeu o Tribunal Regional na forma de sua competência habitual, quando resolve as dúvidas e julga os recursos que são levados a seu exame pela Junta Apuradora ou pelos candidatos e delegados de partidos. Em nenhum caso há lugar para qualquer recurso *ex-officio* do Tribunal Regional para este Tribunal Superior. Aliás, a similitude de competência do Tribunal Regional em face das Juntas Apuradoras, e das Turmas Apuradoras do mesmo Tribunal, já foi posta em destaque pelo Tribunal Superior Eleitoral no acórdão número 1.452, da lavra do eminente Des. Frederico Sussekind, "Boletim Eleitoral" n.º 48, págs. 609.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso *ex-officio* para este Tribunal Superior da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-1-56).

ACÓRDÃO N.º 1.763

Recurso n.º 666 — Classe IV — Ceará — (Santana do Cariri)

Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar impugnação e recurso de decisão de suas Turmas Apuradoras, e não remeter a matéria para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Francisco Vasconcellos de Arruda, candidato a Deputado Estadual pelo P.S.D. recorre, fls. 47, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará de fls. 42/43, pelo qual o mesmo Tribunal julgou-se incompetente para decidir da impugnação de fls. 36, admitida à fls. 37, fundamentada como recurso à fls. 2, da apuração de urna suplementar feita pela 2.ª Turma Apuradora do Tribunal, fls. 39. O recurso da decisão foi este:

"O Tribunal, na sessão de 15 do corrente, contra os votos dos Juizes Geminiano Jurema e José Almir de Carvalho, reconhece a preliminar de sua incompetência para conhecer da matéria constante da impugnação por versar sobre deliberação sua anterior, e por isso da alçada do Tribunal Superior Eleitoral.

Reconhece ainda, contra o voto do Juiz José Almir de Carvalho, a validade da apuração feita quanto à seção impugnada. Impedido, deixa de votar, o Juiz Péricles Ribeiro. É designado para lavrar o acórdão o Juiz Bezerra, por ter sido o autor da preliminar vitoriosa".

O acórdão é o seguinte, fls. 42/43:

"Falece competência ao Tribunal Regional Eleitoral, para conhecer do recurso de deliberação sua anterior.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos, em, julgando-se incompetentes, não conhecer do presente recurso, interposto, pelo candidato a Deputado Estadual Francisco Vasconcellos de Arruda, pelas razões seguintes:

O recorrente se insurge contra apuração dos votos da eleição suplementar referente à 21.ª seção eleitoral de Santanópolis, neste Estado, realizada no dia 6 de março corrente, por deliberação unânime deste Tribunal, em sessão de 1 do citado mês. Alega que, não tendo a mesma funcionado, juntamente com as demais, no dia 27 de fevereiro último, não o podia mais em outro, quaisquer que fossem os motivos impeditores desse funcionamento.

E, assim, designando o Tribunal nova data para a realização do pleito suplementar nessa seção, fê-lo, de maneira ilegal, por ofender, frontalmente, a vários dispositivos do Código Eleitoral e daí por que se não deve apurar nem computar a respectiva votação.

Como se vê, o recorrente pretende que se anule a votação em apêço, não porque haja ocorrido qualquer das causas de nulidade previstas no citado Código, mas, por considerar ilegal a decisão que designou nova data para o funcionamento da seção que, a seu ver, ofendeu, a expressas disposições da lei eleitoral em vigor.

Evidente é, portanto, ante as razões invocadas e ao que prescreve o art. 167 letra "a" do já referido Código Eleitoral, que falece competência a este Regional para conhecer do recurso e reexaminar a decisão recorrida".

O recurso se funda no art. 167, "a" e "b" e dá como violados os arts. 109 "a", princípio e 107, parágrafo único, "a", do Código Eleitoral por ter o Tribunal Regional mandado renovar uma semana após a eleição suplementar, que não se realizara, dada a abundante chuva, no dia marcado, invocando, ainda, os arts. 27, § 2.º com o art. 97, n.º 4.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

"Trata-se, conseqüentemente, de recurso relativo à execução de acórdão daquele Colendo Tribunal e no qual pretende-se modificar o próprio conteúdo da decisão, o que não tem cabimento, visto só ser lícita a reapreciação da matéria através recurso especial para este Egrégio Tribunal Superior, de modo a evitar a preclusão, medida essa que não foi tomada pelo interessado, ou, se o foi, dela não dá notícia em suas razões.

De qualquer forma, porém, tenha sido ou não interposto esse recurso e qualquer que tenha sido seu resultado, na primeira hipótese, não é de examinar-se a alegação sob a presente espécie.

Conseqüentemente, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

O Tribunal recorrido após mandar processar a impugnação, fls. 37 v., fundamentando o recurso contra apuração feita pela sua 2.ª Turma Apuradora, deixou de conhecer do recurso afirmando que a competência era deste Tribunal Superior Eleitoral porque no referido recurso se impugnava a decisão anterior do mesmo Tribunal Regional. Trata-se de recurso contra decisão de Junta Apuradora previsto no art. 168 do Código que diz textualmente:

"Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único — Os recursos, serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional".

Cabia, pois, ao Tribunal recorrido, iniludivelmente, conhecer do recurso e julgá-lo como de direito. O fato de o recorrente pleitear a não apuração da urna com base em nulidade da eleição porque o Tribunal Regional a teria marcado ilegalmente — não retira do mesmo Tribunal Regional a competência para conhecer do referido recurso ante a apuração, e, muito menos a transferir, sem qualquer base legal ou constitucional, para este Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso por ter a decisão violado a letra do art. 168 do Código e dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional

Eleitoral, julgando-se competente, julgue o caso como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — *Luz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 1.798

Recurso de Mandado de Segurança n.º 58 — Classe II — Ceará (Itapipoca)

Descabe mandado de segurança, existindo recurso judicial pertinente.

Vistos, etc.

Oséas Brito Firmeza, candidato a deputado estadual pelo P. S. D., requereu ao Tribunal do Ceará mandado de segurança contra o ato do juiz eleitoral da 17.ª Zona, Itapipoca, por deixar de dar andamento ao recurso interposto por ele como candidato, nos termos do art. 152, § 1.º do Código Eleitoral, sob o pressuposto de que somente delegado de partido poderia recorrer.

No Tribunal Regional, o Relator indeferiu *in limine*, o mandado de segurança, pelo despacho de fls. 15 verso, nestes termos:

"Ao impetrante falece amparo legal para se valer do mandado de segurança."

Do despacho do Dr. Juiz da 17.ª Zona Eleitoral que indeferiu o recurso interposto pelo impetrante, cabia, nos termos do artigo 152 do Código Eleitoral, recurso para o Tribunal Regional.

O art. 5.º, n.º II, da Lei n.º 1.537, de 31 de dezembro de 1951, — mandado aplicar pelo artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal, determina não se dará mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais. Já no art. 8.º, da citada lei determina seja indeferida a inicial, de logo, quando não for caso de mandado de segurança.

Nestas condições, tendo o impetrante o remédio legal para a lesão de seu direito, o recurso facultado pelo art. 152 do Código Eleitoral, não lhe é lícito lançar mão do mandado de segurança, pelo que indefiro o pedido".

O ora recorrente agravou para o Tribunal, que confirmou o despacho do juiz, pelo acórdão, que é a decisão recorrida (fls. 28-29):

"Vistos, etc.

Oséas Brito Firmeza, candidato a Deputado Estadual, recorreu perante a Junta da 17.ª Zona Eleitoral para o fim de ser anulada a eleição daquela zona, sob o fundamento de fraude generalizada.

O Dr. Presidente da Junta, sob a alegação de não ter o recorrente qualidades para usar do remédio legal, por não ser delegado de partido, deixou de receber o recurso.

Inconformado, o recorrente impetrou, perante este Tribunal, Mandado de Segurança, contra o despacho do Juiz, alegando ter sido ferido em seu direito.

O Relator, em despacho, indeferiu liminarmente o pedido, com apoio nos arts. 5.º, II e 8.º da Lei n.º 1.533, que dispõe sobre o Mandado de Segurança.

Desse despacho agravou o recorrente para o Tribunal.

A Lei que dispõe sobre Mandado de Segurança, — Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — em seu art. 5.º, diz:

"Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar:

I —

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais

ou possa ser modificado por via de correção"; Em seu art. 8.º estabelece a citada Lei:

"A inicial será desde logo indeferida quando não fôr caso de Mandado de Segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei".

O art. 152 do Código Eleitoral faculta recurso para o Tribunal Regional, dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou Juntas Eleitorais.

Ao agravante, portanto, deu a lei remédio para a lesão ao seu direito, que não foi utilizado.

Assim,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo para manter o despacho agravado, deixando de participar do julgamento, por impedidos, os Desembargadores Péricles Ribeiro e Virgílio Firmeza".

No recurso para este Tribunal, insiste o recorrente na segurança, alegando, a fls. 5, que:

"Não havendo outro recurso normal, para remover esses embaraços ilegais ao exercício do mais comensal e primitivo direito de recorrer e defender-se, universalmente reconhecido, preferiu o recorrente, ao invés do uso da reclamação de discutível cabida, amparar-se no mandado de segurança, inserto, na Carta Federal, como garantia constitucional".

Afirmou, ainda, que só a segurança atingiria o seu objetivo, pelo que espera a conceda o Tribunal Superior para julgar (fls. 15):

"a) idôneo o remédio da segurança contra despacho judicial.

b) procedente o direito do impetrante de como candidato, interpor o recurso geral, fundado no art. 152, § 1.º e art. 124, contra as apurações, em bloco, das urnas da 17.ª Zona Eleitoral, independentemente de recursos parciais, uma vez que só após aquelas apurações veio a ser descoberta a fraude — impossível — de sê-lo mesmo durante as ditas apurações;

c) procedente o pedido de anulação das eleições da 17.ª Zona Eleitoral, desta circunstância, tanto mais em face dos efeitos da decisão de 18 deste T. R. E., valendo, então, como julgado e prejudgado no mesmo pleito e nas mesmas eleições e mandar renovar aquelas eleições, na dita Zona, que, nos termos da legislação eleitoral, o deveram ser".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu este parecer, à fls. 33:

"Da leitura do V. Acórdão recorrido, porém, se vê que da aludida decisão do Doutor Juiz Eleitoral cabia recurso para o Colendo Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 152 do Código Eleitoral.

Incabível, pois, é o mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, n.º II da Lei n.º 1.533, de 3-12-1951, razão por que somos por que se negue provimento ao presente recurso".

Cabia ao recorrente — e é próprio o reconheceu — remédio judicial contra o denegamento do seu recurso pelo juiz eleitoral. Esse remédio está previsto no art. 152 do Código e o próprio recorrente declarou, na petição, e o repetiu, da tribuna, que no dia 15 apresentou recurso geral contra a decisão da Junta Apuradora.

No dia 21, recebeu telegrama do escrivão eleitoral, que está junto aos autos, dizendo que o juiz não tinha admitido o recurso. Então, declarou, na petição, que foi lá para recorrer, mas, lá chegando — não diz quem o afirmou — disseram-lhe que o prazo já estaria terminado, porque o edital teria sido publicado no dia 20; portanto, teria terminado o prazo a 23 — embora ele mesmo estivesse em dúvida —, porque 23 foi sábado. Doutra parte, tinha a intima-

ção, pelo escrivão, datada de 21. Faz essas considerações e, entretanto, não recorreu. Devia ter, porém, recorrido, alegando que estava dentro do prazo.

Nenhum gravame sofreria o recorrente pelo fato de não ter efeito suspensivo o recurso, porque, uma vez provido, se procedente, teria todos os efeitos de direito, decorrentes da subida do recurso. Tanto não tinha o recorrente urgência neste recurso que deixou passar em julgado o despacho que não o admitiu. Dêsse despacho, segundo ele próprio declara, foi intimado a 21 de outubro e só depois do tríduo previsto no dispositivo que invoca — art. 152, só 20 dias depois, a 11 de novembro — veio a pleitear, no presente mandado de segurança, a subida do recurso. Não haveria gravame, porque já deixara passar em julgado a decisão do juiz.

Decidiu, pois, com acerto, o Tribunal Regional.

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal, no Mandado de Segurança n.º 53, também do Ceará, de que foi signatário o Relator deste Acórdão, contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que não admitiu o apêlo, por caber, no caso, recurso também previsto em lei, conforme se vê do respectivo Acórdão n.º 1.480, publicado no "Boletim Eleitoral", vol. 49, pág. 35. É jurisprudência do Supremo Tribunal o não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial passada em julgado. Nesse sentido, hipótese idêntica a este caso é a do acórdão no recurso de Mandado de Segurança n.º 1.720, publicado no *Diário de Justiça* de 28 de fevereiro de 1955, apenso, pág. 1.783, Relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o voto retró, que deverá ser publicado, com o acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-12-55).

VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, peço ao Tribunal um minuto de tolerância. Mandei buscar a lei que regula os Mandados de Segurança. Quero ler o texto. Posso adiantar, entretanto, o seguinte: a lei só permite que o relator indefira, "in-limine", o Mandado de Segurança, por, salvo engano, incompetência do Tribunal.

O Sr. Professor *Haroldo Valladão* — Permite-me V. Ex.ª? Li, no relatório, o acórdão recorrido. Se V. Ex.ª está de acordo, lerei novamente. O acórdão recorrido transcreveu o texto da lei.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Agradeço a V. Ex.ª, a leitura, porque adianta o expediente.

O Sr. Professor *Haroldo Valladão* — Diz o acórdão recorrido:

"A Lei que dispõe sobre Mandado de Segurança, a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — em seu art. 5.º diz:

Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar:

I —

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção";

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, *data venia*, afasto-me do nobre relator e dou provimento ao recurso, para determinar que o Tribunal conheça do pedido de Mandado de Segurança.

A prática da lei, levada a efeito no acórdão em causa, a meu ver, *data venia*, se afasta do sentido da lei.

O relator teria, na conformidade do art. 8, indeferido, "in-limine", o pedido, por entender que não era caso de Mandado de Segurança, de acordo com o disposto no art. 5, inciso II, da mesma lei.

Sr. Presidente, afigura-se-me que, nesta hipótese, não pode caber, ao relator, o indeferimento, "in

limine", ao pedido, porque há que se examinar a evidência do não cabimento da mandado, por força da existência de recursos próprios na lei.

Ora, Sr. Presidente, para se chegar a essa conclusão, devem ser conhecidos os fundamentos da impetração mesmo por que o entendimento do disposto no inciso II do art. 5.º sofre impedimentos. Entende-se, numa corrente, que aqueles recursos que impedem o conhecimento do Mandado de Segurança são, somente, os recursos ordinários. Outra corrente, mais rigorista, estende o impedimento, inclusive aos recursos extraordinários.

Sendo, Sr. Presidente, em consequência, altamente contravertido o aspecto em causa, não é daqueles em que o relator, por ato seu, unilateral, pessoal, possa indeferir o Mandado de Segurança. Só o Tribunal, no exame a fundo da questão, inclusive dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, pode decidir.

Assim(Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso, para efeito de determinar ao Tribunal que conheça do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO N.º 1.829

Recurso n.º 541 — Classe IV — Bahia — (Jequié)

A representação conferida, por partido político ao seu delegado, não inibe este de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular e recorrer.

A identidade do eleitor deve ser impugnada no ato da votação, perante a Mesa Receptora, sob pena de preclusão. A fraude precisa ser provada, sendo a sua apreciação da competência dos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional do Estado da Bahia, relativamente à 4.ª seção da 53.ª zona eleitoral (Jequié).

O recurso foi formulado pelo delegado do recorrente, mediante mandado conferido a advogado. Tem este Tribunal admitido a representação conferida pelo Partido ao seu delegado, porque não inibe este de fazer-se representar por advogado, pessoa naturalmente mais hábil e indicada para atos judiciais, inclusive o de recorrer (Ac. n.º 798, no "Boletim Eleitoral" n.º 12, pág. 9, relatado pelo Ministro Sampaio Costa).

Não se conhece, porém, do recurso.

Além do recorrente, ao interpor o apelo com fundamento na letra "a" do art. 167 do Código, ter deixado de indicar o dispositivo legal que teria sido violado pelo Tribunal Regional, certo é que este, na decisão recorrida, atendeu, não só a lei, como a jurisprudência deste Tribunal.

A fraude precisa ser provada e no caso ela não ficou demonstrada, sendo da competência do Regional a sua livre apreciação. Como acentuou o Doutor Procurador Regional, a fls. 53, o recorrente não fez a prova de que o eleitor João Evangelista dos Reis teria votado duas vezes: uma, por si, e outra sob o nome do eleitor, João Evangelista Lopes. No momento da votação, perante a Mesa Receptora, é que o recorrente, por seu fiscal presente, deveria ter impugnado o voto do eleitor, impugnando-o por não ser a mesma pessoa. Não o fez; perante a Junta quem fez a impugnação foi a UDN, o que não foi acolhido "porque, já iniciada a em estado adiantado a apuração, não mais seria aconselhável apreciar esta irregularidade", tanto mais quanto "já decidido ser apurada a urna em separado, o Regional em bloco apreciaria o que de ocorrido irregularmente tivesse havido na 4.ª seção". Contra sua decisão nenhum partido, inclusive a U. D. N., se manifestou, com o recurso próprio (parágrafo único do art. 168). No fim da apuração, foi que o delegado recorrente declarou *desejar recorrer* da decisão, de caráter geral, da Junta" (fls. 11), e, somente no dia imediato, é que, pela petição de fls. 4, recorreu por escrito, alegando

a fraude decorrente do voto do citado eleitor, fato que não impugnara. Não provada a duplicidade de votos, matéria de fato apreciada pelo Regional, e tendo este adotado o que a jurisprudência nossa já firmou, no sentido de que a identidade do eleitor deverá ser impugnada no ato da votação, sob pena de preclusão, bem decidiu o Tribunal Regional na decisão de que se recorreu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido quanto ao conhecimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 6-1-1956).

ACÓRDÃO N.º 1.879

Recurso n.º 695 — Classe IV — Pernambuco (Lagoa dos Gatos) (Em Instrumento)

Registro de candidatos: o processo de escolha e o requerimento judicial obedecerá aos Estatutos do Partido respectivo desde que não colida com as regras gerais insertas na lei.

O Partido Republicano, pelo seu delegado e nos termos do requerimento de fls. 2, dirigiu-se ao Juiz Eleitoral da 89.ª Zona, pedindo o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito do Município, Sub-Prefeitos dos 1.º e 2.º distritos e Vereadores, nas eleições de 3 de outubro. Juntou ao pedido: autorização do Diretório Regional ao Diretório Municipal, para, pelo seu presidente e delegado credenciado, proceder ao registro; cópia da ata da convenção municipal do Partido; e autorizações, com as assinaturas reconhecidas, de todos os candidatos.

O Juiz, ao despachar o requerimento, mandou, que o escrivão certificasse se havia comunicação deste Tribunal a respeito do diretório presidido pelo signatário do pedido e, lançada a fls. 2-v. a certidão ordenada, deferiu o registro.

Em recurso o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, por votação unânime, deu provimento ao recurso, para revogar o registro. Veio então o recurso que foi indeferido pelo Senhor Presidente do Tribunal a quo.

Daí o recurso de instrumento.

Contraarrazoaram 4 partidos: Social Trabalhista, Trabalhista Brasileiro, Libertador e União Democrática.

Preliminarmente impugnaram qualidade do Diretório Municipal para recorrer da decisão do Tribunal Regional.

Em 2.º lugar por se tratar de decisão sobre eleição municipal, que deve terminar no Tribunal Regional, fora das 4 hipóteses do art. 167 do Código Eleitoral. E afirmam então ser imprecisa a invocação do art. 48 § 1.º do Código Eleitoral e art. 3.º e §§ da Resolução n.º 4.711 mandada observar pela de número 5.024 de 31 de agosto de 1955.

Sustentam então a argumentação do acórdão, no mérito.

O Dr. Procurador Geral assim opinou:

"O Partido Republicano, seção de Pernambuco, recorre do respeitável despacho de folhas 60-60-v., que não admitiu o recurso por ele interposto, com fundamento nos arts. 167, letras a e b do Código Eleitoral, visando a reforma do Venerando Acórdão de fls. 45-47, que, desacolhendo a respeitável decisão de fls. 4, mantida pelo despacho de fls. 29 v., revogou o registro que tais despachos mandara fazer dos candidatos aos cargos de Prefeito, Sub-Prefeitos e Vereadores do Município de Lagoa dos Gatos, pelo dito Partido Republicano, ora recorrente.

Entendeu o ilustre prolator do despacho recorrido (fls. 60-60-v.) que o Ven. Acórdão de fls. 45-47 havia aplicado o disposto nos artigos 3.º e 4.º da Resolução n.º 4.711, de 28-7-1954, deste Egrégio Tribunal, revigorada no concernente às eleições recém-realizadas, pela de número 5.024, de 31 de agosto último.

A divergência entre o Recorrente e o Venerando Acórdão recorrido está no entendimento do disposto no art. 3.º, § 1.º, letras a e b da citada Resolução n.º 4.711, de 28-7-1954, afirmando aquele Acórdão que os requerimentos de registro deverão ser instruídos com os documentos indicados nas letras a e b do § 1.º do art. 3.º supra referido, enquanto que o Recorrente sustenta que tais requerimentos deverão ser instruídos com os daqueles documentos, conforme o caso, à vista do que decidiu este Egrégio Tribunal, no julgamento em 18-11-1954, do recurso eleitoral n.º 181, no qual foi proferido o Ven. Acórdão n.º 1.246, *Boletim Eleitoral* n.º 45, pág. 410.

Há, portanto, divergência entre a supracitada decisão deste Egrégio Tribunal e a do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o que justifica a interposição do presente recurso com fundamento no art. 167, letra b do Código Eleitoral, pelo que somos pelo seu conhecimento.

E o seu provimento também se impõe, a nosso ver, atendendo ao que decidiu este Egrégio Tribunal no Ven. Acórdão a que vimos de nos referir.

O eminente Ministro Luiz Gallotti, examinando, com o brilho e segurança que lhe são peculiares o disposto na letra b do § 1.º do art. 3.º da citada Resolução n.º 4.711, assim se manifestou:

"As Instruções foram feitas assim precisamente porque há Estatutos que dão competência privativa às Convenções para escolher candidatos; e há Estatutos que permitem, em certos casos, a escolha pelos Diretórios".

Esse entendimento nos parece mais lógico do que o do respeitável despacho recorrido e do Ven. Acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por isso que a Convenção sendo o órgão supremo de qualquer Partido Político, as suas decisões não podem ficar na dependência da autorização dos diretórios dos seus Partidos.

Assim, somos pelo conhecimento e provimento do recurso".

Improcedem as preliminares:

1.º) a ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer da decisão do Tribunal Regional, já em si não teria importância a meu ver, de vez que se trata unicamente de eleições municipais, onde o interesse direto, imediato é do Diretório Municipal; poderia mesmo dar-se, serem o diretório Regional ou o Nacional indiferentes ou desinteressados no assunto.

Entretanto, a questão perde totalmente a importância em face do doc. de fls. 63, em que o Partido Republicano, seção de Pernambuco, por seu delegado junto ao Tribunal ratificou todos os atos anteriormente praticados.

Quanto a se tratar de decisão terminativa, por concernente a eleições municipais, este Tribunal, em jurisprudência tranqüila, tem entendido que tanto em face do art. 121 da Constituição, como 167 do Código Eleitoral, ocorrendo violação à lei ou divergência com a jurisprudência, deve o recurso ser conhecido por este Tribunal; o recorrente invoca infração ao art. 48 § 1.º do Código Eleitoral e às normas supletivas contidas no art. 3.º e §§ da Resolução n.º 4.711 revigoradas pela Resolução n.º 5.024.

Mas, o recurso deve ser conhecido pela letra B do art. 156.

Como bem observa o Dr. Procurador Geral o acórdão recorrido decidiu em divergência com o deste Tribunal no Recurso n.º 181 de 18 de novembro de 1954, *Boletim Eleitoral* n.º 45, págs. 406 *verbis*... Ler.

Da Convenção participaram todos os membros do Diretório: do final da ata consta que o presidente mandou tirar certidão da ata para instruir o registro e é esta a certidão que instrui o registro. Os candidatos todos declararam aceitar as indicações.

A instrução ministrada no art. 3.º § 1.º, letras a e b da Resolução n.º 4.711, é esta:

"Art. 3.º O registro dos candidatos será promovido pelos delegados dos partidos, que

estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral).

§ 1.º Os requerimentos do registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos dos seus componentes".

Mas, é claro que quanto ao processo de indicação dos candidatos, entregue aos Estatutos de cada Partido, a resolução prevê a alternativa da escolha pela Convenção ou pelo Diretório, conforme já interpretou este Tribunal.

Mesmo, porém, admitido que a exigência fôsse dupla, ainda assim não haveria razão para impugnar, porque todos os membros do Diretório participaram da Convenção.

Nem seria possível, como bem acentuou o Doutor Procurador Geral sobrepor às Convenções, órgãos máximos partidários, os diretórios, que lhes são hierarquicamente inferiores.

O pedido de registro foi feito pelo próprio presidente da Convenção que também o é do Diretório.

Quanto às demais impugnações não contém matéria de maior relevo, nem base sólida.

Por tais fundamentos, Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento para que sejam restaurados os registros, para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-1-56).

ACÓRDÃO N.º 1.892

Recurso n.º 222 — Classe IV — Goiás

Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição, visto o acórdão embargado ter sido proferido anteriormente à vigência da Lei número 2.550.

Vistos, etc. Não conformados com o V. Acórdão de fls. 68-70 deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, por maioria de votos, não conheceu do recurso interposto a fls. 42-43 pela União Democrática Nacional e pelo Partido Social Progressista, Galeno Paranhos e Alfredo Nasser, candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e senador do Estado de Goiás, opuseram os embargos de fls. 71-72, com fundamento no art. 54 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano.

Isto pôsto,

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitar os embargos, de acórdão com as seguintes notas taquigráficas:

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, no caso, o acórdão embargado foi proferido a 14 de julho, anteriormente à Lei n.º 2.550, e o Dr. Procurador Geral sustenta, por isso, que o mesmo não é embargável.

É o relatório.

"Sr. Presidente, acolho a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Geral. É princípio assente em processualística que o recurso é regulado pela lei do tempo da decisão recorrida. Aliás, este Tribunal, em mais de um caso, já se manifestou nesse sentido. Não conheço dos embargos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 9 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-1-56).

RESOLUÇÃO N.º 4.975

Consulta n.º 385 — Classe X — Distrito Federal

Consulta. — Quando se conhece. — Inelegibilidade.

Não prevê a Constituição a de um secretário de Estado para Vice-Governador.

Vistos estes autos de consulta n.º 385, do Distrito Federal, em que é consultante a União Democrática Nacional:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer da consulta e respondê-la afirmativamente de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a U.D.N., por seu Delegado junto a esta Corte, formula a seguinte consulta:

“Pode o Secretário de Estado se candidatar ao cargo de Vice-Governador sem se afastar, pelo menos 3 meses antes da eleição?”

A indagação em apreço encontra sua razão de ser no fato de que o art. 139 da Constituição, em nenhum dos seus incisos ou parágrafos faz referência ao cargo de Vice-Governador”.

O Dr. Procurador Geral, depois de resumir a consulta, assim opinou:

“Realmente, em nenhum dos incisos e no parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal há referência a inelegibilidade para cargo de Vice-Governador.

E este Egrégio Tribunal, no Venerando Acórdão n.º 155 proferido no recurso 1.273, procedente do Estado do Maranhão, decidiu que

“as inelegibilidades são restrições a direitos, devendo, por isso, ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia”.

Não vemos, pois, razão para a dúvida que provocou a consulta, pelo que somos por que se responda afirmativamente, ou seja, que o Secretário de Estado pode se candidatar ao cargo de Vice-Governador sem se afastar da Secretaria”.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, o art. 139 da Constituição, que enumera os casos de inelegibilidade, por motivo de exercício de certas funções (porque o art. 140 cuida das hipóteses de parentesco), realmente não contém inciso algum que se refira a Vice-Governador. O item 2.º, alínea “c”, cuida da inelegibilidade para Governador, caso em que o Secretário de Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, é inelegível.

Assim, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

O parágrafo único do art. 139 significa que os preceitos do artigo tanto se aplicam aos titulares efetivos como interinos (tanto faz um secretário efetivo como interino, um procurador geral efetivo como interino).

Lembraria ao Tribunal que, embora a Constituição não aludisse ao Vice-Prefeito, o Tribunal firmou sua jurisprudência no sentido de que o Prefeito que se candidatar a Vice-Prefeito, no período seguinte, é considerado inelegível, de acordo com o que a experiência mostrou, e mais e mais de um caso apareceu para corroborar esse ponto de vista. Tivemos, até, no Tribunal, um caso em que o Prefeito queria alcançar um terceiro período.

Seria, assim, uma maneira de se burlar o preceito constitucional.

Entretanto, Sr. Presidente, não aplico a este caso essa jurisprudência a que me estou referindo, porque, naquela hipótese, o que se quiz coibir foi a violação de um preceito fundamental do nosso sistema democrático, como está erigido na Constituição, ou seja, o princípio que veda a reeleição dos chefes do Poder Executivo. Não vejo razão bastante para estender aquela jurisprudência ao caso de que se trata, em que não há ninguém que queira reeleger-se, através de uma fraude à lei. No caso, é o Secretário de Estado que pergunta se é inelegível para Vice-Governador, não deixando o cargo três meses antes do pleito.

Se eu fosse legislador, não teria hesitado em criar esse caso de inelegibilidade do secretário de Estado em exercício da função.

O Sr. Ministro Presidente Edgard Costa — Se fosse candidato a Governador, bastava afastar-se até 3 meses antes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não se trata de candidatura ao cargo de Governador; pergunta-se se o secretário pode candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, sem se afastar do cargo três meses antes do pleito.

O Sr. Ministro Presidente — Deve afastar-se, pelo menos, três meses antes da eleição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A dúvida é a seguinte: se ele se candidatasse ao cargo de Governador, não haveria problema; afastar-se-ia três meses antes, pelo menos. Em se tratando, porém, não de candidatura ao cargo de Governador, mas ao de Vice-Governador, de que não cuidou a Constituição, pergunta se pode ser candidato, mesmo sem se afastar três meses antes. Esta é que é a pergunta.

O Sr. Ministro Presidente — Quererá ele permanecer no cargo, até o dia da eleição?

Pela minuta do julgamento, consulta a União Democrática Nacional, pelo seu delegado, se secretário de Estado pode se candidatar ao cargo de Vice-Governador, sem se afastar da secretaria pelo menos três meses antes da eleição.

O Sr. Ministro Afranio Costa — Deverá afastar-se, pelo menos três meses antes. É o interregno.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — (S. Excia. lê novamente os termos da consulta).

Pelas razões que aduzi, Sr. Presidente, entendo que a resposta à consulta deve ser afirmativa.

É, realmente, uma falha da Constituição, a meu ver, mas reconheço que não posso supri-la.

Até lembrei ao Tribunal uma hipótese que poderia ser considerada como envolvendo inelegibilidade como esta, que é a da proibição do Prefeito se candidatar a Vice-Prefeito. — Mas, aí, está em causa um princípio fundamental, a meu ver: é o que veda a reeleição dos chefes do Poder Executivo.

O Sr. Des. José Duarte — É lamentável que o legislador não haja cogitado dessa incompatibilidade, porque o secretário de Estado, o Secretário de Interior e Justiça, tem em mãos todo o poder: a polícia, a magistratura, etc.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Será uma falha na Constituição, que não podemos corrigir.

Respondo afirmativamente à consulta.

...

O Sr. Des. Frederico Sussekund — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, divirjo de S. Excia. Respondo negativamente à consulta.

Embora a Constituição estabeleça que o secretário de Estado deve afastar-se do cargo, pelo menos três meses antes das eleições, para se candidatar a Governador e silêncio quanto a Vice-Governador, se não estendermos essa inelegibilidade, pode acontecer uma burla ao texto constitucional,

porque o Governador poderá deixar o exercício do cargo e assumir esse exercício o Vice-Governador. Nessa hipótese, irá ele burlar o preceito constitucional, que exige que o Governador não esteja em exercício, pelo menos três meses antes do pleito. Respondo negativamente.

* * *

O Sr. *Ministro Afranio Costa* — Sr. Presidente, a questão, tal como expôs o eminente Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, realmente, pode levar ao raciocínio de que houve falha na Constituição. Mas, o caso é o seguinte: não podemos interpretar o silêncio ou omissão do texto constitucional como sendo falha, porque o legislador constitucional presumivelmente atendeu a tudo quanto era necessário prescrever como básico.

O Sr. *Des. Frederico Sussekind* — E a Constituição não se referiu a Vice-Governador, porque nem todos os Estados o possuem.

O Sr. *Ministro Afranio Costa* — Este argumento a meu ver, não resolve a questão, porque, desde que o texto constitucional disse: "Governador e Vice-Governador", evidentemente os Estados que não possuísem esse cargo, não estariam abrangidos.

O legislador constituinte, porém, entendeu de omitir no texto ou silenciar a razão, em relação ao Vice-Governador, e se o legislador constituinte silenciou ou entendeu omitir, não podemos dar isso como falha. A Constituição não falha. O legislador constituinte é onisciente. Dispõe sobre tudo que é indispensável. Logo, se no texto constitucional não se menciona o Vice-Governador, é porque o legislador constituinte entendeu, em sua alta sabedoria, que não se devia restringir ou ampliar as restrições ao Vice-Governador.

Não podemos suprir silêncios ou omissões da Constituição. Em relação às leis ordinárias, podemos, de certa forma, estabelecer princípios normativos, etc. que assentam a espécie, em que a lei foi silenciosa. Em relação à Constituição, não; principalmente, em matéria de inelegibilidades. Os princípios são taxativos.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Respondo afirmativamente à consulta.

* * *

O Sr. *Min. Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, levado o nome a registro, esse nome é publicado e são aguardadas as impugnações, por certo tempo. E, em face das impugnações, ou não, vem a decisão.

Estou fazendo essa digressão para ressaltar o meu ponto de vista de que, em se podendo tornar contenciosa a matéria da consulta, ou dela não tomaria conhecimento.

O Sr. *Prof. Haroldo Valladão* — V. Excia. levanta esta preliminar?

O Sr. *Min. Cunha Vasconcellos Filho* — Não; estou, apenas, ressaltando o meu ponto de vista. Não tomaria conhecimento, porque o meu entendimento é o enunciado.

O dispositivo de lei que habilita este Tribunal a responder a consultas não pode ser entendido abrangendo as consultas que se possam tornar contenciosas, em Direito Eleitoral...

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Qualquer matéria poderá tornar-se contenciosa.

O Sr. *Min. Cunha Vasconcellos Filho* — O Tribunal estará empenhando, desde logo, a sua opinião, o seu entendimento e o Tribunal está excluindo, desde logo, a possibilidade de impugnação, por este motivo: porque já está se pronunciando.

Ora, haverá uma oportunidade de apreciar em concreto.

Reporto-me às minhas palavras iniciais: levado o nome a registro, os partidos, ou antagonistas, ou quem for, impugnaram, pelos motivos de inelegibilidade e o Tribunal examina em concreto.

Ressaltando o meu ponto de vista de que não se devia tomar conhecimento da consulta, no mérito,

estou de acordo com o eminente Relator, porque não amplo em matéria de inelegibilidade. Fico restritivamente com a letra da Constituição. Não me permito, nem mesmo ampliar por semelhança, ou força de compreensão. Fico com a letra da Constituição. E a Constituição não diz uma palavra a respeito do Vice-Governador.

* * *

O Sr. *Prof. Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Lembro ao eminente colega tratar-se de matéria urgente.

O Sr. *Prof. Haroldo Valladão* — Trarei o meu voto para a sessão de amanhã.

* * *

O Sr. *Prof. Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, a União Democrática Nacional consulta se pode secretário de Estado candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, sem se afastar da Secretaria pelo menos três meses antes da eleição.

Pretende o consultante o seguinte:

"A indagação em apêço encontra a sua razão de ser, no fato de que, o art. 139 da Constituição Federal, em nenhum dos seus incisos ou parágrafos, faz referências ao cargo de Vice-Governador".

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"Realmente, em nenhum dos incisos e no parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal há referência a inelegibilidade para o cargo de Vice-Governador.

E este Egrégio Tribunal, no Venerando Acórdão n.º 155 proferido no recurso n.º 1.273, procedente do Estado do Maranhão, decidiu que

"as inelegibilidades são restrições a direitos, devendo, por isso, ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia".

Não vemos, pois, razão para a dúvida que provocou a consulta, pelo que somos por que se responda afirmativamente, ou seja, que o Secretário de Estado pode se candidatar ao cargo de Vice-Governador sem se afastar da Secretaria".

O Relator, Sr. *Min. Luiz Gallotti*, votou no sentido de responder afirmativamente à consulta, sendo acompanhado pelo Sr. *Min. Afranio Costa*.

Divergiu o Des. *Frederico Sussekind*, que respondeu negativamente.

O Sr. *Min. Cunha Vasconcellos*, após justificar a ressalva do não conhecimento de consulta em matéria que se pode tornar contenciosa, como é o presente caso, em que o registro do candidato poderá vir a ser impugnado, limitando-se a matéria administrativa, no mérito, votou de acordo com o Sr. *Ministro Luiz Gallotti*.

Em face da divergência, pedi vista dos autos e passo a dar o meu voto.

Suscito, inicialmente, a preliminar de não conhecimento da consulta. Concernente à matéria, que se vai tornar contenciosa. Diz respeito a registro de candidatos e suscita problema complexo, de exegese de textos constitucionais; passível, assim, de impugnação e de decisão do Tribunal Regional e de recurso para este Tribunal Superior.

Julgando a matéria, agora, por esta via oblíqua, estará o Tribunal Superior, *data venia*, dando a sua faculdade de simples lei ordinária, do Código Eleitoral — art. 12, letra "f", de responder a consultas, amplitude incompatível com uma das atribuições constitucionais principais da Justiça Eleitoral, ou seja, a do art. 119, V, incompatível com a sua competência ali expressa para o conhecimento e decisão das arguições de inconstitucionalidade.

Previo, ai, a Constituição que as arguições de inelegibilidade fossem conhecidas e decididas pela Justiça Eleitoral e, como todas as decisões desta Justiça, primeiramente organizadas pelo Tribunal Regional; e, a seguir, em recurso — Constituição Federal, art. 121 —, pelo Tribunal Superior. Se o Tribunal Superior conhecer e decidir questão de inelegibilidade, que ainda não foi arguida; se o Tribunal Superior apreciá-la e resolvê-la por via de consulta — estará, *data venia*, suprimindo a audiência, a contraditoriedade, dos interessados e, ainda, uma instância, julgando matéria que só podia e deveria vir a seu estudo em processo de arguição de inelegibilidade, com impugnação e defesa, com debate e acórdão e por via de recurso.

Não me parece possível afirmar que resolução do Tribunal Superior, em consulta, não o abrigue, futuramente, não o impeça de rever o seu entendimento, quando vier, em processo regular e mediante recurso, novamente, a questão a seu exame.

Não seria justo que aconselhasse o Tribunal Superior alguém a candidatar-se ao cargo, declarando-o elegível para o mesmo e, meses depois, em face da arguição de inelegibilidade, pudesse resolver de modo contrário, reconhecendo a inelegibilidade de tal candidato. Por isso, ainda recentemente, no caso do Território do Acre, recurso de diplomação n.º 22, dois eminentes Juizes deste Tribunal Superior, creio que os Srs. Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Cunha Vasconcellos Filho, declararam que decidiam por força da Resolução deste Tribunal em consulta anterior sobre o mesmo caso.

Doutra parte — e peço a atenção dos colegas para este ponto —, a jurisprudência deste Tribunal Superior, em matéria de consulta é restritiva, no sentido de não se responder a consulta que verse ou possa versar sobre caso concreto.

Nestes autos, a consulta feita às vésperas do prazo de afastamento do Secretário de Estado, visa permitir continuar ele no cargo, sem prejuízo do futuro registro como candidato a Vice-Governador. Não vai resolver uma questão em tese, mas decidir uma situação especial, na iminência de se concretizar.

Citarei até caso análogo, já decidido pelo Tribunal. Ainda na Resolução n.º 4.471, de consulta, no processo n.º 2.854, resolveu este Tribunal Superior que não se conhece de consulta, cuja matéria possa versar sobre caso concreto, e a consulta era semelhante à presente. São várias questões, mas a mesma redação, o mesmo teor da presente. Ei-la:

I — Pode o atual Prefeito, após desincompatibilizar-se, e em que prazo, ser candidato à reeleição ao mesmo cargo, Vice-Prefeito ou Vereador?

II — Podem os parentes até 3.º grau ao Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito ou ao de Vice-Prefeito?

III — Em caso de resposta afirmativa do item anterior é necessário que o Prefeito renuncie ou se licencie seis meses antes do pleito?

IV — Pode o Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito?

V — Em caso de resposta afirmativa do item anterior, é necessário que o Vice-Prefeito se desincompatibilize, seis meses antes do pleito?

E qual foi a decisão unânime deste Tribunal? A decisão foi essa:

"A matéria dos itens articulados na consulta pode versar sobre caso concreto, e está consagrado, na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o critério de não se conhecer de tal consulta (Resolução de 30 de julho de 1952 Relator o Sr. Dr. Pedro Paulo Penna e Costa)".

Trata-se de caso igual a este; as mesmas perguntas. Procedeu ai o Tribunal Superior com toda a prudência, evitando manifestar-se sobre matéria

que viria, presumivelmente, ao seu conhecimento, em processo de arguição de inelegibilidade. Penso que é caso de se proceder da mesma forma na presente hipótese e suscito, assim, Sr. Presidente, a preliminar de não conhecimento da consulta, que pode, certamente, versar sobre esta preliminar. Depois, votarei no mérito.

O Sr. Min. Presidente Edgard Costa — Indago do eminente Relator se esta preliminar já não foi discutida?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não, Sr. Presidente. Quem fez uma ressalva no sentido desta preliminar, foi o Sr. Min. Cunha Vasconcellos Filho, mas S. Excia. acentuou que não levantava preliminar, apenas ressalva seu ponto de vista.

O Sr. Ministro Presidente — Dou a palavra a V. Excia., Ministro Luiz Gallotti, para se pronunciar sobre a preliminar, suscitada pelo Professor Haroldo Valladão.

VOTO SOBRE A PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, o eminente Prof. Haroldo Valladão levanta a preliminar de não conhecimento da consulta. A primeira consideração de S. Excia. é de que o caso irá suscitar debate contencioso. *Data venia*, não podemos prever, nesta altura, se a consulta vai ou não suscitar debate contencioso. Poderá suscitar; mas, essa possibilidade, por si só, não exclui o cabimento da consulta, que é autorizada pela lei. Acontece que a Constituição, ao contrário do que fez em relação a vários tribunais — ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, por exemplo — não faz enumeração taxativa da competência da Justiça Eleitoral. Diz: "a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais".

Ora, entre as atribuições da Justiça Eleitoral, a lei inclui a de responder a consultas.

Se a lei deu à Justiça Eleitoral essa competência, penso que o argumento de não dever o Tribunal responder a consultas sob o pretexto de que a matéria poderá ensejar debates contenciosos, é argumento contra a própria lei que admite a consulta. A lei, objetiva-se, não deveria dar-nos esta atribuição, mas o fato é que deu. A orientação que temos seguido, neste Tribunal, tem sido a de obedecer à lei, a menos que seja inconstitucional.

Data venia, não posso acompanhar o voto do eminente — Sr. Prof. Haroldo Valladão. O debate entre as partes estará assegurado, se a matéria se tornar contenciosa. Todavia, quanto à consulta versar caso concreto, isso já foi aqui muito debatido e a jurisprudência foi, realmente, no sentido do acórdão de 1952, a que se referiu o eminente Prof. Haroldo Valladão, mas, depois, o Tribunal considerou que o que sempre sugere a consulta é um caso concreto. O consulente terá, todavia, o cuidado de formulá-la, em tese.

O Sr. Des. José Duarte — É caso concreto, mas não individualizado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não é um caso concreto; é uma tese.

Se bem me lembro, em certa consulta do Piauí, sobre se alguém, parente de Governador, mas que já tivesse sido Deputado anteriormente, podia ser candidato a Senador ou somente a Deputado, o Tribunal se dividiu e o eminente Presidente, Ministro Edgard Costa, proferiu aqui voto brilhante, em que, justamente, mostrou que não admitir a consulta, somente porque ela poderia corresponder a um caso concreto, embora não formulada como caso concreto, ou porque a matéria poderia surgir, depois, em caráter contencioso, importaria riscar da lei o dispositivo que dá à Justiça Eleitoral competência para responder a consultas.

Por estas razões, *data venia*, rejeito a preliminar.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — Sr. Presidente, entendo que o texto do Código Eleitoral que nos dá competência para resolver consultas, embora de lei ordinária, não é inconstitucional. Não o nego, mas concilio o texto do Código com outro da Constituição que é mais taxativo e expresso, aquele que diz que cabe à Justiça Eleitoral conhecer e decidir das arguições de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Também concilio, mas, aqui, não se trata de arguição de inelegibilidade; trata-se de consulta. Quando se tratar de arguição de inelegibilidade, então conhecerei como matéria contenciosa.

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — Justamente nisso é que está a contradição. Se temos competência taxativa, expressa, para decidir e conhecer das arguições de inelegibilidade, não é para responder a consultas sobre questões de inelegibilidade; porque, assim, estamos prejudgando o processo da arguição de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — V. Excia. diz que vai haver um processo contencioso. Não tenho o dom de adivinhar; não posso afirmar, agora, que no futuro surgirá tal processo.

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — A competência para conhecer e decidir sobre arguição de inelegibilidade é da Justiça Eleitoral. E essa competência fica prejudicada por esta via oblíqua. Em todo caso concreto, formula-se a pergunta sem dizer o nome do indivíduo e o Tribunal julga, sem contraditório, sem audiência das partes, suprime uma instância; futuramente, tendo dado um conselho porque é um conselho que ele dá, não pode, no processo regular de arguição de inelegibilidade, decidir contrariamente a seu próprio conselho. Isso é que acho que deve ser evitado.

S. Excia. diz que a jurisprudência já evoluiu. Prefiro ficar com a jurisprudência antiga do Tribunal Superior. Encontrei acórdãos vários e unânimes, no sentido de que este Tribunal não pode responder a consulta que possa versar sobre caso concreto.

O acórdão que li é idêntico e foi unânime em 1952, neste Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Nesse tempo, eu não fazia parte deste Tribunal.

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — Prefiro ficar com essa jurisprudência que, a meu ver, é equitativa e procura conciliar nossa atribuição de responder a consulta, que é matéria sobretudo administrativa, com a nossa função contenciosa, conforme salientou o eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

São estas, Sr. Presidente, as explicações que devo ao eminente Sr. Min. Luiz Gallotti.

VOTOS SOBRE A PRELIMINAR

O Sr. Des. Frederico Sussekind — Sr. Presidente, *data venia* do Professor Haroldo Valladão, acompanho o Sr. Ministro Luiz Gallotti, porque, ultimamente, a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido em que S. Excia. votou. É possível que venha surgir um caso concreto. Mas, no momento, não há caso concreto. A consulta visa saber se um Secretário de Estado deve se desincompatibilizar três meses antes da eleição para se candidatar a Vice-Governador. É possível que venha a surgir o contencioso, mas, também é possível que o candidato seja registrado e nem haja recurso contra seu registro. Não se pode antecipar, mesmo porque o Tribunal tem assentado que as consultas podem ser repetidas, porque as suas decisões não fazem coisa julgada.

São as razões pelas quais desprezo a preliminar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Professor Haroldo Valladão,

estou de acordo com o Sr. Min. Luiz Gallotti. S. Excia. acentuou, como é de senso comum, que todas as consultas assentam, evidentemente, em caso concreto. Ela é sugerida por um caso concreto, porque, do contrário, seria discussão acadêmica, seria assunto acadêmico, a que os tribunais não podem atender, sem perda de tempo.

Sr. Presidente, não importa, para o caso, que, futuramente, possa haver um caso concreto derivado desta consulta. Tenho para mim que, quando o legislador entendeu dar ao Tribunal Eleitoral competência para solucionar consultas, atendeu, principalmente, à economia de tempo e processo, porque ficariam solucionadas, assim, previamente, teses duvidosas, evitando debates nos tribunais, perda de tempo, tanto nos Regionais como no Tribunal Superior. Isso se previne, exatamente, por meio das consultas. Se a solução dada pelo legislador foi boa ou má, não nos compete indagar. Ele a deu, e a Constituição não proibiu que a Justiça Eleitoral fosse impedida de responder a consultas. De sorte que não vejo, *data venia*, preliminarmente, como se possa reabrir o debate a respeito, mesmo porque a matéria já tem sido longamente discutida neste Tribunal e, de cada vez, aparecem, exatamente, estes argumentos, de que a consulta pode envolver um caso concreto.

Não vejo outra forma de o Tribunal desempenhar-se dessa atribuição, que lhe deu o legislador, de responder a consultas. Todavia, se futuramente, mesmo em caso concreto, o Tribunal verificar que a solução que deu à consulta foi menos acertada, não estará inibido de modificar o seu ponto de vista e dar nessa ocasião solução contrária àquela que deu à consulta.

Evidentemente, o papel do Tribunal é este: é decidir de acordo com as questões apresentadas, procurando a verdade. Não é por uma questão de insistir num ponto de vista que ele vai decidir em desacordo com a verdade, levado por má apreciação anterior.

Data venia do Sr. Prof. Haroldo Valladão, estou de acordo com o Sr. Min. Luiz Gallotti.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, na solução de qualquer aspecto jurídico que seja presente ao jurista, acentuadamente ao juiz, valem, sobretudo, os argumentos. Pouco importa que o assunto se tenha tranquilizado no entendimento até então dominante. Se argumentos novos abrem novas janelas sobre a matéria, há que se examinar esses argumentos. Ora, parece-me que, no caso concreto, o Sr. Professor Haroldo Valladão, fazendo sua a preliminar que me recusei a levantar, trouxe argumentos novos, dignos de melhor exame e de maior ponderação. Minha opinião já é conhecida e me felicito, a esta altura, de desfrutar da companhia de Sua Excia., jurista cuja ponderação, cuja capacidade intelectual e cuja curiosidade, no exame dos textos, são por todos nós reconhecidas e proclamadas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Muito bem.

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos Filho — O próprio Sr. Prof. Haroldo Valladão sustenta que não se deve tomar conhecimento da consulta por vários e inegáveis inconvenientes. Aos argumentos que S. Excia. produziu, acrescentaria um, que é aquele com que iniciei o meu voto; se o direito de responder a consultas pode ter a amplitude que os três votos, até agora vencedores, sustentam, como o Tribunal Superior pode abstrair-se de que também aos Tribunais Regionais a lei define a atribuição de responder a consultas? Tratando a consulta, no caso, de assunto que vai ser decidido, primitivamente, por Tribunal Regional (aqui está, na letra "e" do art. 17, a mesmíssima competência para os

Tribunais Regionais) uma preliminar sobre competência.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — É questão de competência, que já foi muito debatida, aqui.

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — A competência para responder a consultas seria, até, do Tribunal Regional.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos Filho — Entretanto, o Tribunal não a considera, nem a examina. O Tribunal assiste a competência dos Tribunais Regionais. É positivo. Ainda se o Tribunal Superior guardasse fronteiras e as restringisse a responder a consultas relativamente a assuntos, ou atos da sua competência, estaria resguardando aquela das Instâncias inferiores; não comprometeria entendimento seu. Todavia, no caso, trata-se de consulta, evidentemente, em torno da possibilidade de registro de certo cidadão, como candidato a Governador...

O Sr. Prof. Haroldo Valladão — É matéria da competência do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Estamos cansados de responder a consultas até sobre matéria referente a órbita de competência dos juizes de primeira instância.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos Filho — Perfeito. Aí é que está. Acredito, fazendo até justiça a VV. Excias. todos, que isso se terá feito, até este momento, sem maior advertência sobre o aspecto.

Por conseguinte, desde que, embora tranqüila a matéria, argumentos novos e ponderosos surgem, eles não de ser examinados.

Todavia, surge, a seguir, ponderação também relevante. Pode o Tribunal ter atribuição de responder consultas, com a amplitude com que está sendo exercida essa atribuição, simplesmente porque, na letra da lei, se diz "responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas" quando essa própria lei define as atribuições da Justiça Eleitoral, assegurando, para efeito do seu pronunciamento o processo contencioso, com recurso, com contradição, com provas, para o pronunciamento final?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Nós também asseguramos tudo isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Pode, o Tribunal, exercer essa atribuição de responder a consultas, em matéria, evidentemente de finalidade contenciosa, abandonando todas essas assegurações, todas essas imposições de lei? Pode o Tribunal fazer uma afirmação que intranquileze os espíritos, quando a finalidade do Poder Judiciário é, exatamente, por termo às controvérsias, trazer a tranqüilidade aos espíritos, definir as assegurações do direito? Pode o Tribunal responder a consultas com essa finalidade e, amanhã, suscitar questão de mais alta monta?

Chamo a atenção para este aspecto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência permite, para provar a atenção que estou prestando às suas palavras?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Pois não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Se o consulente quiser ter tranqüilidade relativa, contentar-se-á com a resposta à consulta; se quiser ter tranqüilidade absoluta — porque nós, respondendo à consulta, ressaltamos a via contenciosa, para as partes poderem debater, provar, discutir e, então, aqui, se dirá a palavra derradeira, o que terá a fazer é deixar o cargo. Não correrá o risco. Mas isso é com ele. Já sabe que responder a consulta não é decidir recurso em feito contencioso. Se não quiser correr esse risco(deixará o cargo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Com perdão de V. Ex.^a!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não poderá alegar surpresa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Data venia, não é possível que se afirme que, com uma definição de um tribunal superior de justiça — aquele, exatamente, a quem incumbe dizer a última palavra a respeito das hipóteses que forem suscitadas — há tranqüilidade relativa! Há direito a tranqüilidade absoluta!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não!

Por exemplo: o Tribunal, ao responder à consulta no caso do Sr. Adhemar de Barros, resolveu de um modo e, depois, em recurso, cassou o registro. Ninguém pode alegar surpresa, porque isso é mesmo da natureza das coisas. Consulta é consulta e recurso é recurso.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — A decisão, na consulta, não impediu que o Tribunal Regional, em Resolução, lhe cassasse o registro.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Há direito à tranqüilidade absoluta.

Todavia, há aspecto ainda mais relevante. É que um tribunal de justiça não pode induzir quem quer que seja a erro; e, em consequência desse erro, determinar irremissível prejuízo de direito.

Pero atenção para este aspecto: determinar irremissível prejuízo de direito.

Se alguém pretende, com a consulta, traçar-se orientação, com a resposta que, até agora, está definida não se desincompatibilizará, fundada na decisão do Tribunal, justamente fundado na decisão deste Tribunal. E, se, amanhã, entendimento vier a predominar, terá tido seu direito, o de ser candidato, prejudicado, pela afirmação do Tribunal, porque continuará no exercício do cargo, em que se teria feito incompatível. Não é possível!

Essa faculdade de responder a consulta há de ser entendida em seus justos termos. Se, hoje, a jurisprudência, como acentua o Sr. Ministro Luiz Gallotti, evoluiu para o ponto a que S. Ex.^a se refere, para ampliar a liberdade de responder a consultas — eu me permito dizer a S. Ex.^a que, nesse caso, a jurisprudência involuiu, porque, anteriormente, havia limitação cautelosa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência me dá licença? V. Ex.^a, de certo modo, é contraditório. V. Ex.^a começou o seu voto dizendo que, em face de argumentos novos, os assuntos devem ser reexaminados; isso quando se tratou de admitir ou não a consulta. Depois, V. Ex.^a entendeu que, respondida a questão de um modo, em consulta, nem mesmo em recurso, em face de argumentos novos, seria possível modificar a conclusão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não! Não! Perdão! Não há contradição alguma nesse ponto. Sr. Ministro Luiz Gallotti! É que V. Ex.^a, neste debate, está completamente preso ao seu ponto de vista. Não há contradição alguma!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Tomei nota aqui, do que V. Ex.^a disse.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Perfeito. Disse isso! Reafirmo! Muito bem! Todavia, o que sustento é questão à parte — é que o Tribunal não tem o direito de induzir a quem quer que seja a erro. Um Tribunal, fazendo definição em matéria de conclusão jurídica, terá de honrar essa conclusão, que afirma, faz prejudgado. Fora de dúvida!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não ilude, porque diz que é resposta a consulta, salvo decisão possível em recurso. Não se pode afirmar, de antemão, que vai haver recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Há este aspecto, que já acentuei. Não é possível que, dentro de uma mesma lei, onde se atribui aos tribunais, aos órgãos judiciários, a definição do direito através do processo contencioso, pelo uso de recurso, produção de provas, contraditoriedade, etc., se possa definir, também, competência para afirmar situações jurídicas, com desprezo de tudo isso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência me permite? Peco licença para ler o voto de desempate, a que me referi, do Sr. Ministro Presidente deste Tribunal e que tem a síntese habitual nos pronunciamentos de S. Ex.^a. É breve e deita completa luz sobre a matéria.

Diz S. Ex.^a, conforme se vê do "Boletim Eleitoral" n.º 28, pág. 134:

"Cabe ao Tribunal Superior art. 12, letra f, Código Eleitoral — responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado. Atribuição idêntica é conferida, pelo artigo 17, letra e, aos Tribunais Regionais.

Uma primeira distinção a fazer, com base na sistemática da nossa organização judiciária eleitoral e na competência dos órgãos de sua Justiça, é que nenhuma restrição pode ser criada quanto à matéria objeto da consulta dirigida ao Tribunal Superior, ao passo que a dirigida aos Tribunais Regionais deve referir-se apenas a assuntos que se enquadram na sua competência privativa.

"Dessa distinção resulta que a resposta dada à consulta pelo Tribunal Superior em matéria que é da competência dos Tribunais Regionais, desde que não lhe seja dado o caráter de "Instruções", em que o Tribunal Superior pode convertê-la por motivo especial, hipótese em que se torna obrigatória a sua observância pelos Tribunais Regionais, por força do que dispõe o art. 17, letra b, aquela resposta, como decidiu este Tribunal no Recurso n.º 1.263, do Distrito Federal (in *Boletim Eleitoral*, ano I, n.º 6, pág. 6) — tem apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior".

Lícito será, portanto, ao Tribunal Regional, no caso concreto, decidir diversamente, hipótese em que, com fundamento no artigo 167, letra b, do Código estará assegurado ao interessado o recurso para este Tribunal, que fará prevalecer a sua orientação, ou, se o entender, poderá reconsiderá-la no sentido da decisão recorrida ou em outro que melhor lhe pareça, por isso que a sua resposta à consulta não tem efeito de coisa julgada.

E se não tem o efeito de coisa julgada, não vejo nenhum desapreço incompatível com a hierarquia existente, e necessária, entre este Tribunal e os Regionais, na possibilidade dessa divergência de interpretação; aliás, é de todos os dias, na justiça comum a verificação de hipóteses semelhantes, e a própria Constituição prevê quando autoriza o recurso extraordinário nos dissídios jurisprudenciais entre os Tribunais inferiores e o próprio Supremo Tribunal.

A diferença está em que nos casos de decisões específicas e de instruções deste Tribunal Superior, o seu descumprimento ou inobservância por parte da instância inferior, além da correção por via do recurso regular, poderá acarretar a responsabilidade pela desobediência, com a aplicação das sanções cabíveis.

Como acentuou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, deixar de conhecer este Tribunal das consultas que envolvam matéria ou assunto da competência dos Tribunais Regionais, importa praticamente em abolir o dispositivo do Código que lhe dá aquela atribuição.

A consulta formulada pelo Partido Social Democrático deve, pois, ser conhecida; nesse sentido é o meu voto".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Agradeço a V. Ex.^a. Respeito muito as conclusões alheias, os pontos de vista alheios, mormente, na hipótese, de quem ostenta o conceito de juiz, de que merecidamente goza o Sr. Ministro Edgard Costa. Mas, *data venia*, no brilhante voto de S. Ex.^a, que V. Ex.^a acabou de ler, não vi argumentos que contrariem aqueles que estou alinhando ou colaboração com o Sr. Professor Haroldo Valladão. Pergunto: em que condição o Tribunal Superior Eleitoral responde a consultas que importem em definição de direito subjetivo?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não importam!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Importam, sim! Aliás, corrijo-me: versem sobre direito subjetivo?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Vossa Excelência está nos atribuindo coisa diferente do que estamos votando. Temos o direito de dizer como estamos votando.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não estou. Chamo a atenção do Tribunal para o seguinte: a lei não atribuiu competência ao Tribunal para responder consultas sobre Direito Eleitoral. Veja-se bem. Mas a lei lhe atribuiu competência para responder sobre matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Matéria de Direito Eleitoral, portanto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Demonstrada, aqui, com a expressão do que cautelosamente usou o legislador, implicitamente não terá definido o limite que os tribunais deveriam impor-se no exercício dessas atribuições? A resposta, no caso, invade, ou não, avança, ou não, sobre o terreno do direito subjetivo? Não vai tranquilizar o cidadão sobre o seu direito de continuar no exercício do lugar de Secretário até o momento do seu registro?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Relativamente, como já disse.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Como, relativamente? Não pode haver relatividade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Todas as coisas são relativas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não é possível que alguém duvide do acerto da decisão do Tribunal Superior. Essa decisão tem, por si, no mínimo, a presunção de coisa certa, segura, definida.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Se até contra a coisa julgada há ação rescisória, como Vossa Excelência nega a relatividade de tudo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Ai, é hipótese diferente. O que não é possível é estabelecer aprioristicamente...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Insurjo-me, apenas, contra o absolutismo de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Estou, simplesmente, com a inferioridade, que é natural, entre nós ambos, de minha parte, procurando alcançar, juntar elementos ao que produziu o eminente Professor Haroldo Valladão, que *data venia*, é irrefragável.

Esta questão de responder a consultas, sempre, desde que aqui estou, nesta oportunidade, e anteriormente, quando tive a honra de servir, em companhia do Sr. Ministro Afrânio Costa no Tribunal Regional do Distrito Federal, e ainda anteriormente, como membro do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, sempre me preocupou e sempre conclui que não podia ser compreendida com essa extensão. Parece-me — é próprio da natureza humana, não há agravo a ninguém — que há uma tendência para a hipertrofia das próprias atribuições. E aí é que intervem, que deve intervir o dever de polícia, que a cada um se impõe: conter, nos justos limites, as próprias atribuições. A meu ver, *data venia*, o Tribunal, entendendo-o está, reafirmando sua atribuição de responder a consultas, está hipertrofiando sua atribuição, neste particular. E, na hipótese, concretamente, ainda haveria aquele aspecto, a que me referi, de início: não seria sua a competência, mas, sim, do Tribunal Regional, perante quem se deve processar o registro.

Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes votos em contrário, acolho, com convicção e entusiasmo, a preliminar sugerida pelo eminente Professor Haroldo Teixeira Valladão.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, também já tenho ponto de vista conhecido neste Tribunal sobre a matéria. Exatamente no acórdão a que acabou de se referir o eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti, também fiquei vencido (tinha-o até em mãos para ler) juntamente com o ilustre Dr. Penna e Costa e o douto Sr. Ministro

Afrânio Costa. Lembro-me que, certa vez, logo que participei da composição deste Tribunal, em substituição ao Desembargador Frederico Sussekind, em discussão travada neste Tribunal sobre o âmbito, os limites e extensão da consulta, eu, realmente, aflorei o aspecto que está sendo debatido, procurando mostrar que era um terreno difícil de se carrear, porque, quase sempre, as consultas tendiam para casos concretos. Isso foi muito debatido e acabei filiando-me à corrente e às respostas. É isso, por uma razão muito simples: porque não há consultas que não sejam formuladas em torno de um fato. Uma consulta de caráter romântico, metafísico, de princípio não teria utilidade prática. Seria, sem objeto. Ela se refere, sempre, ao acontecer, ao que vem a ser, ao que é possível concretamente. O que não podemos fazer é nos pronunciarmos em consultas sobre caso individualizado, isto é, aquele que se projetou no domínio da realidade, aquele que já foi ajuizado, que está na esfera do acontecido, dependente de um pronunciamento. Este é o caso concreto típico, sobre o qual não nos podemos pronunciar. Mas, qualquer que seja a tese jurídica, evidentemente, já está envolvendo um fato no seu conteúdo. O direito só se manifesta, exatamente, na realidade, pelo fato *afecti juris oritur*. A decisão jurídica se funda nos fatos sucedidos, fatos humanos, nas relações que daí advêm; portanto em regra, não há que falar em caso concreto, como obstáculo a qualquer consulta que tenhamos. Exatamente nesse sentido já nos pronunciamos, nos casos já referidos, do Dr. Adhemar de Barros, no caso do Acre e já, por duas vezes, no caso do Chefe da Casa Civil e Militar da Presidência da República.

Portanto, é jurisprudência pacífica. São fatos que já estabeleceram uma continuidade de entendimentos sobre o preceito legal que nos dão essa atribuição de responder a consultas. Não vejo, portanto, porque, nesta altura, possamos, pelo menos eu, mudar de orientação.

Rejeito a preliminar.

2.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, uma vez superada a primeira preliminar, não sobrevirá uma segunda?

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Qual seria?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Aquela que o Sr. Ministro Luiz Gallotti acentuou, de não ser da competência deste Tribunal o conhecimento do caso, mas, sim, do Regional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — No voto que li, do eminente Ministro Edgard Costa, essa preliminar também estava incluída.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Se Vossa Excelência, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho, suscitar esta preliminar, eu a acolherei.

O Sr. Ministro Presidente — Com a palavra o Sr. Presidente, *data venia* para efeito de definição, V. Ex.^a vai permitir que eu, diante dos termos da consulta, suscito a preliminar de incompetência deste Tribunal, para conhecimento do presente caso, cabendo ao Regional essa competência.

VOTOS SOBRE 2.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, com as considerações já aduzidas, notadamente as do voto de V. Ex.^a, rejeito a preliminar.

Os Srs. Des. Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Costa e Desembargador José Duarte acompanham o Sr. Ministro Luiz Gallotti, rejeitando a preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, acolho a preliminar de incompetência deste Tribunal Superior, cabendo ao Regional essa competência.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, acompanho a 2.ª preliminar.

VOTO

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, vencido nas preliminares, acompanho, *data venia* do eminente Relator, o voto do Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

O estudo a que procedi do texto do art. 139 da Constituição Federal, levou-me à convicção de que os casos de inelegibilidade para o cargo de governador, previstos no n.º II, abrangem também o cargo de Vice-Governador, dois cargos eletivos da mesma natureza, e o titular do segundo, substituto eventual do primeiro. De forma que se pode considerar o Vice como um Governador virtual, potencial eventual. O n.º II do artigo 139 compreende assim o Vice-Governador implicitamente, a exemplo do que dispõe, de modo expresso, para Vice-Presidente da República, o n.º I do mesmo texto e do que resolveu em jurisprudência uniforme este Tribunal Superior, com referência ao n.º III, para Vice-Prefeito.

Os preceitos do art. 139 correspondem aos do art. 112 da Constituição de 1934, tendo sido alterada a disposição dos casos de inelegibilidade ali previstos, substituindo-se o sistema de classificação pelos territórios da União, dos Estados e Municípios, ns. 1, 2, 3, pelo critério dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador, Prefeito, Deputado e Senador Federal, Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, sob ns. 1, 2, 3, 4 e 5. Ora, na Constituição de 1934 não havia o cargo de Vice-Presidência da República e assim só se falava no Presidente da República e nos Governadores, no artigo 112 n.º 1, letra a, mas abrangia, se existissem, os cargos de Vice-Presidente da República e Vice-Governador, uma vez que as inelegibilidades eram para a esfera federal, território da União; estadual, território dos Estados, ou municipal, território dos municípios.

No projeto da Comissão Constitucional, na Constituinte de 1946, tomou-se outro critério classificador das inelegibilidades e, daí, ter-se feito menção, apenas, ao cargo de Vice-Presidente da República, porque previsto no projeto da Constituição Federal, omitindo-se os cargos de Vice-Governador e o de Vice-Prefeito, que podiam inexistir nos Estados e municípios; e, de fato, inexistiu, em vários Estados do Brasil, o cargo de Vice-Governador. Assim, é no Amazonas, na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Sul.

Este Tribunal entendeu, inicialmente, desde o Acórdão n.º 202, no caso de Caxambu, que o número III do art. 139 da Constituição abrangia, também, a proibição de prefeito concorrer às eleições para vice-prefeito. Esse julgado, repetido no caso do Alto Rio Doce, Acórdão n.º 299, publicado na "Revista Eleitoral", ano 1, n.º 2, de maio de 1951, pág. 155 a 157, determinou, também, em jurisprudência uniforme, a proibição de concorrer ao cargo de vice-prefeito o parente de prefeito. Constituição, art. 140, segundo se crê da Resolução n.º 4.331, Paraíba, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 10, págs. 12; e do Acórdão n.º 1.001, Rio Grande do Norte, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 19, pág. 255.

Assim, o Tribunal Superior, interpretando o número III do art. 139, incluiu, ali, o vice-prefeito. Foi mais longe ainda: incluiu, nos inelegíveis para o cargo de vice-prefeito, coisa ali não prevista, até os parentes do prefeito; deu-os como inelegíveis para o Cargo de Prefeito. A seguir, o Tribunal Superior estendeu a sua jurisprudência ao caso do Vice-Governador, em decisão recente, de 6 de maio de 1954, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 36, pág. 572.

No primeiro acórdão, o de n.º 202 — caso de Caxambu, incluiu o Tribunal Superior Eleitoral o cargo de vice-prefeito na proibição referente ao cargo de prefeito.

Diz o acórdão:

"... importa em abrir brecha para violação de preceito constitucional, para conchavos políticos incompatíveis com os princípios que regem o nosso regime representativo".

No segundo acórdão, o de n.º 299, disse o Tribunal Superior:

"Não se trata de interpretação extensiva ou analógica mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria".

Ainda naquele acórdão, de n.º 202, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães disse o seguinte:

"Há uma omissão do texto constitucional. Não permitiria eu que essa omissão se pudesse suprir com o recurso do método analógico, pois entendo que as restrições não se ampliam por semelhança, por mais estreitas que sejam. Mas, no caso, parece-me que se trata menos de suprimento de uma lacuna legal, pelo método analógico, do que a rigor, de uma interpretação extensiva. O legislador constituinte disse menos do que quiz. Não se trata pois, de uma analogia, por omissão da lei, mas de dilatar o sentido da expressão legal "prefeito", abrangendo-se nela também "vice-prefeito". O legislador foi omissivo, talvez por não prever que a legislação da organização de um município desse lugar ao cargo de vice-prefeito".

E foi o argumento que usou há pouco.

No terceiro caso, na hipótese de governador, na Resolução n.º 4.686, afirmou-se o seguinte:

"O vice-governador que suceder, definitivamente, ao governador, nos últimos três meses, não poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, no período imediato. É certo que a Constituição Federal não cogita às escâncaras do caso. Este Tribunal, todavia, já teve oportunidade de, por inúmeras vezes, acentuar, no que tange à eleição de prefeito, que a investidura deste, no quadriênio imediato no cargo de vice-prefeito, importaria em última análise em fraude à lei, porque ensejaria obliquamente o seu retorno ao antigo posto, sem solução de continuidade".

E conclui:

"Mutatis mutandis, pode-se dizer o mesmo do Governador que se candidata a Vice para o período imediato".

É resolução recentíssima, unânime, de 6-5-1954, de que foi Relator o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

É verdade — peço a atenção do Sr. Ministro Luiz Gallotti...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Pois não.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — ... que três Juízes se referiram também a uma fraude específica, a uma fraude do princípio da não reeleição, a uma certa possibilidade de continuação do prefeito e do governador, possibilidade vedada pelo n.º II, letra a, e III, princípio. Entretanto, essas disposições não visam, apenas, impedir a reeleição do prefeito e do governador. Quizeram elas também que o governador e o prefeito não presidissem, no Estado ou no município, a eleição em que fossem candidatos; por isso é que abrangem, outrossim, quem lhes houver substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.

Há dois princípios para decidir: um, específico, a proibição de reeleição; outro, que é mais genérico: impedir que o governador ou o prefeito estejam presidindo a sua eleição para vice-governador ou vice-prefeito. É esse segundo princípio ainda é mais forte do que o outro; é a sua base, pois, atende a uma consideração efetiva, atual; e obsta a influência direta ao governador ou do prefeito, no pleito em que seriam candidatos, ao passo que o outro, da reeleição, consequência relevante daquele, atende o fato possível, futuro, de reeleição que pode não vingar, de substituição, que pode não ocorrer. Tanto deve ser coartada a fraude a um, quanto a outro daqueles dois princípios e mais ao primeiro, que veda ao candidato ao cargo presidir a eleição a que vai concorrer, do que ao segundo, que veda a reeleição.

Ademais, o Tribunal Superior estendeu a ilegitimidade para vice-prefeito até o parente do atual prefeito — Constituição Federal, art. 140; não se podendo afirmar em face dessa Resolução, que o fundamento único da jurisprudência tinha sido impedir a reeleição do prefeito, porque, aí, quem vai ser eleito não é o prefeito, mas um seu parente.

Por conseguinte, o fundamento único da jurisprudência não pode ser este da proibição da reeleição. Ora, no presente caso, a Constituição Federal, no art. 139 — peço a atenção dos eminentes colegas para este ponto — tornou o Secretário de Estado inelegível para todos os cargos federais e estaduais até três meses depois de cessadas, definitivamente, as funções; tornou-o inelegível para Presidente da República — n.º I, letra c; para Governador — número II, letra b; e para a Câmara dos Deputados e Senado Federal — n.º IV; e, até dois meses, para as assembleias legislativas estaduais — n.º V.

O motivo não foi outro senão aquele, fundamental, já apontado: impedir que estivesse o Secretário de Estado no alto governo da unidade federativa, presidindo à eleição em que fosse candidato.

O Sr. Desembargador José Duarte salientou, na última assentada deste caso, que o secretário poderá ser da Secretaria do Interior, isto é, tendo a direção do governo do Estado, inclusive na parte referente à Força Pública.

Ora, esta razão, que levou o texto a proibir ao Secretário de Estado continuar na Secretaria, até no caso de ser candidatos a Vice-Presidente da República, vale, também, evidentemente, para a eleição do alto cargo político de Vice-Governador; com a mesma razão das decisões anteriores deste Tribunal Superior, com o mesmo intuito de evitar a fraude ao preceito constitucional, de impedir que presida a eleição, também, membro do Governo que é candidato, de obstar conchavos políticos, incompatíveis com o verdadeiro espírito democrático.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Há maior intervenção no Estado, onde é Secretário. Para Vice-Presidente da República, seria em todo o País; para Vice-Governador, estadual, a sua intervenção seria muito maior, sendo regional.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Claro!

De outra parte, no regime atual, o Secretário de Estado tem as várias unidades federativas, altas funções no governo, equiparáveis às funções de Ministro de Estado, no regime da União. Tiveram assim, as mesmas inelegibilidades dos Ministros de Estado, e até para Vice-Presidente da República.

Finalmente, o parágrafo único do art. 139 manda estender a inelegibilidade assim aos titulares efetivos como aos interinos dos cargos mencionados.

Entendem alguns que esse parágrafo único diz respeito, apenas, aos que são inelegíveis e não aos cargos para os quais a inelegibilidade foi estabelecida. Mas estamos vendo, que o conteúdo principal desse parágrafo único, foi evitar a fraude. Porque, pois, o Secretário de Estado interino estará impedido, como o Secretário de Estado efetivo, para ser governador e não estão um ou outro para Vice-Governador, que é o governador virtual, eventual, potencial? A razão é a mesma. O texto literal comporta as duas interpretações.

Por isso, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator e por considerar francamente chocante que Secretário de Estado presida, no governo do Estado, a sua eleição para o alto cargo político de Vice-Governador, voto de acordo com o Desembargador Frederico Sussekind, respondendo negativamente à consulta.

EXPLICAÇÕES

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, sem embargo do brilhantíssimo voto que acaba de proferir o Sr. Professor Haroldo Valladão, a quem rendo todas as homenagens que merece, reporto-me aos fundamentos do voto que proferi e que mantenho.

Sou forçado, porém, a um esclarecimento.

S. Ex.^a invocou uma Resolução, unânime, de 6 de maio de 1954, na qual tomei parte. Aqui, o caso

era de governador, que perguntava se podia ser vice-governador.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Invoquei-a para tirar argumento; não foi para dizer que o caso era idêntico; foi para extrair argumentos dessa resolução.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Perfeito.

O outro caso foi sobre prefeito que se queria candidatar a vice-prefeito. Foi o que salientei, no meu voto. Até chamei a atenção do Tribunal para essa jurisprudência, para a extensão que se lhe poderia dar; entretanto, não a estendi, porque, aqui, não é, a meu ver, o princípio básico, da proibição da reeleição, que está em causa. Mas, trata-se de um Secretário de Estado que é candidato a Vice-Governador. Outro ponto é este em que S. Ex.^a falou, quanto ao princípio de que Governador e Prefeito não podem presidir a eleição. *Data venia*, este argumento não procede, pois, o Secretário não preside. Será isso chocante, mas não basta. Porque mais chocante é o Presidente do Banco do Brasil ser elegível. Para mim, seria preciso que, além de chocante, fôsse inconstitucional. Como, *data venia*, não é, mantenho o meu voto.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, invoquei essa Resolução, para mostrar como a jurisprudência deste Tribunal está se estendendo. Ela começou proibindo ao prefeito de candidatar-se a vice-prefeito; depois, estendeu a inelegibilidade aos parentes do prefeito. Nesse caso, tratava-se de vice-governador que assumiu o governo três meses antes da eleição. Proibiu-se que ele se candidatasse a vice-governador. Isso também não está expresso na Constituição. Além disso, declarou-se, *mutatis mutandis*, poder dar-se o mesmo com o governador que se candidatasse a vice, para o período imediato. Quer dizer, este Tribunal está implicitamente considerando na palavra governador, do n.º II, o vice-governador, como na palavra prefeito, do n.º III, o vice-prefeito. Qual a razão? Há várias.

Li o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães e o voto do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães. Justificam aquela interpretação dizendo que o legislador constituinte não previu especificamente o vice-prefeito e o vice-governador, porque há vários Estados onde não existem esses cargos. Há também aquela razão que S. Ex.^a o Ministro Luiz Gallotti considerou primacial, de ser proibida a reeleição em relação ao governador ou ao prefeito. Mas mostrou que não, porque no texto referente à reeleição do governador, como o referente à do prefeito, comporta; há caso referente apenas, ao ocupante por aquele prazo de seis meses.

Outro argumento: o de impedir que esteja no governo, presidindo a eleição o governador ou o prefeito. Nesse sentido, é que invoquei a Resolução. Queria dar este esclarecimento ao eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti. Não é apenas questão de ser chocante. Penso que estão implícitos, na proibição para governador e prefeito, o vice-governador e o vice-prefeito. Foi como decidiu este Tribunal, inclusive pelo voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

voto

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, neste assunto sou radical, porque sempre entendi, sempre manifestei minha opinião, no sentido de que no Direito Eleitoral, no Direito Público, como no Direito Comum, a regra é a da capacidade. A capacidade é exceção. Por isso mesmo não se amplia. É assunto disciplinado restritivamente. Exatamente porque penso assim, não me aventurei a entrar, tão desassombradamente, no campo da interpretação extensiva, ou por compreensão, que, nessa matéria, pode nos levar a resvalar em grandes equívocos, não só doutrinários mas de técnicas jurídica. Já em votos anteriores, tenho acentuado este meu ponto de vista.

Nessas condições, não está expressa, nem poderia ser implícita, essa incapacidade, essa inelegibilidade que se quer atribuir ao consulente ou à pessoa por

ele visada. De sorte que acompanho o eminente Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Frederico Sussekind*, vencido, por que respondia negativamente à consulta nos termos do voto constante das notas taquigráficas. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, quanto à incompetência do Tribunal. — *Haroldo Valladão*, vencido, nos termos de meu voto, constante das notas taquigráficas e transcrito no acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-1-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.014

Consulta n.º 404 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Os prazos referentes à entrega de títulos e aos pedidos de transferência não podem ser prorrogados. São fatais todos esses prazos processuais. Dilatá-los, sobre ser arbitrio, importaria em tumultuar o processamento eleitoral visto como a eles se ligam outros atos essenciais que antecedem o pleito.

Vistos e relatados estes autos em que os Partidos Políticos, do Estado do Rio Grande do Sul e o Presidente da Câmara Municipal de Santiago, daquele Estado, pleiteam a dilatação do prazo para a entrega dos títulos eleitorais, pedidos de transferência e segundas vias:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral negar a solicitada prorrogação, por isso que a matéria, em face da nossa legislação, já foi suficientemente resolvida na Consulta n.º 404, em 5 de agosto e ainda em 9 do mesmo mês, baixando-se as instruções que se impunham. Os prazos de que cuidam o Código Eleitoral e a Lei n.º 2.550 são fatais. Dilatá-los sobre ser arbitrio, importaria em tumultuar o processamento eleitoral, uma vez que eles se ligam a outros atos essenciais que antecedem o pleito. Há um sistema em que todos esses atos se interligam e não há como resolver a prorrogação de um prazo sem afetar outro procedimento processual.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-1-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.115

Representação n.º 506 — Classe X — Distrito Federal

Os Tribunais Regionais só têm competência para fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal. — Fixada a data da eleição em lei, não é possível determinar a sua não realização, mesmo existindo pendente de julgamento, recurso contra a sua inconstitucionalidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente e contra os dos Srs. Ministros Rocha Lagoa, Afrânio Costa e Haroldo Valladão, indeferir a representação do Partido Social Democrático, no sentido de ser adiada a eleição marcada para os 23 Municípios criados pela Lei n.º 1.127 no Estado do Pará até que o Supremo Tribunal Federal decidida sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aludida Lei, ou que se determine ao Tribunal Regional do Estado do Pará que designe dia certo para sua realização.

Aos Tribunais Regionais compete, nos termos do art. 17 alínea "d" do Código Eleitoral, fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal. Se a lei é no caso, a de n.º 1.127 de 11 de março de 1955, sobre a divisão territorial do Estado, determinou que, nos 23 Municípios criados (art. 13), as eleições para prefeitos e vereadores às Câmaras Municipais deveriam ter lugar em 3 de outubro de 1955, conjuntamente com a de Governador do Estado, não é possível mandar que o Tribunal Regional do Pará designe outro dia que não o expressamente consignado na lei.

Encontra-se o Tribunal Superior diante de uma lei votada por quem tinha competência constitucional para fazê-lo ou a Assembleia Legislativa do Pará, sancionada pelo Governador, no exercício de suas atribuições legais. Enquanto essa lei não for considerada e proclamada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já chamado a decidir, em vigor se acha a lei. E, estando vigente, há de ser aplicada, não podendo ser adiada a eleição, por ela expressamente designada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Rocha Lagoa* vencido, por entender que se deveria aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a arguição de inconstitucionalidade. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido, nos termos do voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa. — *Haroldo Valladão*, vencido, nos termos do voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.132

Processo n.º 160 — Classe X — Distrito Federal

Na vigência do art. 5.º da Lei n.º 283 (48), a vaga transitória de Auditor Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, durante a licença prêmio concedida ao seu titular, não justificava remuneração ao seu substituto, além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

Vistos etc.

Elie Dezone, auxiliar administrativo, referência 28, da T. U. M. do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicita o pagamento da diferença de seus vencimentos, no período em que substituiu o titular do cargo de Auditor Fiscal deste Tribunal Superior, que se achava em gozo de licença especial.

Na oportunidade da substituição, esta não era, porém, remunerada, em vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, ao dispor que: "as vagas transitórias, decorrentes da concessão de licença especial, só serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens além das peculiares ao seu próprio cargo ou função".

Assim,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do relator Ministro Cunha Vasconcellos, não só conhecer da matéria, como consulta que lhe foi transmitida pelo Senhor Ministro Presidente, como indeferir o pedido formulado pelo requerente.

A precisa informação do Dr. Diretor Geral da Secretaria e o parecer do eminente Dr. Procurador Geral são adotados pelo Tribunal, também, como razões de sua decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator, designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-1-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.138

Processo n.º 517 — Classe X — Distrito Federal

Contagem de tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado. Art. 25 do Ato das Disposições Transitórias.

Vistos, etc.

O Sr. Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe O, requereu a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço que prestou ao Loyda Brasileiro, tempo este já averbado em seus assentamentos, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade. Afirma que o Legislativo, pela Lei n.º 1.814, art. 7.º, estendeu aos funcionários da Secretaria deste Tribunal o direito de gratificação adicional por tempo de serviço, assegurado aos funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado. Invoca decisão do Tribunal Federal de Recursos, favorável à concessão do pedido, para fins de licença especial e gratificação adicional por quinquênio, acórdão de fls. 8, que está desacompanhado de notas taquigráficas.

O acórdão deu a contagem para todos os efeitos e foi vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, então Presidente do Tribunal Federal de Recursos. Há, ainda uma referência a outro acórdão proferido por três votos contra dois.

Estudado o processo na Secretaria, vê-se, a fls. 12 e 13, uma informação muito completa. Nessa informação, o parecer é contrário, para fins de gratificação especial e para fins de licença especial, prêmio. O parecer se funda na legislação geral do funcionalismo público; citando despacho do anterior Presidente (fls. 14) que mandou aplicar aquela legislação.

O Dr. Diretor Geral da Secretaria concordou com aquela informação, no que se refere à promoção, mas ressaltou ponto divergente, acerca da gratificação adicional, criada pela Lei n.º 1.814, igual à que possuem os funcionários das Secretarias da Câmara e do Senado, em face do precedente do funcionário Dr. Renato de Paula, precedente, aliás, que o Sr. Diretor da Seção Administrativa afirma apresentar características diversas (fls. 14).

O Sr. Dr. Procurador Geral assim opinou:

"O Oficial Judiciário, classe O, da Secretaria deste Egrégio Tribunal — Odilon Macedo — pede lhe seja concedida, para todos os fins, a contagem do tempo de serviço que prestou ao Loyda Brasileiro, tempo esse já averbado em seus assentamentos para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, tendo esclarecido que o seu pedido é feito por equidade e que o Loyda Brasileiro, que era instituição de caráter privado quando ele lá trabalhou foi transformado em estabelecimento de serviço público.

A contagem de tempo de serviço de funcionários federais só pode ser feita, a nosso ver, na forma que a lei determinar e para os fins previstos na nossa legislação federal, não se justificando, portanto, que tal critério seja substituído pelo da equidade, mesmo que assim tenha sido entendido por outro Tribunal.

O serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público foi mandado computar pelo art. 80, item V, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, tão somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Para qualquer outro efeito, portanto, não se poderá computar aquele tempo de serviço, o que importaria em ampliar na lei, o que não é de admitir.

O art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se aplica aos funcionários deste Egrégio Tribunal, por força do disposto na Lei n.º 1.814, de 14-2-1953, não permite solução contrária à que chegamos, não vez que o tempo de serviço em instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público só foi

cogitado no art. 80, V, da Lei n.º 1.711 de 1952 e tão somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

A pretensão do Dr. Renato de Paula, também funcionário deste Egrégio Tribunal foi diferente, pois, sendo omissa o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, havia a respeito deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relativamente aos seus funcionários, aos quais, como já vimos, estão equiparados os deste Egrégio Tribunal, *ex-vi* do disposto na citada Lei n.º 1.814, de 1953.

No presente caso, porém, como já demonstramos, há disposição expressa de lei em contrário (art. 80, V, da Lei n.º 1.711, de 1952).

Somos, por isso, pelo indeferimento do pedido do digno funcionário Odilon Macedo".

A Constituição Federal concedeu, no art. 192, um favor ao funcionário público, em geral, ao estabelecer que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á, integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria. O Estatuto dos Funcionários versou a matéria, num capítulo especial. É o Capítulo I, Título III, "Dos Direitos e Vantagens", e nesse Capítulo, que se intitula "Do Tempo de Serviço" encontra-se, no art. 80 o seguinte:

"Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

IV — O tempo de serviço prestado em autarquia;

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público".

Portanto, o Estatuto só contempla tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado, na diretriz da Constituição, isto é, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. No seu Capítulo "Do Tempo de Serviço", não o conta para outros efeitos.

Pleiteia-se, agora por equidade, a extensão desse preceito a outros efeitos. Não poderá fazê-lo o administrador ou o juiz. Trata-se de concessão de direito não previsto em texto legal e importando em aumento de despesa o que, evidentemente, depende de lei, transcende das funções administrativas das Secretarias dos Tribunais. Doutra parte, a Lei n.º 486, de 14-11-1948, que organizou a Secretaria deste Tribunal, mandou no art. 10 aplicar aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que não colidam com a mesma Lei. E este Tribunal já decidiu, em outro caso anexo, que este texto está em vigor, aplicando-se, hoje, não o antigo mas o novo Estatuto.

Aliás, coerente com a lei, o Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal diz o seguinte:

"Art. 45. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as normas do Estatuto dos Servidores Civis relativas aos direitos, deveres e vantagens".

onde está o capítulo: "Tempo de Serviço".

Portanto, o princípio geral aplicado aqui, é o do Estatuto, que só previu tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade.

Na informação apresentada pelo Dr. Diretor Geral, argumenta-se que a Lei n.º 1.814, que estabeleceu as novas gratificações adicionais, iguais às das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 7.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal".

Afirma-se que essas gratificações adicionais não estão sujeitas ao regime dos adicionais do Estatuto dos Servidores Públicos.

Quando foi promulgado o Estatuto dos Servidores Civis, os funcionários deste Tribunal pediram os adicionais daquele Estatuto, por entender que estavam sujeitos ao mesmo Estatuto, e este Tribunal, por assim entender, deu-lhes os adicionais do mesmo Estatuto.

Diz-se, agora, que essas gratificações adicionais são novas, portanto, estão sujeitas aos princípios da gratificação adicional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Invoca-se, então, o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi a matriz da lei que deu aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tais gratificações adicionais. Esse art. 25 do Ato das Disposições Transitórias diz o seguinte:

"Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público".

Ora, a expressão "por tempo de serviço público", ou se interpreta de acordo com o Estatuto ou se interpreta fora do Estatuto, não pode compreender serviço privado. De forma que, ou com base no Estatuto, ou saindo dele, com base no sentido genérico, esta expressão não comporta a contagem de tempo de serviço privado.

Quanto à promoção, não houve dúvida alguma nos pareceres; quanto à licença especial, o art. 16 do Estatuto é expresso: fala em tempo efetivo de serviço. Tempo efetivo de serviço, é o tempo a que o Estatuto se refere.

E em referência a essa nova gratificação adicional, quer se aplique a regra geral, quer se entenda que se rege pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que fala em tempo de serviço público, evidentemente, seria um favor, uma extensão que o juiz não pode fazer: computar tempo de serviço privado.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, indeferir o pedido do Oficial Judiciário, Odilon Macedo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.139

Processo n.º 523 — Classe X — Distrito Federal

Aprova-se a alteração do § 2.º do art. 89 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do Senhor Ministro Rocha Lagoa, no sentido de ser alterado o § 2.º do art. 89 do Regimento Interno, o qual terá a seguinte redação:

"§ 2.º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no *Diário da Justiça*".

O Tribunal aceitou a proposta, de conformidade com o parecer elaborado pela Comissão, designada nos termos do art. 93 do Regimento, e constituída dos Desembargadores Frederico Sussekind e José Duarte, parecer do seguinte teor:

"Atendendo a que a proposta do eminente Ministro Rocha Lagoa tem em vista, sobretudo, dar conveniente e indispensável publicidade às folhas de apuração parcial das seções em que houver resultado alterado e, com isto, possibilitar aos partidos interessados mais amplo conhecimento e mais eficaz fiscalização da operação que se fizer, é de acolher-se a emenda que altera a redação do § 2.º do artigo 89. Vale notar que a exclusão da exigência de "visto" se justifica em face da providência alvitada da publicação mencionada. É evidente que não havendo qualquer reclamação ou impugnação, ter-se-á, como presumidamente exato, o resultado publicado".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. J. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1955. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Frederico Sussekind** e **José Duarte**, Relatores.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 27-12-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.159

Processo n.º 536 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

O protesto é meio inidôneo para se arguir suspeição de um juiz ou se examinarem fatos e acusações que exigem provas e audiência do imputado. O Juiz, até prova em contrário, tem por si a presunção de imparcialidade e correção no exercício de suas funções.

Os partidos políticos U. D. N., P. D. C. e membros dos partidos Republicano, Trabalhista Nacional e Trabalhista Brasileiro e Social Democrático, em cabograma n.º 38 protestam contra o Tribunal Re-

gional Eleitoral do Maranhão, a cujo Presidente atribuem suspeição e a prática de atos facciosos, relatando-se fatos que teriam este caráter de facciosismo. Além disso reclamam contra o fato de não poderem os interessados exercer o direito de recorrer de atos ilegais, porque intencionalmente se retardam as certidões pedidas, a fim de instruírem os apelos.

O protesto não é meio idôneo para se apreciarem atos emanados de um Tribunal, nem mesmo de seu Presidente, ainda que sejam esses atos, classificados, pelos protestantes, como arbitrários ou ilegais. Envolve ele acusações que só podem ser conhecidas através dos recursos próprios e após ouvidos os acusados. Os juizes tem por si, até prova em contrário, a presunção de imparcialidade e correção. Os fatos que se expõem, dependeriam, assim, de prova e de recurso adequado ao seu conhecimento e julgamento.

Se, como se alega, há propositado retardamento de certidões, essenciais à instrução do recurso, posto não se acolhe a reclamação como se fora fato provado, é de transmitir-se ao Presidente do Triregião essa queixa, a fim de que se apure devidamente a sua procedência, uma vez que nenhum embaraço deve ser criado ao uso legítimo dos recursos.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade arquivar o protesto, por ser meio inidôneo para fazer se valer direitos, com a ressalva de que se telegrafe ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral dando-se-lhe conhecimento da reclamação no tocante à demora no fornecimento de certidões.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1955. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **José Duarte**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-1-56).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.301

Recurso de Diplomação n.º 113 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá

O protesto é meio inidôneo para se arguir de admitir o recurso com apoio na letra "c" do art. 167 do Código Eleitoral. A nulidade de votos a candidatos eleitos só pode ser levantada no momento da apuração, o que não importa em violação de matéria constitucional. A hipótese presente não se aplica o art. 141, § 13 da Constituição.

Recorrentes: U.D.N. e P.T.B.

Recorridos: Os candidatos diplomados e a U.D.N.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

A União Democrática Nacional, inconformada com o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso, que diplomou os candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, manifestou o presente recurso, com apoio nas letras a, c e d do art. 167 do Código Eleitoral, alegando não somente a existência de recursos parciais por ela anteriormente interpostos relativos ao pleito para os cargos acima mencionados, como também a nulidade da eleição dos candidatos diplomados, por haver dela participado o extinto Partido Comunista do Brasil, visto constituir tal participação fraude ao V. julgado deste Egrégio Tribunal Superior, que cancelou o registro do mesmo Partido.

Inicialmente, é bem de ver que ao ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional falecia competência para deixar de admitir o presente recurso com apoio na letra "c" do artigo 167, pois inexistia qualquer texto legal outorgando-

lhe a faculdade de examinar a natureza dos recursos interpostos para este Egrégio Tribunal Superior, sendo de notar que, na espécie, foram interpostos pela União Democrática Nacional diversos recursos parciais relativos ao pleito para Governador, que devem ser apreciados por este Egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, a argumentação desenvolvida relativamente à nulidade dos votos conferidos aos candidatos eleitos é matéria já preclusa, pois era de ser levantada no momento da apuração e relativamente a cada urna que funcionou no Estado, não sendo de aceitar-se a justificação desenvolvida pelo recorrente no sentido de haver ocorrido violação à matéria constitucional e, como tal, não preclusa face ao disposto no art. 49 da recente Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, pois o art. 141, § 13, da Constituição, tido como violado, não tem aplicação direta à espécie, visto limitar-se a proibir a organização, o registro e o funcionamento de partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, vedação cuja aplicação a fatos concretos só pode ser apreciada por este Egrégio Tribunal Superior em processo específico, completamente estranho àquele de apuração das eleições.

Na verdade, a intenção real do recorrente consiste, tal como se vê de seu arrazoado, em equiparar a espécie dos autos às em que este Egrégio Tribunal determinou o cancelamento do registro de candidatos comunistas.

Tais hipóteses, porém, divergem substancialmente da presente.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e só lhe depoimento se o resultado do julgamento dos recursos parciais alterar a colocação dos candidatos eleitos.

Distrito Federal, 6 de janeiro de 1956. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

N.º 2.326

Recurso Eleitoral n.º 771 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

As nulidades devem ser levantadas no momento próprio, isto é, quando da realização do procedimento eleitoral. Em matéria de nulidade de votos os interessados devem manifestar-se contra ato da Junta Apuradora, interpondo recurso para o TRE, pois sem a apreciação do mesmo, cessaria a possibilidade de vir a ser examinado o procedimento da apuração, ainda que existisse nulidade de ordem constitucional não pronunciada por aquela Junta. Não terminado o procedimento de apuração, é lícita a decretação de nulidade constitucional, face ao disposto no art. 49 da Lei n.º 2.550.

Recorrente: U.D.N.

Recorridos: Juscelino Kubitschek e João Goulart.

Relator: Ministro Afrânio A. da Costa.

A União Democrática Nacional representou ao Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe, alegando a nulidade da votação atribuída aos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart, sob o fundamento de que os mesmos, havendo sido apoiados por partidários da ideologia comunista, seriam ilegíveis, terminando por basear seu requerimento na regra do art. 49 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, segundo o qual as nulidades de ordem constitucional não são atingidas pelo princípio da preclusão.

Já tivemos oportunidade de apreciar matéria idêntica àquela ora discutida no presente recurso quando oferecemos parecer no Recurso n.º 755, do Paraná, no qual levantamos a preliminar da ilegitimidade das representações em que se alegam motivos de nulidade que devem ser apresentados quando da realização do procedimento eleitoral, isto é, no momento da apuração dos votos pela Junta Eleitoral e posterior apreciação de seus atos por parte dos Tribunais Regionais e, por fim, por este Egrégio Tribunal Superior, na via do recurso especial.

Demonstramos nesse parecer inexistir no preceito contido no art. 49 da Lei n.º 2.550, acima citada, a possibilidade de vir a ser apreciada a ilegitimidade constitucional de qualquer ato fora do procedimento eleitoral com apoio na sistemática desse direito, segundo a legislação existente, pois na mesma estabelecem-se normas rígidas para o exame das alegações das partes, as quais só podem ser apresentadas em momentos próprios, todos perfeitamente definidos na lei.

Assim é que, em matéria de nulidade de votos, é dever dos interessados, partidos ou candidatos, manifestar sua desconformidade com o ponto de vista da Junta Apuradora, interpondo o competente recurso para o Tribunal Regional, e fim de que a relação processual existente não se exgote com a prestação jurisdiccional específica, que é, em direito eleitoral, a apuração ou invalidação dos votos, pois, exgotada essa relação, termina o procedimento de apuração, sem a menor possibilidade de vir a ser novamente retomado, face à inexistência de ação rescisória, que permitiria atacar a coisa julgada.

Dessa forma, ainda mesmo que existisse nulidade de ordem constitucional não pronunciada pela Junta, seria impossível decretá-la, face à inexistência de qualquer relação de direito entre as partes e o órgão jurisdiccional, que é a Junta, passando a mesma, conseqüentemente, em julgado.

Diversa, porém, é a situação da urna sobre a qual ainda perdura a relação processual, isto é, a urna que foi objeto de recurso para o Tribunal Regional contra o ato da Junta Apuradora. Neste caso, continuando a matéria ainda "sub judice", é lícito às partes levantar nulidades de ordem constitucional anteriormente não apresentadas, pois, não havendo terminado o procedimento de apuração, continua-se a examinar a validade dos votos, sendo lícita a decretação de nulidade constitucional, face ao disposto

no art. 49 da Lei n.º 2.550, já apontado, o qual permite o exame das nulidades de tal espécie. Fora desse caso, porém, torna-se impossível o reexame da validade de qualquer urna.

Em conseqüência, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento da matéria que lhe foi enviada pelo Colendo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.328

Recurso n.º 75 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Juiz Eleitoral. Há obrigatoriedade da prestação de serviço por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos. A contagem do prazo obedece ao disposto no art. 114 da Constituição e à jurisprudência do T.S.E.

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador, respectivamente.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Inconformados com o V. Acórdão de fls. 19 e seguintes, os Srs. Brigadeiro do Ar Hugo da Cunha Machado e Tenente-Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, manifestaram o presente recurso especial, com apoio no art. 167, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, alegando infringência do art. 114 da Constituição, relativa à obrigatoriedade de servirem os juizes eleitorais por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos e apontando, outrossim, diversos V.V. julgados deste Egrégio Tribunal Superior que entendem divergir do recorrido.

Os recorrentes, simples candidatos que são a cargos eletivos do Estado do Maranhão, não possuem interesse jurídico de qualquer espécie na decisão da matéria versada pelo V. Acórdão de fls. 19, pois a maior ou menor permanência dos juizes relativamente aos quais foi apreciado o prazo de serviço eleitoral em nada altera sua situação jurídica individual, pois nenhum deles é candidato a juiz eleitoral, hipótese na qual teriam interesse na diminuição do período de serviço daqueles juizes. Preliminarmente, pois, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Quanto às alegações existentes nas razões de recurso, sua falta de razão é manifesta, pois o Colendo Tribunal Regional, imitou-se a considerar como nulos e sem nenhum efeito os termos de posse dos juizes Antônio Rodrigues Moreira e Tácido da Silveira Caldas, relativos ao segundo período, por haverem sido lavrados anteriormente ao esgotamento do primeiro período, somando-se, conseqüentemente, ao período dentro no qual poderiam continuar a exercer a função os dias que medelam entre a segunda posse, legalmente realizada e o início válido do segundo período. O motivo da errônea segunda posse decorreu do fato de não haverem sido subtraídos dos dois anos de exercício obrigatório os dias de licença gozados por aqueles juizes por motivo de doença, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, pela qual o primeiro período há de ser sempre de dois anos, descontando-se quaisquer períodos relativos a licenças, a fim de integrar o prazo prescrito pela regra do art. 114 da Constituição.

Como se vê, em vez de haver sido ferido o preceito contido nesse dispositivo, soube o Colendo Tribunal Regional dar-lhe aplicação consentânea com a intenção do legislador constituinte.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, não só por faltar capacidade aos recorrentes, face à inexistência de interesse seu na decisão da matéria, como também por inexistir ofensa ao dispositivo constitucional indicado e por não estar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Paraíba

Para a Presidência e Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foram, respectivamente, reeleitos os Desembargadores Renato Lima e Mário Moacir Porto.

Paraná

Em substituição ao Desembargador Eduardo Xavier da Veiga, assumiu a Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, o Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa.

Rio Grande do Sul

Foram, respectivamente, reeleitos para as funções de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, os Srs. Desembargadores Crisanto de Paula Dias e Clark Thompson Flores.

Mato Grosso

Em substituição ao Des. Helio Ferreira de Vasconcelos, foi eleito para as funções de Vice-Presidente, o Des. Antônio de Arruda.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.727-A, de 1954

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 830.400,00 em reforço das Verbas 1 e 3 do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953. (Orçamento Geral da União para o exercício de 1954); tendo parecer com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

1. Como reforço das verbas 1 e 3 (Pessoal e Serviços e Encargos) relativas ao Exercício de 1954, solicita o Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — por seu ofício de 21 de julho daquele ano, um crédito adicional de Cr\$ 830.400,00.

2. A suplementação está justificada nos seguintes motivos, as substituições no espaço de um semestre na Secretaria do Tribunal Superior de cargos do símbolo PJ-2 e padrão M, entre outros, o que revela um "deficit" de Cr\$ 150.000,00 para um saldo de Cr\$ 3.967,00 na respectiva dotação, b) redistribuição realizada ou prevista, com um "deficit" de Cr\$ 500.000,00 para um saldo de Cr\$ 130.940,00; c) "deficit" de Cr\$ 17.400,00 em salário-família, computadas as despesas feitas e a efetuar no exercício, parte referente ao Tribunal Superior, e mais Cr\$ 100.000,00 ao mesmo título, na parte relativa aos Tribunais Regionais, de deficiência da dotação orçamentária de Cr\$ 174.000,00 para atender ao novo aluguel do imóvel onde funcionam o Tribunal do Ceará e os Cartórios Eleitorais, o que impõe um reforço de Cr\$ 63.000,00.

PARECER

Com os elementos da informação, procede de todo a solicitação do crédito que já a esta altura não pode ser mais suplementar e sim especial.

Em consequência apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 830.400,00, para atender ao pagamento de despesas com pessoal (substituições), salário-família, etc., no ano de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para

atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no ano de 1954.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 9 de janeiro de 1956 — *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião de sua Turma B, realizada em 9 de janeiro do corrente, aprovou, com substitutivo o Projeto n.º 4.727, de 1954; votaram os Senhores Israel Pinheiro, Presidente, Raimundo Padilha, João Agripino, Vice-Presidente, Lameira Bittencourt, Dionício Costa, Aloísio de Castro, Milton Brandão, Renato Archer Colombo de Sousa, Manuel Novais, Antônio Carlos Souto Maior, Manuel Barbuda, Pontes Vieira.

Sala Antônio Carlos, em 9 de janeiro de 1956 — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raimundo Padilha*, Relator.

(O Projeto supra, encontra-se publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 38, pág. 74).

(Diário do Congresso — Seção I — 18-1-56).

Projeto n.º 458-A, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50 e suplementar de Cr\$ 4.556.832,00, aquele para ocorrer às despesas com os novos valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e função, gratificadas e este em reforço da Verba 1 Pessoal do Anexo 27, da Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954 (Orçamento Geral da União), tendo pareceres, favorável da Comissão de Finanças, e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira com emenda ao art. 2.º do projeto

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Pelo ofício anexo n.º 569, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ponderando que o crédito especial constante da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955 não será suficiente para as despesas totais de 1955 e 1954, nas quais se incluem pagamento de gratificações adicionais, solicita a abertura de um crédito especial de um milhão, cento e vinte e nove mil e quinze cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 1.129.015,50). Essa quantia será dividida entre o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo ao primeiro Cr\$ 156.086,30 e aos segundos Cr\$ 972.929,20.

2. Por outro lado, o ofício referido esclarece que em decorrência da mesma lei e da Lei n.º 2.358,

le 2 de dezembro de 1954, o pagamento de vencimentos, gratificações e adicionais reclama uma suplementação de quatro milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.556.832,00) das dotações orçamentárias.

3. Com o ofício vem o projeto de lei, que tomou o n.º 459-1955, acompanhado de sete quadros demonstrativos das despesas.

4. Tendo em vista o disposto nos arts. 28, §§ 1.º e 7.º e 50 do Regimento Interno da Câmara, opinamos pela aprovação do Projeto n.º 458-1955 na parte que diz respeito ao crédito especial. Quanto ao crédito suplementar, cabe à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira se manifestar sobre o pedido.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1955. — *Nelson Monteiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças na reunião de sua turma "A", realizada em 17 de agosto de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável à abertura do crédito especial, na importância de Cr\$ 1.129.015,50, votando os Srs. Deputados: Nelson Omega, Presidente, Odilon Braga, Vice-Presidente, Nelson Monteiro, Relator, Milton Brandão, Geraldo Mascarenhas, Lino Braun, Lopo Coelho, Cesar Prieto, Luna Freire, Edgard Schneider, Mário Gomes e Victorino Corrêa.

Sala "Rêgo Barros", em 17 de agosto de 1955. — *Nelson Omega*, Presidente. — *Nelson Monteiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO

1. Pleiteia o Tribunal Superior Eleitoral a abertura de um crédito adicional de Cr\$ 5.685.847,50. Parte desta importância, constituindo o crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50, já foi concedido pela Comissão de Finanças, chamada regimentalmente a decidir sobre o assunto, conforme parecer do ilustre Relator, Deputado Nelson Monteiro.

2. O restante, ou sejam Cr\$ 4.556.832,00, cabe a esta Comissão examinar, pois que se refere a matéria orçamentária. Trata-se em ambos os casos da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados e das funções gratificadas, em virtude da qual foi instituído o crédito especial de Cr\$ 12.500.000,00 cabendo à Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00, julgada suficiente para atender a despesas dos três exercícios de 1953, 1954 e 1955. Em tais despesas incluem-se por igual as de abono de emergência para o Rio Grande do Norte e de salário-família para a Secretaria do Tribunal Superior.

3. Da Mensagem consta minudente e escrupulosa documentação (Quadros I a VII), a qual nos esclarece plenamente acerca do número e valor dos vários cargos, quer efetivos, quer em comissão, como também das funções gratificadas em cada um dos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior. Esses elementos constaram, aliás, de nosso parecer sobre a proposta orçamentária para 1956, em que fizemos os indispensáveis acréscimos para atendimento dessas despesas no mesmo período.

PARECER

Resulta, de plena evidência, que, tanto no Orçamento, como na elaboração das demais leis de caráter financeiro, todas as previsões se revelam inteiramente falhas, como, na hipótese, em que o acréscimo de despesas alcança mais de 90% da respectiva dotação. Basta o seguinte cotejo: Dotação para 1955: Cr\$ 6.800.000,00; créditos solicitados: Cr\$ 5.685.847,50.

Trata-se, não obstante, de mero cumprimento de lei expressa: a que alterou valores dos símbolos de funções gratificadas e cargos isolados.

Insuficiente como se demonstra a dotação existente, cumpre reforçá-la com a outorga de créditos adicionais, o primeiro, de natureza especial, já aprovado na Comissão de Finanças e o outro, de Cr\$

4.556.832,00, devidamente motivado, e que nos cabe autorizar, nesta Comissão.

Propomos, deste modo, a seguinte redação para o art. 2.º:

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.556.832,00 (quatro milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) para atender a despesas de vencimentos do pessoal civil e funções gratificadas nos exercícios de 1953 e 1954.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de janeiro de 1956. — *Raimundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião de sua Turma "B", realizada em 9 de janeiro do corrente, aprovou com emenda ao art. 2.º o Projeto n.º 458, de 1955; votaram os Senhores Israel Pinheiro, Presidente, Raimundo Padilha, Relator, João Asripino, Vice-Presidente, Lammeira Bittencourt, Divonsir Côrtes, Aloisio de Castro, Milton Brandão, Renato Archer, Colombo de Souza, Manoel Novais, Antônio Carlos, Souto Maior, Manoel Barbosa e Pontes Vieira.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de janeiro de 1955. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Raimundo Padilha*, Relator.

(O projeto supra encontra-se publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 49, pág. 47).

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — em 17-1-56).

Projeto n.º 719-A, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a criar um Cartório Eleitoral em cada Comarca do Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua inconstitucionalidade.

PROJETO N.º 719-55. A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar em cada Comarca do Brasil um Cartório Eleitoral.

Art. 2.º Os Cartórios Eleitorais a que se refere o artigo primeiro desta lei terão como funcionários um escrivão eleitoral e um escrevente, nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A lei estabelece que o serviço eleitoral tem preferência e prioridade sobre qualquer outro, mesmo sobre aqueles de natureza urgente. Os tabeliães designados para o serviço eleitoral são obrigados a abandonar os demais serviços de seus Cartórios para atenderem às exigências da Justiça Eleitoral. Esse fato acarreta os mais sérios embaraços às atividades de justiça comum.

Sendo os Cartórios constituídos de serventias e sendo essas uma espécie de propriedade vitalícia dos tabeliães seus titulares, não nos parece justo que assuntos de interesse público de tanta relevância, como soem ser os constantes de suas atribuições, sejam relegados a segundo plano, com sérios prejuízos para o público e para os serventuários.

Por outro lado, levando-se em conta que os tabeliães vivem da renda dos seus cartórios, parece-nos igualmente injusto e desumano que eles se privem desses recursos tão indispensáveis a sua subsistência e a de sua família.

Diante disto, o que se verifica é que nem o serviço eleitoral nem o da justiça comum têm andamento no tempo próprio, estabelecendo-se um verdadeiro tumulto nos trabalhos dos Cartórios.

O Estado do Espírito Santo, por exemplo, com possibilidade de ter o dobro do eleitorado atualmente existente, pela deficiência do serviço eleitoral, está reduzido a apenas 260 mil eleitores.

Tudo isto porque os escrivães eleitorais não podem deixar os serviços inadiáveis de rotina dos seus cartórios para se dedicarem exclusivamente ao serviço da Justiça Eleitoral.

Outros argumentos poderiam ser aqui aduzidos não fossem esses fatos tão do conhecimento e do interesse dos eminentes representantes do povo.

Certos da melhor atenção dos ilustres representantes do povo para com este assunto de tanta urgência e importância, é que o submetemos a alta consideração de SS. Ex.^{as}.

Palácio Tiradentes, em 10-1955. — *Floriano Lopes Rubim*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

1. O projeto, ainda que sob a forma de autorização do Poder Executivo, toma a iniciativa da criação de cartórios eleitorais em em cada Comarca do Brasil, especificando para isso a lotação de pessoal e a forma de sua nomeação.

2. A matéria compete exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo, como resulta do artigo 67, parágrafo 2.º da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1.º de janeiro de 1956. — *Adaucto Cardoso*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", reunida em 23-1-56, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 719, de 1955, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Milton Campos — Presidente, Adaucto Cardoso — Relator, Oliveira Brito, Nestor Duarte, Aguiar Bastos, Joaquim Duval, Guilherme Machado — Elias Fortes, Unirio Machado e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 23 de janeiro de 1956. — *Milton Campos*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

(*Diário do Congresso* — Seção I — 28-1-56).

Projeto n.º 5.029-A, de 1955

Altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, na parte referente ao Grupo 1-C (*Tabela de Funções Gratificadas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco*); tendo parecer da Comissão de Finanças favorável à emenda de discussão única.

(Da Comissão de Finanças)

Em agosto de 1951 este Tribunal, dado o elevado número de eleitores deste Estado, propôs equiparação do quadro de sua Secretaria ao do Ceará, ou seja, sua elevação do grupo "C" para o "D", tendo a ilustre Comissão de Finanças dessa Câmara, por iniciativa do relator da citada mensagem, criado para Pernambuco uma classificação intermediária (C-1), afinal adotada pela Lei n.º 1.975, de 4 de setembro do ano passado, que reestruturou os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Verifica-se porém, haver ocorrido, ao que parece por engano de redação, no tocante ao número de chefias de seção e aos símbolos das funções gratificadas de Chefes e de Secretário do Presidente, modificação que este Tribunal considera inconveniente a boa marcha do serviço eleitoral. Com efeito pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 que criou os quadros dos Tribunais Eleitorais, foi o de Pernambuco classificado no grupo "C", com três chefias. Por outro lado, a Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, que estendeu ao pessoal das Secretarias do Tribunal Superior os dispositivos da Lei n.º 488, de 15 de novem-

bro de 1948, estabeleceu em três, os chefes de seção e FG-5 para o Secretário da Presidência, e nessa base vinha se processando, normalmente, há cinco anos, o pagamento das respectivas gratificações.

Somente a um lamentável equívoco pode este Tribunal atribuir a redução, pela aludida Lei número 1.973, do número de seção para uma, quando outros Estados de menos intensidade de serviço deu o mesmo diploma legal duas seções. Igual consideração pode ser feita relativamente às funções gratificadas acima referidas.

A vista do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com fundamento no artigo 97 item II, da Constituição Federal, propõe à digna Câmara dos Deputados a elaboração de nova lei que retificando a de n.º 1.975, mencionada, restaure a anterior legislação sobre o assunto produzindo efeitos a partir de 4 de setembro de 1953, vez que, não tendo sido possível suprimir, sem grave prejuízo das normas de trabalho duas seções, continuam os respectivos chefes em exercício, embora sem outra remuneração além dos seus vencimentos de funcionários.

Segue anexo um quadro demonstrativo das funções gratificadas, com os respectivos símbolos, do antigo e atual quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Ex.^a os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — *Orlando Anselmo Aguiar*, Desembargador Presidente.

Quadro demonstrativo das funções gratificadas de acordo com a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 (anterior):

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
3	Chefes de Seção.....	FG-6
1	Secretário do Presidente.....	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional....	FG-6

Quadro demonstrativo das funções gratificadas de acordo com a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 (atual)

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
1	Chefe.....	FG-7
1	Secretário do Presidente.....	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional....	FG-6

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de maio de 1954. — *Vinicius Soares de Almeida*, Diretor da Secretaria.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em Ofício de 5-5-1954 reclama contra a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 pelo fato de, tendo havido reestruturação do quadro do pessoal de sua Secretaria, haver essa lei reduzido o número de funções gratificadas de Chefe de Seção bem como o valor da função gratificada de Secretário do Presidente com "considerável inconveniente à boa marcha do serviço eleitoral".

Admite o Tribunal tenha havido erro ou engano de redação.

Verificando a tramitação do Projeto n.º 78-51, de que decorreu a Lei n.º 19.175-53, encontramos em todos os seus termos até a redação final e entrada ao Senado o seguinte quadro de funções gratificadas:

4 — Chefe de Seção	FG-7
1 — Secretário do Presidente	FG-6

O projeto não foi emendado no Senado de modo que a publicação da Lei com um quadro diferente ou de redação do autógrafo enviado à sanção por aquela Casa do Congresso.

PARECER

De qualquer modo não representa o pensamento do Legislativo nem a verdade legislativa.

Impõe a retificação pedida pelo Tribunal para estabelecer o dispositivo votado pelo Congresso.

Por essas razões acolhemos a reclamação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para retificar a Lei n.º 1.975-53, nos termos do seguinte projeto:

PROJETO

Retifica a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco, passa a ser a seguinte:

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 19 de dezembro de 1954. — *João Agripino, Relator.*

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator ao Ofício n.º 1.145, de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sala "Antônio Carlos", em 19 de janeiro de 1955. — *Israel Pinheiro, Presidente.* — *João Agripino, Relator.* — *Clodomir Millet.* — *Alvaro Castello.* — *Clovis Pestana.* — *Janary Carneiro.* — *Celso Peçanha.* — *Chagas Rodrigues.* — *Arnaldo Cerdeira.* — *Carlos Luz.* — *Lameira Bittencourt.* — *Rui Ramos.*

No artigo 1.º onde se diz:

Diga-se:

Justificação

Pela legislação vigente, o valor das gratificações das funções a que se refere o artigo é representado pelos Símbolos FG-4, 5 e 6, respectivamente.

Por equívoco constam com os Símbolos 7, 6 e 8. Não há razão para a redução do valor dessas gratificações, especialmente porque são funções padronizadas para os demais Tribunais Eleitorais.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1955. — *João Agripino.*

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 5.029-55, que retifica a Lei número 1.975, de setembro de 1953, foi oferecida uma emenda do Relator, objetivando alterar os símbolos das funções gratificadas de Chefe de Seção e Secretário do Presidente de FG-7 e FG-3 para FG-6 e FG-5, respectivamente.

Os símbolos das funções gratificadas de Chefe de Seção e Secretário do Presidente do T. R. E. de Pernambuco estão fixados na Lei n.º 767, de novembro de 1949 em FG-8 e FG-5, respectivamente. Ao ensejo de se aumentar o quadro de pessoal de Secretaria daquele Tribunal como fez a Lei n.º 1.975, de 1953, não seria razoável, nem justo, que reduzisse a gratificação de funções gratificadas, de modo a deixá-los em menor remuneração que as mesmas funções nos demais Tribunais de idêntica categoria.

Por esses fundamentos formulei a emenda e lhe ofereço parecer favorável, submetendo-a, todavia, à consideração desta douta Comissão para opinar como melhor lhe pareça.

Somos pois pela aprovação da emenda.

Sala Antônio Carlos, 15 de junho de 1955. — *João Agripino, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 11 de janeiro de 1955, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável à emenda apresentada em discussão única ao Projeto n.º 5.029, de 1955, votando os Senhores Deputados: Odilon Braga — Presidente, João Agripino — Relator, Nelson Monteiro, Monteiro de Barros, Cesar Prieto, Lino Braun, Roxo Loureiro, Luna Freire, Milton Brandão, Saturnino Braga, Vitorino Correia, Pereira Diniz, Froto Aguiar e Último de Carvalho.

Sala "Rêgo Barros", 11 de janeiro de 1955. — *Odilon Braga, Presidente.* — *João Agripino, Relator.* (Diário do Congresso Nacional — Seção I — 17-1-1956).

Projeto n.º 5.049-A, de 1955

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opta pela sua constitucionalidade e com substitutivo da Comissão de Finanças.

Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo e contrário à emenda de plenário e da Comissão de Serviço Público favorável ao substitutivo e contrário à emenda referida, com voto do Sr. Armando Corrêa.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Nada tendo a opôr quanto à inconstitucionalidade do pedido do T. R. E. de Minas Gerais — Ofício n.º 10.394, de 1954 — a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que a matéria seja submetida à Comissão de Finanças, para a consideração que merecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de outubro de 1954. — *Raul Pilla, Presidente em exercício.* — *Daniel de Carvalho, Relator.* — *Ulysses Guimarães.* — *Uriel Alvim.* — *Barreto Pinto.* — *Rondon Pacheco.* — *Bilac Pinto.* — *Alomar Baleeiro.* — *Godoy Ilha.* — *Paulo Couto.* — *Fernando Nóbrega.* — *Antonio Petróto.* — *Alencar Araripe.*

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Cumprindo determinações tomadas coletivamente pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o seu digno Presidente houve por bem encaminhar a esta Câmara a presente mensagem objetivando a readaptação do quadro de sua Secretaria e do padrão de vencimentos do seu funcionalismo, tomando por base a remuneração de seus similares.

O quadro em exame foi criado na Lei n.º 486-48, permanecendo sem alterações até a presente data, a não ser aquelas que motivaram a supressão de inúmeros cargos, por iniciativa daquela própria Corte, por considerá-los desnecessários naquela ocasião — (1948), Lei n.º 1.409-51. Entretanto, em face do sensível acréscimo de serviço, resultante de posterior organização Judiciária do Estado e o natural aumento do eleitorado, vem se revelando impotente ante os reclamos dos trabalhos eleitorais.

Idêntico fenômeno se observa em outras Circunscrições já atendidas pela Lei n.º 1.975-53, que reestruturou os quadros dos tribunais eleitorais de Mato Grosso, Amazonas, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Justificando a iniciativa do Colendo Tribunal, o seu digno Presidente ainda aduz o seguinte:

Assim é que se limita esta Corte a solicitar o que julga indispensável aos seus serviços internos, sem a preocupação — aliás, louável — de sanar outras situações injustas e deficientes, qual seja, a dos auxiliares dos Cartórios da Capital; aprovou, por isso, o retorno das duas diretorias de serviço, cuja falta se faz sentir atualmente, com prejuízo para a distribuição desejável dos encargos administrativos e, outrossim, a criação ou retorno de cargos de carreira.

Acompanham a presente explanação os quadros estatísticos dos trabalhos e encargos deste Regional, no quinquênio 48-53, comprovando-se, à saciedade,

o quanto se torna necessária a readapção do quadro atual. Por eles se tem presente que, na época normal, é considerável o aumento do volume de serviços permanentes, sendo a expectativa para as próximas eleições gerais, sucessivas, a de um acréscimo quase imprevisível (Quadros Estatísticos seguintes). Só mesmo bem aparelhado o quadro funcional poder-se-á enfrentar esse acréscimo satisfatoriamente, sem se lançar mão da medida permitida pelo artigo 17, letra "s", do Código Eleitoral, e art. 8.º da Lei n.º 486-48 que se demonstrou, sobre ineficaz, pouco recomendável, pois desfalcando outras repartições que não dispõem o concurso de seus auxiliares, não solucionam os encargos desta Corte, de maneira desejável".

Ouvida na forma regimental, a douta Comissão de Constituição e Justiça não encontrou qualquer objecção à tramitação da Mensagem que deverá ser transformada no seguinte:

Projeto de Lei de acordo com a proposta originária do Colendo Tribunal:

PROJETO DE LEI

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486-48 e modificado pela Lei n.º 1.409-51, passa a ser constante da tabela anexa, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com as alterações respectivas, indicadas na referida tabela.

Parágrafo único. Ficam transformados em Auxiliar Judiciário as carreiras de escriturário e dactilógrafo, e em Auxiliar de Portaria as de continuo e servente.

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, na conformidade do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Parágrafo único. Os cargos da classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário serão providos mediante concurso de provas, na forma estabelecida pelo Tribunal.

Art. 4.º Ficam criados dois cargos de Diretor de Serviço, padrão PJ-3, cujos provimentos serão feitos em comissão, assim como os de diretor geral e auditor fiscal: um cargo de motorista, padrão "M", de provimento efetivo; e, nos de carreira, os seguintes:

I — na de Oficial Judiciário: dois da classe "O", um da classe "N", um da classe M, dois da classe "L", dois da classe "K" e dois da classe "J";

II — na de Auxiliar Judiciário: cinco cargos na classe inicial "G"; e

III — na de Auxiliar de Portaria: dois da classe "H" e dois da classe G.

Parágrafo único. Depois de apostilados os títulos nas novas classes indicadas na tabela anexa, os cargos de carreira a que se refere este artigo serão preenchidos por proporção dos ocupantes dos cargos das classes imediatamente inferiores, dispensando-se, para as decorrentes desta lei, o interstício legal.

Art. 5.º Estendem-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os direitos e vantagens concedidos por lei aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6.º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contarão, integralmente, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado à União, aos Estados e Municípios.

Art. 7.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.708.280,00 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — para atender às despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 30 de outubro de 1954.
— Benjamin Farah, Presidente. — Rondon Pacheco, Relator. — Heitor Beltrão. — Gurgel do Amaral. — Lopo Coelho. — Lucílio Medeiros. — Parailio Borba. — Dulcino Monteiro. — Bias Fortes. — Mario Palmério.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no Ofício acima indicado de 3 de outubro de 1953 solicita a criação de cargos no quadro do pessoal de sua Secretaria, bem como a elevação dos vencimentos dos seus funcionários.

Fundamenta o seu pedido no aumento do eleitorado mineiro, no das zonas eleitorais e, especialmente, na redução do número de funcionários feita pela Lei n.º 1.409-51, por proposta do próprio Tribunal.

Sobre o pedido falaram as Comissões de Justiça e Serviço Público. A primeira pela constitucionalidade e a segunda pelo seu atendimento, nos termos do projeto que ofereceu.

PARECER

A solicitação referente à criação de novos cargos está perfeitamente justificada. O Tribunal pretende, agora, restabelecer os cargos cuja supressão propôs e foi efetivada na Lei n.º 1.409, de 9-8-51.

A elevação de vencimentos, porém, não tem cabimento. O Tribunal com isso pretende equiparar os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria aos dos servidores do Supremo Tribunal Federal, Câmara, Senado e Tribunal Superior Eleitoral.

Os Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho têm os quadros de suas secretarias estandarizados. Os vencimentos são, como os do pessoal civil da União, uniformes em todo o território nacional. Igualmente escriturário, oficial judiciário, servente ou continuo, de um Tribunal Eleitoral, percebe na mesma localidade os mesmos vencimentos que auferem os do Tribunal do Trabalho. As carreiras têm o mesmo nível de vencimentos em todo o interior do País. E o sistema adotado no serviço público civil da União. Modificar agora os valores de vencimentos dos cargos no quadro do Tribunal de Minas Gerais significa ter de modificar também esses mesmos valores em todos os Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho. Além disso esses funcionários ficariam em situação de privilégio aos demais da União, lotados nas mesmas localidades.

Muitos pedidos já têm sido feitos nesse sentido e, a todos, temos resistido com o apoio da Comissão e do plenário desta Casa. Mas, as investidas continuam como a espera de uma brecha por que possam passar e anarquizar a uniformização de vencimentos dos funcionários do Judiciário. Coisa que custou tanto a se tornar realidade em face do obstáculo constitucional qual seja a necessidade de mensagens de cada um desses Tribunais para que pudessem alterar o quadro de seu pessoal. A elevação dos vencimentos pretendida pelo Tribunal de Minas somada à gratificação adicional constante do projeto aprovado pela Comissão de Serviço Público importa em uma despesa de quatro milhões de cruzeiros, aproximadamente. Isso, por equidade, dever-se-ia estender aos demais Tribunais Regionais Eleitorais, importando a despesa com a Justiça Eleitoral e do Trabalho em tal soma que a União dificilmente poderia suportar. E o pior é que seria um aumento de despesa sem a menor compensação de deficiência no serviço. Porque o pessoal seria o mesmo. Apenas, ganhando mais. No interior seriam príncipes em confronto com os demais funcionários dos Estados e Municípios. Espantam-se ver com que facilidade os Tribunais propõem essas elevações de vencimentos, já tantas vezes recusadas por esta Comissão. Em Minas o nível de remuneração dos funcionários estaduais é baixo: um oficial judiciário com os vencimentos atuais na Secretaria do Tribunal Eleitoral já pode perceber mais do que um promotor de justiça no interior e, o que se pretende, é agravar ainda mais essa desigualdade, criando problemas mais graves para o Estado mineiro. A gratificação adicional pretendida equivale a aumentar de 50% o vencimento do fun-

cionário aos 45 anos de serviço porque ela seria de 5% sobre cada quinquênio de serviço público. Nas bases dos atuais valores de vencimentos, se fôssemos atender à proposta do Tribunal de Minas, teríamos um oficial judiciário podendo perceber até Cr\$ 13.200,00. Com a reestruturação dos valores de vencimentos proposta pelo Governo, já transitando por esta Casa do Congresso, em que o valor do padrão "O", se eleva a Cr\$ 14.000,00, o mesmo oficial judiciário, então, poderia perceber cerca de Cr\$ 21.600,00. Quanto percebem os desembargadores, juizes e promotores da Capital do Estado de Minas Gerais? É certo que importâncias muito menores que está e só isto me bastaria para me opor tenazmente à solicitação referida.

Mantendo-se a atual estrutura das carreiras no quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, atendendo-se ao aumento do número de funcionários reclamado pelo mesmo Tribunal, temos que pode esse órgão da Justiça realizar os trabalhos eleitorais eficientemente, com uma despesa razoável. E, quanto se converter em lei o projeto que reestrutura os quadros de pessoal da União, passarão os servidores do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, como os demais Tribunais Federais, a perceber maiores vencimentos como decorrência de uma medida geral.

O Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em Ofício de 22-9-54, dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados manifesta-se, formalmente, contrário a aumento de vencimentos pleiteado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nas mesmas condições deste projeto.

Desta forma, somos favoráveis ao atendimento do aumento de pessoal na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sem, contudo, elevar os seus vencimentos, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais criado pela Lei número 486 de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, passará a ser o constante da tabela anexa, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 19 de janeiro de 1955.
— João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Substitutivo ao Projeto da Comissão de Serviço Público que altera o quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Sala Antônio Carlos, em 19 de janeiro de 1955. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Freitas Cavalcanti. — Arnaldo Cerdeira. — Wanderley Júnior. — Alvaro Castelo. — Joaquim Ramos. — Clodomir Millet. — Clóvis Pestana. — Janduy Carneiro. — Celso Peganha. — Chagas Rodrigues.

EMENDA DE PLENÁRIO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O parágrafo único do artigo 3.º passa a ser o parágrafo 1.º, acrescentando-se o parágrafo 2.º com a seguinte redação:

Artigo 3.º

Parágrafo 2.º Para provimento de vagas que se verificarem, em virtude do art. 4.º, desta lei, e por promoção dos funcionários, do Tribunal, classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, será dada preferência desde que se ache, para isso provada a sua eficiência aos servidores federais, estaduais ou municipais que, requisitados com aprovação do Tribunal, estejam a servir como auxiliares, nos cartórios

eleitorais da Capital, com mais de 2 anos de efetivo serviço e que hajam demonstrado dedicação e zelo nas suas funções.

Justificativa

Numa democracia, num país onde as garantias individuais são consignadas por textos legais e constitucionais, numa Pátria onde respeitam as liberdades fundamentais do homem, a Justiça Eleitoral-cadinho — por onde devem ser apurados os verdadeiros líderes, é tão imprescindível e de tamanho valor que, de sua supressão, resultaria o atonamento de toda a vida pública.

E isso é compreendido nos países civilizados, os quais dão à Justiça Eleitoral a garantia de que se deve revestir todo poder constituído, incentivando, amparando moral e materialmente, a tão importante instituição na vida de um povo livre.

No Brasil não obstante os esforços dos integros juizes e eminentes desembargadores sem embargo da boa vontade impar dos seus servidores, a Justiça Eleitoral, está, ainda, em fase de crescimento. Fato natural e compreensível, perfeitamente explicável a vista da imensidão do nosso território.

Os juizes eleitorais, longe das sedes dos Tribunais, longe dos recursos e facilidades dos grandes centros, longe do amparo do poder público, longe de todo estímulo, longe de tudo, ainda se desdobram em sacrifícios para que a complicada máquina eleitoral trabalhe ativa e corretamente. Nas grandes cidades, então, onde a população alistável cresce assustadoramente, esses representantes da justiça se sacrificam ainda mais, dando à causa pública sua colaboração sincera.

O ideal seria uma Justiça Eleitoral independente, embora cara e dispendiosa, com juizes que se dedicassem a ela exclusivamente. É verdade que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, por força de lei. Nem por isso, porém, está resolvido o problema, porque o Juiz Eleitoral não pode ter um alheamento integral de sua função de juiz de direito; sob risco de fazer periclitar a ordem.

Assim, para auxiliar os dedicados magistrados na sua faina de servir à causa pública, e, também, para premiar os dedicados funcionários de Cartórios Eleitorais, apresenta-se este Projeto.

Aqui em Belo Horizonte, onde o serviço eleitoral é muitíssimo grande e intenso, não possuindo a Justiça Eleitoral funcionários, em número suficiente, para a todos atender, teve de requisitar o trabalho de 15 dedicados funcionários estaduais, a fim de poder fazer cumprir a lei eleitoral, na sua totalidade.

Acontece, porém, que esses funcionários foram afastados de suas repartições, embora requisitados, e se encontram na seguinte situação: — por se encontrarem afastados de suas funções, nas repartições a que pertencem, vêm sendo preterido nas suas promoções, dado o seu afastamento, uma vez que o Estatuto do Funcionário, a que estão sujeitos, não permite a promoção daquele que se encontra afastado de seus afazeres. Por outro lado não estão recompensados, pelos magníficos trabalhos que vêm prestando à Justiça Eleitoral, por não serem membros da mesma e ali estarem como verdadeiros *attachés*. Em suma: — trabalham, prestam o melhor de esforço em prol da grandeza e fortalecimento de nossa Lei Eleitoral e são tratados como verdadeiros párias.

Ganham minguações e poucos vencimentos nas repartições de origem, embora dediquem toda sua atividade ao serviço público federal. Dedicam-se, de corpo e alma ao serviço público federal. Dedicam-se, de corpo e alma ao serviço eleitoral e nas vésperas dos pleitos conscrmem suas energias, trabalhando até altas horas da noite na entrega de títulos, e recebimento de pedidos de inscrições. Ninguém de bom senso pode negar a colaboração eficiente e desinteressada, desses abnezaos servidores à Justiça Eleitoral. Ninguém, também, de bom senso, tem o direito de recusar-lhes uma remuneração condigna e à altura das funções que, com tanta honestidade, dignidade e despreendimento, exercem.

Eis pois, a razão deste projeto que não cria uma classe de privilegiados: faz, pelo contrário, justiça a uma equipe de funcionários que não pouparam e não poucam sacrifícios para que a complicada máquina eleitoral, tão sensível e delicada, trabalhe ativa e pro-

ativamente, na regeneração dos costumes políticos de nosso caro e grande Brasil!

Sala das Sessões, 13 de abril de 1955. — *Vasconcelos Costa*.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1955.

Ofício n.º 38.

Senhor Presidente.

A fim de atender ao requerimento do Deputado Ultimo de Carvalho, aprovado em reunião de 17 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências para que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto n.º 5.049-55 que "altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — *Leonardo Barbieri*, Presidente da Comissão de Serviço Público.

Anexo: Projeto n.º 5.049-55.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 5.049, de 1955, que resultou no Ofício n.º 10.394-GP-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, visa a dar nova organização ao Quadro da Secretaria do mesmo órgão.

Passou por esta Comissão, onde recebeu parecer apenas por sua constitucionalidade. Havendo recebido pareceres das Comissões de Serviço Público, e de Finanças, volta agora ao nosso exame, em virtude de requerimento da Comissão de Serviço Público, que considera indispensável opinarmos também sobre o mérito da proposição, ante o disposto no art. 28, § 1.º, do Regimento Interno, por efeito do qual compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o mérito de "todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público".

PARECER

I — Preliminarmente:

O projeto retornou à Comissão de Serviço Público para que esse órgão se manifestasse sobre a emenda de discussão única a que foi submetido.

O parecer desta Comissão deveria limitar-se ao pronunciamento acerca da citada proposição acessória.

Todavia, como não nos manifestamos, na oportunidade em que o apreciamos, sobre o mérito do projeto, entendemos que ainda é tempo de repararmos a falta que cometemos, deixando de cumprir nosso dever e abdicando de um direito que o Regimento da Câmara expressamente nos assegura.

Por estas razões, assim sucintamente exposta, é que passamos a apreciar o mérito da emenda e do projeto.

II — Mérito.

Na elaboração da Lei n.º 486, de 1948, prevaleceu nas duas Casas do Congresso Nacional o critério da organização dos Quadros das Secretarias dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais de acordo com o eleitorado de cada Circunscrição.

São Paulo e Minas Gerais, com mais de um milhão de eleitores cada um, passaram, então, a compor o primeiro grupo, vindo, a seguir, Rio Grande do Sul, Bahia e Rio de Janeiro.

Esse critério foi, na época, justo, lógico e objetivo.

Tratava-se, então, da organização, não apenas dos primeiros Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, mas de todos eles ao mesmo tempo e pela mesma lei. Era natural, pois que se buscasse uma norma que servisse de base à obra que se pretendia erigir. E a que se escolheu, de reunir os Tribunais conforme o número de eleitores inscritos no Estado a que pertenciam foi a melhor que se podia adotar. Hoje, porém, as condições já não são as mesmas.

Cada Tribunal, baseado na autonomia e independência administrativa de que gozam por força de preceito constitucional, propõe ao Congresso Nacional a organização de sua Secretaria conforme o

seu peculiar interesse, do qual é ele o único árbitro, sem prejuízo, é claro, da independência do Poder Legislativo de apreciar a matéria tendo em vista tanto a sua conveniência e oportunidade em face dos interesses gerais da Nação, quanto a sua conformidade com as normas constitucionais e jurídicas que devem discipliná-la.

De 1948 a esta parte, os Quadros das Secretarias de vários Tribunais têm sofrido alterações, sempre justificadas com o aumento de serviço decorrente do aumento, não apenas do eleitorado, mas ainda do número de eleições, uma vez que nem sempre coincide a data da realização dos diversos pleitos, sobretudo locais.

Encaminhando, em outubro de 1953, o presente projeto à consideração do Congresso, acentuou o Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais em sua mensagem.

"Com efeito, criado pela Lei n.º 486-48, o quadro de funcionários desta Secretaria nenhuma alteração sofreu, quer no que tange aqueles estipendios, quer no tocante ao número de cargos, senão na supressão de inúmeros destes, reputados, na ocasião, excessivos, motivo que ditou a esta Corte o envio de Mensagem neste sentido, levando-se a efeito à redução do quadro — Lei n.º 1.409-51 — com cerca de um milhão de cruzeiros de economia anual para a Nação.

No entanto, com a posterior reorganização judiciária deste Estado, foram acrescentadas às 157 comarcas, de que então se compunha, outras 63, perfazendo, atualmente, (220) duzentas e vinte Zonas Eleitorais, isto sem se dizer na elevação de distritos a municípios — em número de 72 — além da criação de 123 novos distritos (Lei Mineira número 336-48) — o que, naturalmente, grande reflexo teve na organização dos serviços, planejados, tão somente, para as cifras anteriores (Quadro Estatístico I).

Sobre isto, acresce aduzir que, também aquela época, compunha-se o eleitorado mineiro de 1.517.320 eleitores, número esse que, hoje, sobre a 1.887.786, verificando-se já, para as próximas eleições de 1954 e 1955, grande intensificação do alistamento.

Outrossim, os próprios serviços administrativos do Tribunal, ao se aperfeiçoarem pela prática diuturna, vêm reclamando a necessidade de serem mais satisfatoriamente atendidos — e o antigo quadro, completo para a sua época, tornou-se exíguo no presente, ressentindo-se os trabalhos de melhor assistência".

Damos, assim, pela conveniência e oportunidade da proposição.

Todavia para guardarmos os critérios que esta Comissão houve por bem de adotar no exame de matéria idêntica, sugerimos, dentro da nossa competência regimental, algumas alterações no projeto original e nas tabelas que o acompanham.

Essas modificações constam do substitutivo que oferecemos ao exame da Comissão.

Uma das de redação e técnica legislativa outras, propriamente de mérito, destacando-se entre estas a exclusão do artigo 5.º, com o qual se pretende criar mais uma equiparação de direitos e vantagens indeterminadas.

Em parecer, aprovado por unanimidade por esta Comissão, sobre o projeto de reorganização da Secretaria do Tribunal Eleitoral de São Paulo, tivemos oportunidade de escrever:

"A prática tem demonstrado a gritante inconveniência do sistema, condenável do ponto de vista da técnica legislativa e infrigente das boas normas do direito público. Simples anomalia ou aberrante injuridicidade, todavia, o fato é que, em face das equiparações de vantagens e direitos indefinidos, votados pelo Congresso Nacional nas legislaturas anteriores, passaram a ser frequentes os aumentos de vencimentos dos funcionários dos chamados Tribunais Superiores por meio de simples apostila dos títulos de nomeação, independentemente de lei que expressa e taxativamente os

autorizasse em cada caso concreto, como de boa e natural regra constitucional. Tem além disso, dado ensejo a interpretações discordantes entre os vários Tribunais, quando não a frequentes abusos, em consequência da inconcórdia de nomenclatura, da ausência de identidade de funções, da diversidade de escalonamento de carreiras, ou de desigualdade de padrões de vencimentos de cargos isolados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal e, até, entre as próprias Casas do Poder Legislativo, como acontece atualmente.

O exemplo, pois, que aí está a reclamar uma revisão das leis, a cuja sombra nasceu, cresceu e deu maus frutos a árvore das equiparações, nos moldes da que é proposta no artigo 7.º do projeto, não nos permite incidamos nos mesmos erros, complicando ainda mais uma situação que não deve, nem pode, substituir por imperativos de interesses inalienáveis.

Partidários que somos da uniformidade de escalonamento das carreiras e da igualdade de padrões dos cargos das Secretarias dos diversos Tribunais Eleitorais, entendemos que nessa uniformidade e nessa igualdade é que reside a equanimidade de tratamento a que têm direito, como órgãos administrativos autônomos e independentes, sem qualquer subordinação hierárquica, uma vez que não podemos confundir hierarquia com instância, para vermos situação de dependência administrativa entre os os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior e, sobretudo, entre os funcionários dos primeiros e do último.

Quanto ao problema das gratificações adicionais por quinquênio de serviço, já concedidas aos Tribunais Superiores, inclusive ao Eleitoral, é assunto para ser tratado de forma direta e expressa se possível, em lei especial que se conceda aos servidores de todos os órgãos do Judiciário, pois seria reincidirmos no mesmo tratamento discriminatório e injusto se as estendêssemos a uns e a outros não".

Quanto à emenda de plenário, somos por sua rejeição. Aliás, a matéria de que se ocupa foi em parte atendida no substitutivo.

Com as restrições apontadas, somos pela aceitação da iniciativa do Colendo Tribunal, nos termos e com as alterações constantes do substitutivo que apresentamos ao duto exame dos eminentes colegas.

E a nossa conclusão.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1955. — *Oliveira Brito, Relator.*

SUBSTITUTIVO

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei número 486-48 e modificado pela Lei número 1.409-51, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. São apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acórdão com a tabela anexa, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 3.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura também constante da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais ocupantes da classe G, das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, bem assim os das classes F e E, das mesmas carreiras, serão classificados, respectivamente, nas classes I e H, da nova carreira de Auxiliar Judiciário.

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escriturários o direito que lhes é assegurado pelo artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º Os atuais ocupantes das classes G e F, da carreira de Continuo, bem como os das classes E e D, da carreira de Servente, ficam classificados nas classes I e H, de Continuo, e G e F, respectivamente, de Servente, alterada a estrutura das mesmas carreiras nos termos da tabela anexa.

Art. 6.º Feita a reclassificação, de acórdão com esta Lei e tabela que a acompanha, dos funcionários ocupantes dos cargos de carreira, as vagas restantes nas classes finais e intermediárias serão providas mediante promoção pelos critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Art. 7.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os seguintes cargos isolados.

a) dois de Diretor de Serviço, símbolo PJ-3, de provimento em comissão;

b) um de Motorista, padrão "J", um Zelador, padrão "M", um de Ajudante de Zelador, padrão "L", todos de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam criadas no referido Quadro mais quatro (4) funções gratificadas de Chefe de Seção, FG-4.

Art. 9.º Para completar o Quadro de que se ocupam esta Lei e a tabela que a acompanha serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço há mais de dois anos, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

§ 1.º As vagas restantes nas classes iniciais serão providas mediante concurso público.

§ 2.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 10. Os ocupantes da classe final da carreira de Servente terão acesso à classe inicial da carreira de Continuo mediante promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 11. Na nomeação, promoção, licenças, férias, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais serão observadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 12. Os funcionários que, em virtude desta Lei, foram aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos nos Estatutos dos Funcionários Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Art. 13. As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no artigo 9.º da presente Lei, de servidores extranumerários e contratados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não poderão ser preenchidos, ficando, em consequência, extintas as respectivas tabelas ou referências numéricas.

Art. 14. O Presidente do Tribunal poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar até o limite de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1955. — *Oliveira Brito, Relator.*

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

I — Cargos isolados de provimento em comissões

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO
1	Diretor Geral.....	PJ-3	1	Diretor Geral.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	2	Diretor de Serviço.....	PJ-3
			1	Auditor Fiscal.....	PJ-3

II — Cargos isolados de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO
1	Redator de Debates.....	L	1	Redator de Debates.....	N
1	Arquivista.....	K	1	Arquivista.....	M
2	Taquigrafo.....	K	2	Taquigrafo.....	M
2	Taquigrafo.....	J	2	Taquigrafo.....	L
1	Almoxarife.....	J	1	Almoxarife.....	K
			1	Zelador.....	M
			1	Ajudante de Zelador.....	I
1	Porteiro.....	I	1	Porteiro.....	L
1	Ajudante Porteiro.....	H	1	Ajudante de Porteiro.....	K
1	Motorista.....	H	1	Motorista.....	K
			1	Motorista.....	J

III — Cargos de Carreira

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
2	Oficial Judiciário.....	M	4	Oficial Judiciário.....	O
6	Oficial Judiciário.....	L	7	Oficial Judiciário.....	N
6	Oficial Judiciário.....	K	8	Oficial Judiciário.....	M
5	Oficial Judiciário.....	J	10	Oficial Judiciário.....	L
5	Oficial Judiciário.....	I	12	Oficial Judiciário.....	K
6	Oficial Judiciário.....	H	16	Oficial Judiciário.....	J

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO
8	Escrutário.....	G			
8	Datilógrafo.....	G	33	Auxiliar Judiciário.....	
13	Escrutário.....	F			
14	Dactilógrafo.....	F	47	Auxiliar Judiciário.....	H
20	Escrutário.....	F			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO
7	Continuo.....	G	7	Continuo.....	I
3	Continuo.....	F	8	Continuo.....	II
3	Servente.....	E	7	Servente.....	G
4	Servente.....	D	8	Servente.....	F

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO CLASSE OU PADRÃO
1	Secret. Presidência.....	FG-4	1	Secret. Presidência.....	GF-3
1	Secret. Procuradoria.....	FG-5	1	Secret. Procuradoria.....	FG-4
1	Secret. Diretoria.....	FG-4	1	Secret. Diretoria.....	FG-4
6	Chefe de Seção.....	FG-5	10	Chefe de Seção.....	FG-4

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

I — Cargos isolados de provimento em Comissão

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
1	Diretor Geral.....	PJ-2
2	Diretor de Serviço.....	PJ-3
1	Auditor Fiscal.....	PJ-3

II — Cargos isolados de provimento efetivo

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
1	Redator de Debates.....	N
1	Arquivista.....	M
2	Taquigrafo.....	M
2	Taquigrafo.....	L
1	Almoxarife.....	K
1	Zelador.....	M
1	Ajudante de Zelador.....	L
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante Porteiro.....	K
1	Motorista.....	K
1	Motorista.....	J

III — Cargos de Carreira

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
4	Oficial Judiciário.....	O
7	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M
10	Oficial Judiciário.....	L
12	Oficial Judiciário.....	K
16	Oficial Judiciário.....	J

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
33	Auxiliar Judiciário.....	I
47	Auxiliar Judiciário.....	H

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
7	Continuo.....	I
8	Continuo.....	H
7	Servente.....	G
8	Servente.....	F

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
1	Secretário da Presidência.....	FG-3
1	Secretário da Procuradoria.....	FG-4
1	Secretário da Diretoria.....	FG-4
10	Chefe de Seção.....	FG-4

Em 9 de dezembro de 1955 — Oliveira Brito, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de dezembro de 1955, examinando o Projeto n.º 5.049-55, opinou unanimemente, pela rejeição da emenda de plenário apresentada ao referido projeto e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Milton Campos — Presidente, Oliveira Brito — Relator, Aliomar Baleeiro, Nestor Duarte, Pereira Filho, José Joffily, Oswaldo Lima Filho, Newton Belo, Rondon Pacheco e Djalmea Marinho.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1955. — Milton Campos, Presidente. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

Em reunião de 17 de novembro p. passado, solicitamos fosse ouvida a dita Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto n.º 5.049-55, porquanto o Regimento Interno dispõe, no art. 28, § 1.º, competir à Comissão de Justiça opinar sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Voltando o referido projeto a esta Comissão, adotamos, na íntegra, o parecer daquele órgão técnico opinando pela rejeição da emenda de plenário e pela aprovação do substitutivo do Senhor Oliveira Brito.

Este é o nosso parecer.

Sala Bueno Brandão, 14 de dezembro de 1956. — Último de Carvalho, Revisor.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 14 de dezembro de 1955, aprovou unanimemente o parecer do relator, pela rejeição da emenda de plenário e pela aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores Georges Galvão, Batista Ramos, Segismundo Andrade, Lopo Coelho, Frota Aguiar, Último de Carvalho, Chagas Freitas, Carmelo d'Agostino e Ari Pitombo.

Sala Bueno Brandão, em 14 de dezembro de 1955. — Georges Galvão, Presidente em exercício. — Último de Carvalho, Relator.

VOTO DO SENHOR ARMANDO CORRÊA

Volta a esta Comissão de Serviço Público Civil o Projeto n.º 5.049, de 1955, para apreciar a emenda formulada ao mesmo Projeto pelo nobre Deputado Vasconcelos Costa.

A emenda em apêço diz o seguinte:

"O parágrafo único do art. 3.º passa a ser o § 1.º acrescentando-se o § 2.º, com a seguinte redação:

Art. 3.º
§ 1.º

§ 2.º — Para provimento de vagas que se verificarem, em virtude do art. 4.º desta lei, e por promoção dos funcionários, do Tribunal, classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, será dada preferência, desde que se ache, para isso provada a sua eficiência, aos servidores federais, estaduais ou municipais que, requisitados com aprovação do Tribunal, estejam a servir como auxiliares nos cartórios eleitorais da Capital, com mais de 2 anos de efetivo serviço e que hajam demonstrado dedicação e zelo nas suas funções.

O art. 4.º que trata a emenda estabelece:

Ficam criados dois cargos de Diretor de Serviço, padrão PJ-3, cujos provimentos serão feitos em

comissão, assim como os de Diretor Geral, Auditor Fiscal, um cargo de Motorista, padrão I, de provimento efetivo e nos de carreira, os seguintes: na de Oficial Judiciário: dois da classe O, um da classe L, um da classe N; um da classe M, dois da classe L, dois da classe K e dois da classe J.

Na de Auxiliar Judiciário: cinco cargos da classe inicial G; e, na de Auxiliar de Portaria: dois da classe F e dois da classe G.

É o Relatório.

PARECER

Somos de parecer contrário à aprovação da emenda formulada ao Projeto n.º 5.049-55. É assim o fazemos mero porque a sua aprovação importaria, fora de qualquer dúvida, em verdadeira revolução no sistema do serviço público. Deixar ocupar os cargos de início de carreira de Auxiliar Judiciário "por servidores federais, estaduais ou municipais que, requisitados com a aprovação do Tribunal, estejam a servir como auxiliares, nos cartórios eleitorais da Capital, com mais de dois (2) anos de efetivo serviço e que hajam demonstrado dedicação e zelo nas suas funções" seria, em primeiro lugar, fazer desaparecer a prova máxima para o funcionalismo que é no caso o concurso. E em segundo lugar tais nomeações prejudicariam aqueles que servem há anos em classe inferior e que, através de provas desejam subir de funções, aspiração natural de todos.

Sala "Sabino Barroso", em 10 de maio de 1955.
— Armando Corrêa, Relator.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 4-1-56).

* * *

Votação em primeira discussão do Projeto n.º 5.049-A, de 1955, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e com substitutivo da Comissão de Finanças. Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo e contrário à emenda de plenário e da Comissão de Serviço Público Civil, favorável ao substitutivo e contrário à emenda referida, com voto do Sr. Armando Corrêa.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicados o substitutivo da Comissão de Finanças, a emenda de plenário e o projeto primitivo.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 13-1-56).

* * *

Segunda discussão do Projeto n.º 5.049-A, de 1955, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o

PROJETO

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 18-1-56).

SENADO FEDERAL

PARECERES

INDICAÇÃO N.º 1-54

Parecer n.º 64, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação n.º 1-54, que indica manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça onde se encontra aguardando parecer o Projeto de Reforma do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Moura Brasil.

O operoso Senador Mozart Lago apresentou ao Senado Federal, a 18 de janeiro, a seguinte

Indicação

"Indico, com fundamento nos arts. 104 e 106 do Regimento Interno, manifeste-se a Comissão de Constituição e Justiça, onde se encontra aguardando parecer o projeto de Reforma do Código Eleitoral, sobre o seguinte:

Se dado o tempo ainda necessário para o estudo e votação do projeto e emendas do Código Eleitoral, atendendo-se a que estamos a 9 meses das eleições, não seria mais conveniente destacar para "projetos em separado", a serem considerados como, "leis de urgência", as proposições no mesmo contidas e referente ao "alistamento dos eleitores", ao "registro de candidatos" e à "importação de papel para cédulas e carazes de propaganda dos partidos nacionais".

2) O Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, sobre a reforma total do Código Eleitoral, na época, achava-se em Plenário, em segunda discussão.

3) Ora esse projeto de lei, já se acha convertido em lei, sob cujo império se procederam as últimas eleições, tendo, por isso, a presente indicação perdido sua oportunidade, devendo ser arquivada.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1956.
— Cunha Mello, Presidente. — O. Moura Brasil, Relator. — Benedicto Vailldares. — A. Câmara. — Rui Palmeira. — Paulo Fernandes. — Lourival Fontes.

(“Diário do Congresso Nacional” — Seção II — 19-1-56).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1956

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço de funcionário público civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O funcionário público civil contará, para todos os efeitos, o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Uma tremenda injustiça vem sendo feita aos brasileiros que, no último conflito mundial, como convocados, foram incorporados às forças armadas e seguiram com as gloriosas forças expedicionárias brasileiras para ultramar, a fim de honrar as tradições de bravura e de heroísmo do nosso povo.

A injustiça reside justamente nisso: esses rapazes somente contam o tempo passado nas con-

dições acima, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, isso de acordo com o que dispõe o artigo 80, alínea II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Cumpra, portanto, reparar esse lapso, permitindo a contagem daquele tempo para todos os efeitos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

TÍTULO III

Dos direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I —

II — O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1956. — Paulo Fernandes.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 11-1-1956).

Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1956

(N.º 839-A, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 2.º A carreira de oficial judiciário passa a ter o escalonamento de J a O, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 3.º Passam a constituir a carreira de auxiliar judiciário, com escalonamento de G a I, aos atuais da escrivão e de dactilógrafo, mediante extinção destas.

§ 1.º Os escrivãos e os dactilógrafos G, ficam classificados na letra I; os escrivãos e os dactilógrafos F na letra H, e os escrivãos E na letra G.

§ 2.º Cabe aos auxiliares judiciários, precisamente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 4.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à inicial de oficial judiciário mediante prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escrivão, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escrivãos, as vagas da classe inicial da carreira de oficial judiciário serão providas: metade pelo que

estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Na nova carreira de auxiliar judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escrivãos, só estes poderão concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 6.º As carreiras de contínuo e de servente passam a constituir a de auxiliar de portaria, com o escalonamento de E a I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos contínuos e serventes, bem assim, supletivamente, aos de portaria e zeladoria, de acordo com os regulamentos baixados pelo Tribunal.

Art. 7.º O atual cargo em comissão de auditor fiscal PJ-5, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 8.º Ficam classificados os atuais seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 taquígrafo padrão O; 1 arquivista padrão M; 1 almoxarife padrão K; 1 porteiro padrão K; 1 ajudante de porteiro padrão J e 1 motorista padrão J.

Art. 9.º As atuais funções gratificadas de chefe de seção, de secretário do Presidente e de secretário do Procurador Regional Eleitoral ficam classificadas no símbolo FG-3.

Art. 10.º Os funcionários do quadro da Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a partir da data da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, — o crédito suplementar de Cr\$ 982.268,00 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros) relativo ao Orçamento Geral da União, vigente, assim discriminado:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente:

Subconsignação 01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 216.720,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 558.148,00.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 01 — Funções gratificadas.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — Cr\$ 207.400,00.

Art. 12 — É, ainda, aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, — o crédito especial de Cr\$ 746.400,00 (setecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer, no vigente exercício, às despesas com o pagamento do abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.498, de 3 de junho de 1955, consoante os novos valores atribuídos nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARGO OU CARREIRA	PADRÃO OU CLASSE
CARGOS EM COMISSÃO		
1	Diretor Geral.....	PJ-4
2	Diretor de Serviço.....	PJ-5
CARGOS ISOLADOS		
1	Auditor Fiscal.....	PJ-5
1	Taguigráfico.....	O
1	Arguivista.....	M
1	Almoxarife.....	K
1	Porteiro.....	K
1	Ajudante de Porteiro.....	J
1	Motorista.....	J
CARGOS DE CARREIRA		
1	Oficial Judiciário.....	O
2	Oficial Judiciário.....	N
2	Oficial Judiciário.....	M
3	Oficial Judiciário.....	L
4	Oficial Judiciário.....	K
5	Oficial Judiciário.....	J
7	Auxiliar Judiciário.....	I
10	Auxiliar Judiciário.....	H
8	Auxiliar Judiciário.....	G
1	Auxiliar de Portaria.....	I
3	Auxiliar de Portaria.....	H
1	Auxiliar de Portaria.....	G
2	Auxiliar de Portaria.....	F
3	Auxiliar de Portaria.....	E
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
6	Chefe de Seção.....	FG-3
1	Secretário do Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional.....	FG-3

Comissão de Redação em 30 de dezembro de 1955. — *Virginio Santa Rosa*, Presidente em exercício — *Adguar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*.
(Diário do Congresso) (Seção II)

(dia 5-1-56)

PROJETO EM ESTUDO**Projeto de Lei da Câmara n.º 229, de 1955**

(N.º 4.080-C-1954, na Câmara)

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 229, de 1955, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensais da União e das autarquias.

rários mensais da União e das autarquias, tendo Parecer favorável, sob n.º 57, de 1956, da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 229, DE 1955

(N.º 27-C, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, e aos extranumerários mensais da União e das Autarquias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É de 1 (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo da União e das Autarquias.

§ 1.º Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe de carreira principal o prazo de estágio probatório será de 6 (seis) meses.

§ 2.º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

Art. 2.º O disposto no art. 1.º e seus parágrafos aplicam-se também aos extranumerários mensais da União e das Autarquias.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 28-1-56).

LEGISLAÇÃO**Lei n.º 2.684 — de 16 de dezembro de 1955**

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Vice-Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.

F. de Menezes Pimentel.

Mário da Câmara.

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

GRUPO B-1 — GOIÁS, MARANHÃO, PIAUÍ E PARAÍBA

Cargos em comissão

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5

Cargos isolados de provimento efetivo

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
1	Porteiro.....	"H"
1	Arquivista.....	"J"

Cargos de carreira

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
1	Oficial Judiciário.....	"M"
2	Oficial Judiciário.....	"L"
2	Oficial Judiciário.....	"K"
2	Oficial Judiciário.....	"J"
2	Oficial Judiciário.....	"I"
2	Oficial Judiciário.....	"H"
3	Datilógrafo.....	"G"
4	Datilógrafo.....	"F"
1	Contínuo.....	"G"
1	Contínuo.....	"F"
1	Servente.....	"E"
1	Servente.....	"D"

Funções gratificadas

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
2	Chefe de Seção.....	FG-7
1	Secretário do Presidente.....	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional....	FG-6

NOTICIÁRIO

Expedição de diploma ao Presidente e Vice-Presidente da República

Em sessão solene, realizada no dia 27 de janeiro do corrente, com a presença de altas personalidades do Governo e da magistratura, reuniu-se o Tribunal Superior Eleitoral para a cerimônia de diplomação dos candidatos Juscelino Kubitschek e João Goulart, respectivamente, eleitos, Presidente e Vice-Presidente da República, no pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955.

Após a entrega dos diplomas, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou as seguintes palavras:

"Chegam ao seu término os trabalhos das eleições presidenciais, com esta solenidade da entrega dos diplomas ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos em 3 de outubro de 1955, os ilustres concidadãos Juscelino Kubitschek de Oliveira e João Belchior Marques Goulart.

Última-se, assim, aquela tarefa que se pode considerar a mais importante das que a Constituição reservou à Justiça Eleitoral.

Assinalaram-se aquelas eleições pela adoção da cédula única, notável conquista no sentido do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral e que a prática expressivamente consagrou, como se colhe do inquérito que foi realizado.

Chegou-se a atribuir-lhe o milagre de extinguir totalmente a fraude, ideal inatingível, pois o problema da fraude à lei é imane a todo ordenamento jurídico, e, onde este surge, aparecem o engenho e a malícia dos homens para tentar ilidir-lhe as imposições e as proibições.

Mas, mesmo sem realizar esse milagre impossível, a cédula única contribuiu, sem dúvida, para tornar mais consciente o voto.

E da cédula única deveremos evoluir para a cédula oficial.

Tem havido manifesto exagero no apontar-se o vulto da fraude em nossos pleitos eleitorais. Arguiam esse vício em eleições até mesmo alguns daqueles

que por elas se viram investidos em seus mandatos e neles tranquilamente se conservam.

Mas a verdade é que a percentagem dos votos anulados por fraude, em confronto com os válidos, tem sido reduzidíssima. Corresponde, conforme os dados existentes neste Tribunal, a menos de dois por mil.

Ainda há poucos dias, divulgou-se que, só numa zona em São Paulo, se teria verificado que, dos seus 250.000 eleitores, 130.000 são analfabetos e menores.

Cuidei de informar-me junto ao Tribunal Regional de São Paulo e apurei tratar-se de notícia que um repórter publicara por sua conta e risco, mas sem qualquer confirmação até agora.

As eleições não terão sido perfeitas. Ainda há o que melhorar em nossas leis e em nossos costumes, muito mais nestes do que naquelas.

Já Hipólito da Costa, no começo do século XIX, no seu famoso "Correio Brasileiro", publicado em Londres, aconselhava a brasileiros e portugueses que não disputassem sobre a forma de Governo e, sim, que refletissem no modo de melhorar seus costumes.

Mas se considerarmos o que eram neste país as eleições, nelas compreendido o seu julgamento final, e o que são hoje, quando o Poder Judiciário profere sobre os pleitos e seus vencedores a palavra derradeira, força é reconhecer o progresso que alcançamos no sentido de aprimorar a legitimidade dos mandatos eletivos.

Os que insistem em negar o voto aos pouco instruídos, serão, se bem apurarmos, adversários do sufrágio universal.

Enunciam opinião respeitável, mas uma coisa são as opiniões e outra é a lei.

O Professor Yves Simon, no seu recente e ótimo livro — "Filosofia do Governo Democrático" —, examina, a fundo, as objeções contra o princípio do sufrágio universal.

Diz-se que ele, outorgando a mais ampla participação no controle do governo, como que prescreve que todos os cidadãos se transformem em estadistas. Objeta-se ainda que, dando a cada cidadão igual

poder no ato decisivo da escolha dos governantes, a Democracia parece privar a virtude da importância que lhe deveria ser assinalada. E, assim, os homens mais experimentados e de maior saber têm limitadas suas possibilidades em face do princípio igualitário que, no dia da eleição, equipara o seu voto ao de outro cidadão qualquer, que não seja declarado por lei mentalmente incapaz ou criminoso.

Mas, responde *Yves Simon*, o homem comum não tem a distinção da propriedade nem a habilidade, nem qualquer outra do gênero das que fazem com que uma pessoa integre as classes privilegiadas; seria simplesmente esmagado se a Constituição não vinculasse certo poder à única distinção que ele certamente possui, isto é, a de ter o número a seu favor. Assim, o princípio do sufrágio universal parece ter-se incorporado definitivamente à consciência política das sociedades modernas. Isso aconteceu, acrescenta, em meio a ruidosa e insolente oposição, armada de objeções nunca desdenháveis. E o que assegurou a vitória do sufrágio universal foi a compreensão de que a maioria dos homens ficaria em situação excessivamente desvantajosa se não houvesse uma específica atribuição de poder à multidão.

Eleitos por esse sufrágio, Senhores Doutores Juscelino Kubitschek e João Goulart, grandes e graves são as vossas responsabilidades para com esse povo abnegado e sofrido, sobre quem pesam a angústia e as agruras de terríveis problemas que, aqui como em outros países, parecem desafiar e até superar a capacidade dos homens de nosso tempo.

Não há de faltar-vos a proteção divina, que nunca faltou ao Brasil, nem a compreensão daquelas responsabilidades bem como da necessidade de que, sempre e sempre, o bem comum a tudo mais se sobreponha.

Nem será deslembada, certamente, a sábia ponderação de *Castro Nunes*: O Governo ainda que alcançado por Partidos, não é a estes que vai servir, senão à comunidade, ao Estado, à Nação.

Saudando-vos, Senhor Presidente e Senhor Vice-Presidente, desejamos que o Governo a iniciar-se no dia 31 deste mês assegure ao povo brasileiro uma quadra de liberdade e autoridade, moralidade e progresso, justiça e paz. Paz que seja aquela a que se referiu o Santo Padre Pio XII no seu belo discurso de 29 de maio de 1954, isto é, a que deve ser harmonia entre as Nações, fraterna concórdia e sincera colaboração entre as classes sociais, amor e caridade entre os homens.

Estes os votos que ora formulamos, com o pensamento no bem da nossa Pátria e possuídos de confiança na grandeza do seu destino".

Agradecendo, o Senhor Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, assim se expressou:

"Recebendo das mãos de Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, os diplomas de Presidente e Vice-Presidente da República, experimentamos uma sensação ao mesmo tempo de júbilo e de terrível responsabilidade. O júbilo vem de ter tido desenvolvimento pacífico e legal a crise brasileira; quanto à temerosa responsabilidade, está na consciência de todos os inúmeros problemas que tem de enfrentar quem vai governar este país.

Jubilosos estamos, Senhor Ministro Presidente, porque de agora em diante sabemos melhor, por uma extraordinária experiência vivida, o quanto é difícil desrespeitar a lei; aprendemos todos nós como é poderosa a força da justiça, a que todos devemos submeter-nos, desde os mais graduados aos mais humildes.

Sentimo-nos confortados e tranquilos com a nossa consciência, Senhor Ministro Presidente e Senhores Ministros, não por nos vermos alçados agora à posição de Chefes do Governo, mas por termos sido em toda a campanha, cujo epílogo é a proclamação e diplomação que este egregio Tribunal acaba de proceder, simplesmente mas sem desfalecimento, defensores da lei, homens que não deixaram de confiar um só instante nas leis de seu país.

Não duvidamos, mesmo nas horas mais difíceis, que o nosso país já estivesse amadurecido suficien-

temente para que as regras e fundamentos da moral e do direito resistissem a toda sorte de desregramentos da paixão. O ato de hoje, neste Tribunal, fortalece o princípio de que não vinga mais entre nós o arbítrio e que a lei é forte. Só se podem incluir, aliás, no número dos países civilizados aqueles em que as regras do jogo político são invioláveis, depois de aceitas. Só se podem considerar de fato constituídos em nação os povos para os quais a lei é objeto de acatamento, de limitação de sentimentos bruscos em perigo de desgoverno.

Não é apenas a nós, Senhor Presidente e Senhores membros desta alta Corte, a quem consagram Vossas Excelências supremos magistrados da República Brasileira — o que se consagra aqui também e muito mais é a vontade popular, fonte de toda a autoridade nas democracias. O que proclama este Tribunal, é a submissão à vontade do povo; o que defende o ato de hoje é a confiança e a esperança popular na lei.

Nesta hora solene, queremos reafirmar que pretendemos construir toda a nossa autoridade na obediência à lei e a nada mais aspiramos. Da lei não nos afastaremos um só momento, sob qualquer pretexto. Toda a nossa segurança virá sempre da lei.

Agradeço em meu nome e em nome do eminente companheiro Doutor João Goulart a Vossas Excelências, Senhores Ministros, o exemplo de isenção, de imparcialidade, de rigorosa austeridade dado ao país. O segredo do equilíbrio e do prestígio deste Tribunal, a que a civilização brasileira deve mais um grande serviço, reside em duas virtudes fundamentais — a prudência e a altivez, que caracterizam os magistrados brasileiros. São Vossas Excelências prudentes, cautelosos, invariavelmente atentos na defesa da justiça e do direito.

Não nos cabe agradecer o ato desta hora. O que devemos fazer é felicitar o Brasil por ter a serviço da vontade de seu povo homens como os que compõem o Tribunal Superior Eleitoral: homens do valor, das qualidades morais e da dedicação à causa pública de Vossas Excelências.

E usando desta oportunidade, que é o marco final de uma caminhada áspera e terrível, queremos mais uma vez reafirmar o nosso desejo de reunir, numa obra afirmativa da força e do poder criador da nacionalidade brasileira, todos os homens de boa vontade, todos aqueles que colocam alto o interesse da pátria, tão necessitada, nesta hora, de desvelo, de cuidado e de trabalho. Sentimo-nos mais do que nunca animados do ardente desejo de trabalhar incansavelmente pela paz da família brasileira.

Pedimos a Deus que nos inspire e nos dê o sentimento da grandeza da nossa missão".

Ministro Luiz Gallotti

Em sessão do dia 30 de janeiro do corrente, a propósito do ato do Governo da República, condecorando o Sr. Ministro Luiz Gallotti, com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito, o Sr. Professor Haroldo Valadão, assim se pronunciou:

"Noticiam os jornais a concessão ante-ontem pelo Governo da República, da Grã Cruz da Ordem Nacional do Mérito ao nosso eminente colega e Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Ministro Luiz Gallotti. Foi, realmente, um ato de honra ao mérito. O Senhor Ministro Luiz Gallotti apesar de jovem, conta, todavia, trinta anos de brilhante, exemplar e eficaz atividade na carreira judiciária, de advogado, de ministério público e magistrado, honrando, afinal, sobremodo, uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal e a da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral. Em todos os postos daquela carreira houve sempre uma constante a destacar: o seu próprio mérito. Estou certo de interpretar o sentimento de todos os colegas propondo a inserção em ata de um voto de congratulações a Sua Excelência pelo reconhecimento público que o Brasil faz de suas altas qualidades de inteligência, de caráter e de civismo, tão bem postas a prova em sua vida pública e ultimamente realizadas pela eficiência, superioridade e isenção de espírito

com que vem dirigindo os trabalhos da Justiça Eleitoral”.

Os Senhores Juizes do Tribunal assim se pronunciaram, a respeito:

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa — “Senhor Presidente, há um velho anexam que diz em relação às honrarias: “Mais vale merecê-las sem tê-las que tê-las sem merecê-las”. Neste caso, entretanto, Senhor Presidente, Vossa Excelência merecia, de sobejo, esta alta distinção, como bem salientou o eminente Ministro Haroldo Valladão, pelo seu brilhante passado, pelo exercício dos cargos no Ministério Público pela alta investidura no Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência tem sabido impôr-se, pelo valor da sua inteligência, pela exatidão de seus pronunciamentos e pela correção das suas atitudes. Estou, também, de acôrdo com esta proposta”.

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — “Senhor Presidente, para todos os membros deste Tribunal, como já foi realçado, principalmente pelo nosso eminente Colega Ministro Haroldo Valladão, é um motivo de especial alegria ver a justa recompensa dispensada a Vossa Excelência pelo Governo da República, em retribuição aos assinalados serviços que vem prestando à Magistratura do País, como anteriormente já prestara ao Ministério Público Federal. Em mais de um passo, sua carreira, que, como bem assinalou o eminente Ministro Rocha Lagôa, é longa, apesar da sua idade, muito jovem, foi marcada por traços indelévels que revelaram, não só a inteligência de Vossa Excelência, como a habilidade na forma de conduzir os homens e as coisas. Vossa Excelência mais de uma vez, como representante do Governo e órgão do Ministério Público, conseguiu conjurar crises difíceis na história política do Brasil. Como Ministro do Supremo Tribunal Federal Vossa Excelência tem dado especial realce à sua cadeira, como vem dando, agora, à Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral. Por todos esses motivos, Senhor Presidente, receba Vossa Excelência os meus efetuozos e cordiais cumprimentos e acredite que para mim foi, sinceramente, motivo de especial alegria, ver esta recompensa justa que lhe foi deferida”.

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho — “Senhor Presidente, já se disse tudo o que se podia dizer, melhor, não seria possível, a respeito do que Vossa Excelência merece. Dou maior destaque à minha própria adesão, adotando as palavras que foram proferidas nesta Sala”.

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — “Senhor Presidente, creio que a brilhante síntese que o Senhor Ministro Haroldo Valladão fez dos méritos pessoais de Vossa Excelência, para justificar a honra que vem de merecer, com o rece-

bimento da Medalha do Mérito, já, por si, diz dos nossos sentimentos. Nada poderia acrescentar-se de mais e melhor. De sorte que resumo o meu voto de congratulações na adesão integral às palavras do Senhor Ministro Haroldo Valladão acêrca dos méritos de Vossa Excelência”.

O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga — “Senhor Presidente, adiro sem restrição alguma, de espírito e coração, às palavras de carinho e afeto e aos aplausos com que os eminentes Colegas deste Tribunal acabam de homenagear a Vossa Excelência. Peço permissão para salientar, especialmente, a lucidez com que Vossa Excelência aprecia e resolve os problemas jurídicos submetidos a seu julgamento. É preciso estar lidando nesta carreira, com a experiência de suas dificuldades, para poder avaliar quanto é extraordinariamente capaz a inteligência e a cultura do eminente Senhor Ministro, que hoje honra este Tribunal, com a sua Presidência.

O Senhor Doutor Procurador Geral, associou-se à manifestação do Tribunal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti, assim agradeceu o pronunciamento do Tribunal:

“Agradeço, profundamente sensibilizado, as palavras tão generosas com que me saudaram os meus eminentes e prezados Colegas, e desejo acentuar aqui o que disse ao ser agraciado: recebi esta distinção como homenagem prestada à Justiça Eleitoral do meu país, especialmente, a esta Alta Corte, a que tenho a honra de presidir”.

Passando a Presidência ao Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, o Senhor Ministro Presidente convocou o Senhor Ministro Mário Guimarães para participar do julgamento do Recurso n.º 753, no qual Sua Excelência declarou impedimento:

O Senhor Ministro Mário Guimarães, pela ordem, proferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, estava eu nesta sala, embora não pudesse tomar parte na reunião, quando o Tribunal prestou justa homenagem ao Senhor Ministro Luiz Gallotti. Não podia, então, manifestar-me; agora, entretanto, uma vez que penetrei no recinto e já posso fazê-lo, quero dizer que estou de inteiro acôrdo com esta merecida homenagem, que acaba de ser prestada ao eminente Senhor Presidente deste Tribunal”.

Desembargador Ary de Azevedo Franco

No dia 23 de janeiro p.p., perante o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tomou posse, o Sr. Desembargador Ary de Azevedo Franco, eleito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para ocupar o cargo de suplente de Juiz desta Corte de Justiça.